



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 687

Recife - Quinta-feira, 28 de janeiro de 2021

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### PORTARIA POR-PGJ Nº 243/2021

Recife, 27 de janeiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, em observância à lista dos membros habilitados à convocação para a 2ª Instância, conforme teor do Ofício nº 37/2021 - PJCRIM;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação apresentada pela referida Coordenação, conforme expediente encaminhado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL, 58º Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 15º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/02/2021 a 28/02/2021, em razão do afastamento da Bela. Lucila Varejão Dias Martins, dispensando-a do exercício do cargo de sua titularidade.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

III - Designar a Promotora de Justiça acima indicada para o exercício simultâneo no cargo de sua titularidade no período de 01/02/2021 a 28/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 244/2021

Recife, 27 de janeiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, em observância à lista dos membros habilitados à convocação para a 2ª Instância, conforme teor do Ofício nº 37/2021 - PJCRIM;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação apresentada pela referida Coordenação, conforme expediente encaminhado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. ANDRÉ SILVANI DA SILVA CARNERIO, 57º

Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 23º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/02/2021 a 28/02/2021, em razão do afastamento da Bela. Giani Maria do Monte Santos, dispensando-o do exercício do cargo de sua titularidade.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

III - Designar o Promotor de Justiça acima indicado para o exercício simultâneo no cargo de sua titularidade no período de 01/02/2021 a 28/01/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 245/2020

Recife, 26 de janeiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, em observância à lista dos membros habilitados à convocação para a 2ª Instância, conforme teor do Ofício nº 37/2021 - PJCRIM;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação apresentada pela referida Coordenação, conforme expediente encaminhado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. MARIA HELENA DE OLIVEIRA E LUNA, 20ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 25º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/02/2021 a 28/02/2021, em razão do afastamento do Bel. Carlos Alberto Pereira Vitorio, dispensando-a do exercício do cargo de sua titularidade.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

III - Designar a Promotora de Justiça acima indicada para o exercício simultâneo no cargo de sua titularidade no período de 01/02/2021 a 28/02/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA POR-PGJ Nº 246/2021****Recife, 27 de janeiro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 38/2021-PJCRIM;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. LAÍSE TARCILA ROISA DE QUEIROZ, 9ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/02/2021 a 20/02/2021, em razão das férias do Bel. Adalberto Mendes Pinto Vieira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 247/2021****Recife, 26 de janeiro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 38/2021-PJCRIM;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FERNANDO BARROS DE LIMA, 3º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 14º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/02/2021 a 28/02/2021, em razão do afastamento do Bel. Renato da Silva Filho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 248/2021****Recife, 27 de janeiro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 38/2021-PJCRIM;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE, 8ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 07º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/02/2021 a 02/03/2021, em razão das férias da Bela. Janeide Oliveira de Lima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 249/2021****Recife, 26 de janeiro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 38/2021-PJCRIM;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARILÉIA DE SOUZA CORREIA DE ANDRADE, 19ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 17º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/02/2021 a 28/02/2021, em razão da vacância do supra citado cargo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 250/2021****Recife, 27 de janeiro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação do Coordenação das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. SOLON IVO DA SILVA FILHO, 19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 17º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, no período de 01/02/2021 a 02/03/2021, em razão das férias do Bel. Gustavo Lins Tourinho Costa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 251/2021****Recife, 27 de janeiro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação do Coordenação das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CHEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Designar a Bela. LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO, 30ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 21º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, no período de 13/02/2021 a 04/03/2021, em razão das férias da Bela. Shirley Patriota Leite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 252/2021**

**Recife, 27 de janeiro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação do Coordenação das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES, 35ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 27º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, no período de 01/02/2021 a 28/02/2021, em razão do afastamento do Bel. Eduardo Luiz Silva Cajueiro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 253/2021**

**Recife, 27 de janeiro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art.

9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a dispensa da Bela. Alice de Oliveira Moraes, do cargo de sua titularidade, a partir do dia 25.01.2021;

CONSIDERANDO que supracitada Promotora de Justiça tem atuação na 121ª Zona Eleitoral da Comarca do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA, 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 121ª Zona Eleitoral da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, a partir de 25/01/2021 à 30/09/2021.

II - Dispensar a Bela. ALICE DE OLIVEIRA MORAIS, 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho ,

da designação para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 121ª Zona Eleitoral da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, a partir de 25/01/2021.

III - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

IV - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

V - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

VI - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VII - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 25.01.2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 254/2021**

**Recife, 27 de janeiro de 2021**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a Bela. MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA, 3ª Promotora de Justiça Cível de Garanhuns, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 7º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, no período de 01/02/2021 a 20/02/2021, em razão das férias da Bela. Natália Maria Campelo.

II – Revogar a Portaria PGJ nº 200/2021, publicada no Diário Oficial de 22/01/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA POR-PGJ Nº 255/2021****Recife, 27 de janeiro de 2021**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o plano de trabalho apresentado pelo CAOP Criminal, conforme autos do processo SEI nº 19.20.0239.0006267/2020-96;

CONSIDERANDO a impossibilidade de observância ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 1.526/2020, ante a inexistência de habilitados, conforme estabelece o do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO que no momento não há prejuízo ao serviço e ao interesse público, em face da possibilidade de atuação por teletrabalho, na forma da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

**RESOLVE:**

Designar a Bela. MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Surubim, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/02/2021 a 28/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**DESPACHOS Nº 15****Recife, 27 de janeiro de 2021**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 342869/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença casamento/luto  
Data do Despacho: 27/01/2021  
Nome do Requerente: ADRIANO CAMARGO VIEIRA  
Despacho: Em face da documentação acostada, concedo 08 (oito) dias de licença ao requerente, a partir do dia 22/01/2021, nos termos artigo 64, VI, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 342469/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de plantão  
Data do Despacho: 27/01/2021  
Nome do Requerente: REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA  
Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 341989/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Retificação de nome ou dados cadastrais  
Data do Despacho: 27/01/2021  
Nome do Requerente: LORENA DE MEDEIROS SANTOS  
Despacho: Encaminhe-se ao DEMPAG para informar.

Número protocolo: 341269/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 27/01/2021  
Nome do Requerente: ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO  
Despacho: Ciente, archive-se.

Número protocolo: 341289/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 27/01/2021  
Nome do Requerente: MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 340129/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 27/01/2021  
Nome do Requerente: JOANA CAVALCANTI DE LIMA MUNIZ  
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 05 (cinco) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 18/01/2021, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 340849/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 27/01/2021  
Nome do Requerente: CARLA VERONICA PEREIRA FERNANDES  
Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias da requerente, previstas para o mês de abril/2021, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado no mês de maio/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 340749/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 27/01/2021  
Nome do Requerente: MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 340729/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 27/01/2021  
Nome do Requerente: FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 340270/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 27/01/2021  
Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 340109/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 27/01/2021  
Nome do Requerente: RICARDO GUERRA GABÍNIO  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 339969/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 27/01/2021  
Nome do Requerente: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 339910/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 27/01/2021  
 Nome do Requerente: LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 338930/2021  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 27/01/2021  
 Nome do Requerente: CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 27 de janeiro de 2021.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES  
 Promotora de Justiça  
 Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### AVISO Nº 17/2021 - CSMP Recife, 27 de janeiro de 2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DEFREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Corregedor Geral, Dr.ª LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO (substituindo Dr.ª MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO), Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERAZ FILHO, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA, e a Presidenta da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 6ª Sessão Virtual Ordinária/2021, no período de 08 a 12 de fevereiro de 2021. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 03/02/21, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 05/02/21).

Recife, 27 de janeiro de 2021.

Petrúcio José Luna de Aquino  
 Promotor de Justiça  
 Secretário do CSMP

### EXTRATOS Nº ATA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA/CSMP Recife, 27 de janeiro de 2021

Data: 13 de janeiro de 2021  
 Horário: 13h30min

L o c a l :  
<https://www.youtube.com/channel/UC464Hy9Q9YByF3NvNkmcq3Q>  
 Presidência: Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS.  
 Conselheiros Presentes: Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Corregedor Geral, Dra. SINEIDE MARIA DE BARROS CANUTO (substituindo Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA), Dr.ª LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO (substituindo Dr.ª MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO), Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA e Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA  
 Presidenta da AMPPE: Dr.ª. Deluse Florentino  
 Secretário: Dr. Petrúcio Aquino

Consustanciada em ata eletrônica, gravada em áudio (Formato Vídeo/MP3). Dando início aos trabalhos o Presidente do Conselho, Dr. Francisco Dirceu, cumprimentou todos os presentes. Solicitou que o Secretário desse prosseguimento

com a verificação da constituição do quórum regimental. Tendo o Secretário constatado o comparecimento dos Conselheiros acima mencionados, ausência justificada do Conselheiro Dr. Fernando Falcão que se encontra em consulta médica. Com a correspondente constituição do quórum regimental foi passada a palavra ao Presidente que declarou aberta a sessão, passando a tratar dos assuntos previstos em pauta: I – Comunicações da Presidência: O Presidente agradeceu a todos e registrou a satisfação de participar deste Colegiado. II – Comunicações dos Conselheiros e da Presidenta da AMPPE: A Conselheira Dr.ª. Fernanda da Nóbrega agradeceu e parabenizou o Dr. Francisco Dirceu pela gestão do MPPE, registrando a "Lei da Democracia Plena". Continuando, parabenizou o Dr. Antônio Rolemberg pelo trabalho à frente da STI, parabenizou o Dr. Paulo Augusto pela vitória e todos os candidatos pela campanha. Por fim, registrou que pesquisou e identificou em outros Conselhos Superiores alguns Enunciados que gostaria que o CSMP discutisse a implantação aqui no Estado, pelo qual encaminhará proposta aos demais Conselheiros. O Corregedor cumprimentou a todos e homenageou o Dr. Francisco Dirceu, lembrando o início da carreira dele, lá nos idos dos anos 2000, quando o conheceu e, já naquele tempo, quando já se encontrava na Vara do Júri da Capital, recebeu um contato seu sobre processo desafortado da comarca do Exu que seria julgado na Capital, cuja instrução processual recheada de perícias por ele demandadas, bem como recebera dele a demonstração de acompanhar o julgamento do processo, e já ali naquele momento se impressionou com a qualidade do trabalho e da sua proatividade, pois numa comarca distante, insuficiente de recursos para obtenção de perícias, no Processo desafortado, havia uma variedade de perícias que facilitaram o julgamento da causa, demonstrando o esforço e o grande trabalho do Promotor. Registrou que no futuro gostaria de vê-lo novamente como Procurador Geral de Justiça, ressaltando a importância da criação da "Lei da Democracia Plena" e o sucesso da gestão, que possibilitou a participação de quase 100% da classe e a expressiva votação nos dois candidatos que apoiou, com expressiva vantagem no processo eleitoral. Parabenizou a administração, a AMPPE pelo esforço na realização da eleição pela internet. Parabenizou ao Colégio de Procuradores pela decisão unânime em permitir a realização da eleição na forma eletrônica e pela internet e homenageou a todos os candidatos pelo comportamento exemplar durante todo o processo eleitoral. Registrou as medidas de estruturação de toda Instituição e modernização das normatizações internas. Por fim, registrou o trabalho do CSMP com o julgamento de 14.731 processos julgados até 31/12/2020, que foi possível graças ao qualificativo trabalho dos Conselheiros, que com efetividade e elevado grau cultural e equilíbrio tanto produziram. Registrou um elogio ao empenho e nível cultural dos analistas designados pelo Presidente, citando o nome da analista Aída Alcoforado, estendendo a homenagem aos demais. Elogiou todos os servidores da Secretaria do CSMP, citando o nome da servidora Lorena e estendendo a homenagem aos demais, que sob a liderança do Dr. Petrúcio Aquino, todos, ficarão na história como a melhor gestão do Conselho Superior. Por fim, parabenizou e desejou sucesso ao Dr. Paulo Augusto e registrou que, como Corregedor ou em qualquer outra função onde estiver durante a sua gestão, irá trabalhar para ajudá-lo na missão de comandar o Ministério Público. O Conselheiro Dr. Salomão Abdo registrou que, apesar de ter divergência quanto à política institucional, reconhece e parabeniza o Dr. Francisco Dirceu pelas medidas da gestão que enaltecem o MPPE, que também são frutos do trabalho de outros Procuradores Gerais de Justiça que vieram antes. Ressaltou a importância da "Lei da Democracia Plena", a "Lei dos Assessores", os convênios, como o da editora Fórum. Por fim, reiterou a parabenização ao Dr. Paulo Augusto, que está legitimado pela expressiva votação. A Conselheira Dr.ª. Luciana Dantas parabenizou o Dr. Francisco Dirceu, registrou que ele conseguiu possibilitar, aos membros e servidores, que fizessem seu trabalho de uma forma que fizesse a diferença para a população pernambucana, apesar e durante a pandemia. Ressaltou o espírito de liderança.

<b>PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA</b> Paulo Augusto de Freitas Oliveira	<b>CORREGEDOR-GERAL</b> Carlos Alberto Pereira Vitório	<b>CHEFE DE GABINETE</b>	<b>CONSELHO SUPERIOR</b>
<b>SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:</b>	<b>CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO</b> Marco Aurélio Farias da Silva	<b>COORDENADOR DE GABINETE</b> Petrúcio José Luna de Aquino	Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho
<b>SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:</b> Valdir Barbosa Junior	<b>SECRETÁRIO-GERAL:</b> Mavial de Souza Silva	<b>OUVIDOR</b> Selma Magda Pereira Barbosa Barreto	 Ministério Público de Pernambuco Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000
<b>SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:</b> Valdir Barbosa Junior			

Parabenizou os Conselheiros, o Corregedor Dr. Carlos Vitorio, Dr. Antônio Rolemberg e Dr. Petrucio Aquino. Por fim, parabenizou e desejou sucesso ao Dr. Paulo Augusto. O Conselheiro Dr. Stanley Araújo reiterou tudo que foi dito pelos que o antecederam, agradeceu a estruturação do Conselho Superior e aos analistas e servidores da secretaria do CSMP. Parabenizou o trabalho da Corregedoria, bem como a forma de escolha do Corregedor pelo CSMP. Reiterou a parabenização ao Dr. Francisco Dirceu por tudo que foi feito pela Instituição, inclusive, com a manutenção do equilíbrio financeiro. Por fim, parabenizou e desejou sucesso ao Dr. Paulo Augusto. O Conselheiro Dr. Rinaldo Jorge reiterou o que foi dito por todos, ressaltou a composição heterogênea da equipe do Dr. Francisco Dirceu, sem discriminação em razão da política institucional, que entende ter sido isso que levou ao sucesso da gestão. Continuando, registrou que tudo isso só foi possível pela liderança exercida pelo Dr. Francisco Dirceu. A Presidenta da AMPPE, Dr<sup>a</sup>. Deluse Florentino, parabenizou o Dr. Francisco Dirceu pelos avanços da Instituição durante a gestão, ressaltou a importância de se respeitar as opiniões contrárias, pelo qual elogia a manutenção do diálogo quando a gestão se encontrou em polo oposto ao da Associação. Continuando, agradeceu a sensibilidade do Colégio de Procuradores de Justiça em ter aprovado a forma de votação eletrônica, na eleição interna. Por fim, avisou que a AMPPE já lançou o curso de iniciação ao trabalho científico, que será ministrado pela Dr<sup>a</sup>. Ana Teresa Freitas, e irá lançar a revista jurídica no dia 17/06/21, quando da comemoração dos 75 anos da Associação, pelo qual convida a todos. O Presidente agradeceu os elogios e as homenagens. III - Aprovação de Ata: Colocado em apreciação o extrato da Ata da 1ª Sessão Ordinária do CSMP/2021, 06/01/21, e respectivo anexo. Foi aberta à discussão. Colocado em votação, foi aprovado, à unanimidade. IV – Processos apreciados na 1ª Sessão Virtual: O Presidente registrou, de acordo com § 5º do art. 35 do RI do CSMP, que decorreu o prazo de julgamento, sem oposição dos Conselheiros ou interessados, nos processos da 1ª sessão virtual, realizadas no período de 04 a 08/01/21, cuja relação dos processos foi publicada no D.O. no dia 24/12/20, ressaltando que eventual impedimento de Conselheiro consta no registro do voto do(a) Relator(a). Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a homologação dos votos da referida sessão virtual. (Relacionados nos anexos I.). V – Informações constantes da pauta: V.I - Instaurações de Inquéritos Civis e PP's: 02053.001.435/2020, 02009.000.286/2020, 01939.000.034/2020, 02053.001.139/2020, 02140.000.805/2020, 02053.001.113/2020, 01702.000.071/2020, 2020/48436, 01939.000.034/2020, 01663.000.040/2020, 02061.001.871/2020, 02053.000.816/2020, 02053.001.347/2020, 01939.000.009/2021, 01877.000.110/2020, 01877.000.111/2020, 01998.001.193/2020, 01917.000.720/2020, 01663.000.078/2020, 02019.000.485/2020, 02053.001.429/2020, 02009.000.009/2020, 01939.000.014/2020, 01693.000.131/2020, 02053.001.237/2020, 01663.000.078/2020, 02061.001.657/2020, 02061.002.931/2020, 02009.000.035/2020, 02009.000.036/2020, 02256.000.066/2020, 02009.000.044/2020, 01877.000.003.2020, 01877.000.005.2020, 01877.000.010.2020, 01877.000.011.2020, 01877.000.012.2020, 01877.000.013.2020, 01877.000.019.2020, 01877.000.020.2020, 01877.000.052.2020, 01877.000.110.2020, 02009.000.021/2020, 02009.000.026/2020, 02009.000.030/2020, 01998.001.167/2020, 02053.002.090/2020, 02158.000.578/2020, 01884.000.038/2020, 02318.000.033/2020, 01975.000.081/2020, 01975.000.217/2020, 01998.001.252/2020, 01975.000.266/2020, 01975.000.139/2020, 01975.000.190/2020, 01975.000.173/2020, 01975.000.019/2020, 01975.000.010/2020, 01979.000.124/2020, 02053.001.483/2020, 01871.000.030/2020, 02328.000.025/2020, 02158.000.514/2020, 02029.000.025/2020, 02412.000.216/2020, 02140.000.809/2020, 02254.000.008/2020 e 02254.000.007/2020. V.II – Conversão de PP's em IC's: 01939.000.034/2020, 01663.000.040/2020, 01939.000.014/2020, 02318.000.033

/2020, 01975.000.010/2020, 01871.000.030/2020 e 02328.000.025/2020. V.III – Prorrogação de Prazo: 01979.000.204/2020, 02055.000.093/2020, 2016/2168305, 2016/2449436, 2018/268272, 01877.000.111/2020, 2013/1214330 e 2019/238364. V.IV – Diversos: 01680.000.140/2020, 01939.000.013/2021, 2017/2751652, 2019/144710, 02158.000.578/2020, 01871.000.003/2021, 01871.000.005/2021, 02158.000.514/2020 e 01872.000.352/2020. VI - Apresentação do SEI Julgar: Dr. Antônio Rolemberg homenageou e parabenizou o Dr. Francisco Dirceu. Continuando, agradeceu a oportunidade de ter ficado à frente da STI. Parabenizou o Dr. Paulo Augusto e desejou sucesso. Dr. Francisco Dirceu agradeceu as palavras elogiosas e pediu que a Dr<sup>a</sup>. Sineide Canuto assumisse a presidência, pois terá que se ausentar durante a apresentação para participar de um compromisso institucional. Dr<sup>a</sup>. Sineide Canuto assumiu a presidência e registrou que fez o discurso de posse do Dr. Francisco Dirceu, ratificou tudo que foi dito pelo Conselheiro Dr. Salomão Abdo e registrou a admiração que tem. Por fim, registrou que Procurador de Justiça não se sente melhor do que Promotor de Justiça, mas, sim, igual, ou seja, se sente Promotor de Justiça. A equipe da STI apresentou o "SEI Julgar" e tirou as dúvidas dos Conselheiros. A Presidente em exercício parabenizou o Dr. Rolemberg e a equipe da STI. Dr. Antônio Rolemberg pediu licença para se ausentar. VII – Homologação da Lista de habilitados aos editais nºs 01 e 02/2020, para os cargos de Procurador Cível e Criminal por Convocação: A Conselheira Dr<sup>a</sup>. Luciana Dantas declarou-se impedida. Foram colocadas em apreciação. Colocadas em votação, o Colegiado, à unanimidade dos votantes, aprovou as listas dos editais apresentadas. VIII - Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I): Colocado(s) em apreciação o(s) processo(s) relacionado(s) no anexo I, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a homologação nos termos do voto do(a) relator(a), tendo se declarado impedido o Dr. Carlos Vitorio e Dr. Rinaldo Jorge. (Relacionados no anexo I). A Presidente em exercício agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

#### EXTRATOS Nº ATA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA/CSMP Recife, 27 de janeiro de 2021

Data: 20 de janeiro de 2021

Horário: 13h30min

L o c a l : <https://www.youtube.com/channel/UC464Hy9Q9YByF3NvNKmcq3Q>

Presidência: Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA.

Conselheiros Presentes: Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Corregedor Geral, Dr<sup>a</sup>. LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO (substituindo Dr<sup>a</sup>. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO), Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO e Dr<sup>a</sup>. FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA.

Presidenta da AMPPE: Dr<sup>a</sup>. Deluse Florentino

Secretário: Dr. Petrucio Aquino

Consustanciada em ata eletrônica, gravada em áudio (Formato Vídeo/MP3). Dando início aos trabalhos o Presidente do Conselho, Dr. Paulo Augusto, cumprimentou todos os presentes. Solicitou que o Secretário desse prosseguimento com a verificação da constituição do quórum regimental. Tendo o Secretário constatado o comparecimento dos Conselheiros acima mencionados, ausência justificada da Conselheira Dr<sup>a</sup>. Sineide Canuto que se encontra em consulta médica e do Conselheiro Dr. Stanley Correia que está acompanhando pessoa da família por questão de saúde. Com a correspondente constituição do quórum regimental foi passada a palavra ao Presidente que declarou aberta a sessão, passando a tratar dos assuntos previstos em pauta: I – Comunicações da Presidência: A Conselheira Dr. Fernanda da Nóbrega pediu licença para se ausentar, conforme havia acordado. O Presidente agradeceu a acolhida dos colegas na última eleição para PGJ e prometeu que fará o possível e o impossível pela Instituição, num modelo de governança coletivo, acolhedor e participativo para atender o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

povo pernambucano. Registrou a honrar de participar deste Colegiado e cumprimentou nominalmente cada um dos Conselheiros, o Corregedor e a Presidenta da AMPPE, em nome de quem cumprimenta cada um dos membros da Instituição. Por fim, informou as reformas que estão sendo feitas e agradeceu a todos que têm colaborado com a gestão durante estes anos. II – Comunicações dos Conselheiros e da Presidenta da AMPPE: A Conselheira Dr<sup>a</sup>. Lucina Dantas cumprimentou a todos, registrou a felicitação ao Dr. Paulo Augusto pela expressiva vitória, parabenizou-o pelas escolhas para compor a gestão e o reconhecimento da representação feminina. O Corregedor informou que a Corregedoria fará suas últimas correções, desta gestão da Corregedoria, na Capital, bem como no GAECO e NIMPPE e em Bonito. Continuando, parabenizou o Dr. Paulo Augusto, enalteceu a legitimidade da escolha, ante a expressiva votação obtida. Enalteceu as mudanças que foram promovidas no MPPE nos últimos anos, às quais entende também ser um dos protagonistas, pois o apoio que tem dado foi, em sua maioria, bem-sucedido. Continuando, registrou que, como Corregedor e Promotor de Justiça de 2ª Instância, dará o melhor. Registrou que entende ser a escolha do Corregedor, entre os membros do CSMP, uma forma de escolha mais justa do que a anterior. Registrou o sucesso deste CSMP, que julgou mais de 15.000 processos, colocando em dia um acervo que se encontrava atrasado, sem que isso seja uma crítica as gestões anteriores, mas que para tanto contou com o apoio da PGJ que lhes deu estrutura e pessoal de apoio, designando analistas para a assistência dos Conselheiros, solicitando ao novo PGJ a manutenção dessa estrutura e a manutenção dos analistas no Conselho. Registrou a capacidade e competência dos Conselheiros que compõe este CSMP, que foi possível graças a “Lei da Democracia Plena” e, por isso, pede que o Presidente do Conselho continue a apoiá-la. Registrou que pretende se candidatar novamente para ser Conselheiro, para o próximo biênio, bem como concorrer a renovação do mandato de Corregedor, pois exerce a função há apenas um mês e em mandato tampão, entendendo pela possibilidade legal para tanto. Por fim, parabenizou as escolhas do PGJ para composição da gestão e desejou sucesso, pelo qual registrou o orgulho de tê-lo como PGJ e se coloca, assim como a Corregedoria, à disposição para colaborar e fazer crescer ainda mais o MPPE. O Conselheiro Dr. Fernando Falcão cumprimentou a todos, agradeceu o apoio na recuperação da Covid, e parabenizou o Dr. Paulo Augusto pela eleição. Fez votos de sucesso à gestão e o parabenizou pela escolha da composição da gestão. O Conselheiro Dr. Salomão Abdo parabenizou e desejou sucesso ao Dr. Paulo Augusto, ressaltou a importância de manutenção do diálogo. Parabenizou pela valorização das mulheres e as escolhas na composição da gestão, registrando a importância da renovação da Instituição. O Conselheiro Dr. Rinaldo Jorge informou o andamento do procedimento de atualização da normativa de promoção e remoção e registrou o agendamento da próxima reunião de trabalho para a próxima quarta-feira, às 10h, para continuidade. Por fim, parabenizou o Dr. Paulo Augusto pela eleição, ratificando as palavras que foram ditas pelos demais Conselheiros, e registrou a importância da renovação, desejando sucesso à gestão. A Presidenta da AMPPE, Dr<sup>a</sup>. Deluse Florentino, ratificou o pronunciamento que foi feito na posse do Dr. Paulo Augusto, deu as boas-vindas à primeira sessão do CSMP e reiterou o desejo de sucesso à gestão. Registrou que a Diretoria da AMPPE estará o aguardando na visita que foi agendada à sede da Associação. Parabenizou os nomeados para compor a gestão. Por fim, registrou que ainda há cinco vagas para o curso que será ministrado pela Dr<sup>a</sup>. Ana Tereza Freitas, elaboração de trabalho científico, que realizar-se-á no dia 23/02/21. Por fim, registrou que as obras para construção do vestiário na sede de Aldeia já foram iniciadas. O Presidente agradeceu a todos. III - Aprovação de Ata: Retirado de pauta, a pedido do Corregedor, que gostaria que sua fala constasse de uma forma mais detalhada, pelo qual apresentará a redação. IV – Processos apreciados na 2ª Sessão Virtual: O Presidente registrou, de acordo com § 5º do art. 35 do RI do CSMP, que decorreu o prazo de julgamento, sem oposição dos Conselheiros ou interessados, nos processos da 2ª sessão

virtual, realizadas no período de 11 a 15/01/21, cuja relação dos processos foi publicada no D.O. no dia 11/01/21, ressaltando que eventual impedimento de Conselheiro consta no registro do voto do(a) Relator(a). Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a homologação dos votos da referida sessão virtual. Dr. Paulo Augusto, declarando a sua disposição de manter a estrutura dada e a manutenção dos serviços de analistas disponibilizados pela gestão anterior que possibilitou a exitosa performance do Conselho Superior em colocar em dias todo o acervo atrasado, elogiando o êxito dos Conselheiros, pediu licença e passou a presidência a Dr<sup>a</sup>. Luciana Dantas em razão de ter de recepcionar o presidente do TJ em visita à Instituição. (Relacionados nos anexos I.I). V – Informações constantes da pauta: V.I - Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's: 02140.000.813/2020, 02053.001.482/2020, 01975.000.020/2020, 02053.001.063/2020, 02053.001.280/2020, 02053.001.242/2020, 02053.001.371/2020, 02053.001.316/2020, 02053.001.746/2020, 02053.000.001/2021, 02053.001.851/2020, 02053.001.390/2020, 01872.000.094/2020, 02140.000.011/2021, 01872.000.297/2020, 01668.000.025/2020, 01872.000.166/2020, 02140.000.274/2020, 01872.000.302/2020, 01879.000.145/2020, 02053.001.467/2020, 01872.000.352/2020, 02053.002.300/2020, 02053.002.325/2020, 02053.002.410/2020, 02053.002.431/2020, 02053.002.356/2020, 02053.000.103/2020, 01637.000.018/2020, 01591.000.010/2020, 02140.000.849/2020, 01939.000.017/2020, 02014.000.588/2020, 02014.000.552/2020, 02014.000.560/2020, 02014.000.587/2020, 02014.000.594/2020, 02014.000.625/2020, 02140.000.012/2021, 02140.000.013/2021, 02061.001.936/2020, 02140.000.014/2021, 02140.000.016/2021, 02061.001.190/2020, 02053.001.502/2020, 02140.000.097/2020, 02053.000.779/2020, 02053.000.723/2020, 02307.000.070/2020, 02014.000.606/2020, 02014.000.629/2020, 02014.000.637/2020, 02061.001.871/2020, 02053.000.723/2020, 02053.001.502/2020, 02053.001.242/2020, 02053.001.482/2020, 01939.000.010/2021, 01975.000.142/2020, 02158.000.608/2020, 02053.001.193/2020, 01871.000.057/2020, 01871.000.010/2020, 02140.000.600/2020, 02140.000.810/2020, 02140.000.823/2020, 01844.000.005/2020, 02240.000.006/2020, 02412.000.027/2020, 01871.000.024/2020, 02240.000.005/2020, 01872.000.035/2020, 01718.000.111/2020, 01872.000.036/2020, 01637.000.013/2020, 01871.000.012/2021, 01920.000.213/2020, 01998.001.227/2020, 02061.001.936/2020, 02165.000.257/2020, 02144.000.025/2021, 02144.000.026/2021, 02144.000.029/2021 e 01718.000.121/2020. V.II – Conversão de PP's em IC's: 01975.000.020/2020, 02140.000.274/2020, 01879.000.145/2020, 02053.000.103/2020, 01637.000.018/2020, 01591.000.010/2020, 01939.000.017/2020, 02140.000.097/2020, 01871.000.057/2020, 01871.000.010/2020, 01844.000.005/2020, 01871.000.024/2020, 01872.000.035/2020, 01872.000.036/2020, 01920.000.213/2020 e 02165.000.257/2020. V.III – Prorrogação de Prazo: 02158.000.595/2020, 02158.000.599/2020, 02158.000.600/2020, 2019/1864, 01939.000.010/2021, 2018/552556, 01639.000.066/2020, 2016/2394674, 2016/2394678, 2016/2394671, 2016/2394670, 2019/122035, 2017/2638026, 2017/2826345 e 01783.000.095/2020. V.IV – Declínio de Atribuição: 02040.000.103/2020. V.V - Ação Civil Pública - ACP: 2018/108107 e 2013/1088613. V.VI - Suspeição: 2019/24035 e 01972.000.070/2020. V.VII – Recomendação: 01998.000.066/2020. V.VIII – Diversos: 02158.000.595/2020, 02158.000.597/2020, 02158.000.599/2020, 02158.000.600/2020 e 2018/127303. O Colegiado decidiu inverter a ordem da pauta. VII – PROCESSO AUTO: 2018/166472, Doc. 9823986 – Relator: Rinaldo Jorge da Silva: O Relator apresentou o relatório e o voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO E CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. O Conselheiro Dr. Salomão Abdo PROPÔS QUE A AUTORA DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO RECEBA CÓPIA DO VOTO E DA DECISÃO DO CSMP (ata), considerando que não se encontra mais na Promotoria de Justiça de origem. Colocado em votação, o Colegiado, À UNANIMIDADE, NÃO HOMOLOGOU E

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

DETERMINOU A CONTINUIDADE nos termos do voto do relator, COM ADENDO DA PROPOSTA DO DR. SALOMÃO ABDO. VIII – PROCESSO AUTO: 2018/246631, Doc. 11537897 – Relator: Rinaldo Jorge da Silva: O Relator apresentou o relatório e o voto pelo arquivamento. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, determinou o arquivamento nos termos do voto do relator. IX - Processo Auto nº 2021/7592, SIM 01640.000.210/2020. Relator: Salomão Abdo Aziz Ismail Filho: O Relator apresentou o relatório, referente a um acordo de não persecução cível, e o voto PELA DEVOLUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. Colocado em votação, o Colegiado, À UNANIMIDADE, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VI – Apreciação de minuta de Resolução que regulamenta eleição para indicação de membro para compor o CNJ: A Presidenta em exercício passou a palavra ao Secretário que prestou as informações. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a proposta apresentada. A Presidenta em exercício agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

## CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DESPACHOS Nº 021/2021.

**Recife, 27 de janeiro de 2021**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: ...

Assunto: 5º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 26/01/21

Interessado(a): ...

Despacho: Encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Número protocolo: 13048504

Assunto: Vitaliciamento

Data do Despacho: 27/01/21

Interessado(a): ...

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 136

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 27/01/2021

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual

Número protocolo Interno: 137

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 27/01/2021

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual

Número protocolo Interno: 140

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 003/2021

Data do Despacho: 27/01/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 142

Assunto: Solicitação

Data do Despacho: 27/01/21

Interessado(a): Daniel José Mesquita Monteiro Dias

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO  
Corregedor-Geral

## SECRETARIA GERAL

### PORTARIA POR-SGMP Nº 059/2021

**Recife, 27 de janeiro de 2021**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 6ª Circunscrição com Sede em Caruaru;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- P Nº 750/2020 de 16/12/2020 para:

II – Determinar que os servidores mantenham, com antecedência, contato com o Promotor de Justiça plantonista, através de telefone e do e-mail funcional, bem como informem seu telefone.

III – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de janeiro de 2021.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

### RELATÓRIO Nº DE GESTÃO FISCAL

**Recife, 27 de janeiro de 2021**

ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCIRADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE NACIONAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020

Isaias Gomes da Silva Júnior  
CRC - 18.386

Artur Oscar Gomes de Melo  
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade

Rodrigo Gayger Amaro  
Controlador Ministerial Interno

Maviael de Souza Silva  
Secretário Geral do Ministério Público

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrcício José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021****Recife, 26 de janeiro de 2021**

Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021****REFERÊNCIA:** Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Garanhuns/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra.

Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de Garanhuns recebido apenas 2880 doses;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam "na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do

governo", conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de Garanhuns, bem como ao(à) Ilmo(a) Gestor(a) da V GERES, no âmbito de suas atribuições, o seguinte:

a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais;

b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;

c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas;

d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;

f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como em mídia digital, ao final do uso de cada lote, a relação de pessoas - nome, nº de documento de identidade e grupo alvo a que pertencem - que receberam ou venham a receber a primeira e/ou segunda dose;;

2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;

3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito, à Ilma. Sra. Secretária de Saúde de Garanhuns e à Gestão da V GERES, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- f) À Delegacia de Polícia de Garanhuns e ao Comando do 9º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Garanhuns/PE, 26 de janeiro de 2021.

Domingos Sávio Pereira Agra  
Promotor de Justiça  
Substituto automático  
Promotor de Justiça

DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA  
1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

**RECOMENDAÇÃO Nº 01636.000.040/2020**  
**Recife, 25 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANGELIM Procedimento nº 01636.000.040/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

**RECOMENDAÇÃO**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à COVID-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020)1 e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021)2; CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/20213, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a COVID-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 154 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a COVID-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde5, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que o artigo 37, 4º, da CF, estabelece: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.";

CONSIDERANDO, em regulamentação ao dispositivo constitucional, que a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)";

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que para o STF "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde" (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05 /2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020); CONSIDERANDO, ainda, que para o STF "a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito" e que "as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente" (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020); CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144- 02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP)7 CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 01636.000.040/2020 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para acompanhar as políticas públicas no enfrentamento à COVID-19, bem assim apurar supostas irregularidades na destinação das vacinas para

imunização contra a COVID-19 disponibilizadas ao Município de Angelim, mediante afronta à ordem de vacinação de grupos prioritários estabelecida em Plano Nacional, Estadual e Municipal de Vacinação; CONSIDERANDO que fora encaminhado, a esta Promotoria de Justiça, o Plano de Vacinação Municipal, com o recebimento pelo Município de Angelim de 92 (noventa e duas) doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92); RESOLVE: 1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Angelim, o seguinte: a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional (contido na Nota Informativa nº 1 /2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021), Estadual e Municipal de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso de descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (sugestão: vacinômetro?!); d) Que o Plano de Vacinação Local seja executado com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM /MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS /MS; e) Informar se houve compra pelo Município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros, f) Identifiquem o agente público que será o responsável pelo controle da distribuição e aplicação das vacinas contra a COVID-19; g) Que mesmo diante do início da vacinação na cidade, empreendam esforços na continuidade para que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente; 2) Aos Conselheiros Municipais de Saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;

REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de Angelim, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92(Lei de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavíael de Souza Silva

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

Improbidade Administrativa).

Publique-se.

Angelim, 25 de janeiro de 2021.

Larissa de Almeida Moura Albuquerque,  
Promotora de Justiça de Angelim

LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE  
Promotor de Justiça de Angelim

## RECOMENDAÇÃO Nº nº 02050.000.073/2021

Recife, 27 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU Procedimento nº 02050.000.073/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

### RECOMENDAÇÃO

#### RECOMENDAÇÃO – TRANSPARÊNCIA VACINAÇÃO - COVID 19 - DIVULGAÇÃO LISTA VACINADOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 129 da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio. CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público; CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório; CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."; CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF); CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS; CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro

de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021(1), que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19; (1) Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1026.htm) CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação; CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade; CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina; CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde (2), publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário; (2) Disponível em: [https://www.conasems.org.br/wpcontent/uploads/2021/01/1611078163793\\_Informe\\_Tecnico\\_da\\_Campanha\\_Nacional\\_de\\_Vacinacao\\_contra\\_a\\_Covid\\_19-1.pdf](https://www.conasems.org.br/wpcontent/uploads/2021/01/1611078163793_Informe_Tecnico_da_Campanha_Nacional_de_Vacinacao_contra_a_Covid_19-1.pdf) CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais(3) cabíveis; (3) Código Penal: Infração de medida sanitária preventiva- Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15(4) da Medida Provisória nº 1026 /2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação; (4) Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterà, no mínimo: I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação: a) do laboratório de origem; b) dos custos despendidos; c) dos grupos elegíveis; e d) da região onde ocorrerá a imunização; e II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. Na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde. CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: " É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."; CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade; CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos); CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução; CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa; CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais; CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde; CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular; CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária

estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde; CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos; CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública(5); (5) Celso Ribeiro Bastos. O Princípio da Moralidade CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92); RESOLVE: RECOMENDAR a Exma. Sra. Prefeita e Secretário de Saúde do Município Igarassu, no âmbito de suas atribuições, que: 1) assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14, da Medida Provisória 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle; DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências: I – expedição de ofício a Exma. Sra. Prefeita do Município Igarassu, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV da LC 75 /93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União ) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informe a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação. A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, bem como à Secretaria Geral para publicação no Diário Oficial.

Igarassu, 27 de janeiro de 2021.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Mariana Lamenha Gomes de Barros,  
Promotora de Justiça.

MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS  
3º Promotor de Justiça de Igarassu

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021**  
**Recife, 27 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRINDADE

Procedimento nº01723.000.014/2020— Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021**

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de TRINDADE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a)

Promotor(a) de Justiça que subscreve apresente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruzé Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular

rosistemaimunológica a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a se autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superamos seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;1

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras

indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19; CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica; CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a ser ematodadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan); CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de Trindade recebido apenas 327 doses;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde3, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

GM/MS nº 69, de

14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessários aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que

residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos

fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano emulata;

RESOLVE:

#### RECOMENDAR

1)A Exma. Sra. Prefeita Helba Rodrigues da Silva e a Secretária de Saúde do Município de Trindade, o seguinte:

a)Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais;

b)Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;

c)Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (vacinômetro?!);

d)A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

e)Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;

f)Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose;

2)Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;

3)Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

4)Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art.268doCódigoPenal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a)A Exma. Sra. Prefeita e a Secretária de Saúde de Trindade, para conhecimento e cumprimento;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

f) À Delegacia de Polícia de Trindade e ao Comando do 9º CIPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Trindade, 27 de janeiro de 2021.

Guilherme Goulart Soares  
Promotor de Justiça

**GUILHERME GOULART SOARES**  
Promotor de Justiça de Trindade

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

**Recife, 22 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INTEGRANTES DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA DE GOITÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMBOS, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÁ GRANDE, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE e 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO)

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seus Promotores de Justiça integrantes da 12ª Circunscrição Ministerial – Vitória de Santo Antão/PE, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021) ;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o artigo 37, 4º, da CF, estabelece: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.";

CONSIDERANDO, em regulamentação ao dispositivo constitucional, que a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)";

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que para o STF “a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde” (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020);

CONSIDERANDO, ainda, que para o STF “a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito” e que “as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente” (ADI 6341 MC-Ref., Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020);

CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144-02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP)

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVEM:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios abaixo listados - Anexo 01, que adotem:

a) as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021, notadamente, dos art. 14 e 15, que tratam do dever de transparência a ser concretizado a partir da publicação e atualização de informações relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução em sítio eletrônico oficial;

b) as medidas cabíveis para o fiel cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente, no que diz respeito à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação e à ordem de vacinação de grupos prioritários.

DETERMINAR aos Cartórios das Promotorias de Justiça acima citadas, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido aos Exmos. Prefeitos relacionados no Anexo 01, dando conhecimento da presente Recomendação Conjunta e requisitando, na ocasião, para que no prazo de 48 horas:

a) encaminhe cópia do Termo de Recebimento das Vacinas contra a Covid-19 relativa ao município que exerce gestão e cópia do Plano Municipal de Vacinação que será seguido pela Administração Pública Municipal;

b) identifique o agente público que será o responsável pelo controle da distribuição e aplicação das vacinas contra a Covid-19;

II – Juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Extrajudicial correlato.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e

judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação Conjunta ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

12ª Circunscrição Ministerial, 22 de janeiro de 2021.

Fernanda Henrique da Nóbrega

Promotora de Justiça

(Coordenadora da 12ª Circunscrição Ministerial – Vitória de Santo Antão e titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gravatá)

Lucile Girão Alcântara

Promotora de Justiça

(Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão)

Francisco Assis da Silva

Promotor de Justiça

(Titular da Promotoria de Justiça de Glória de Goitá)

José da Costa Soares

Promotor de Justiça

(Titular da Promotoria de Justiça de Pombos)

Gustavo Henrique de Holanda Dias Kershaw

Promotor de Justiça

(Titular da Promotoria de Justiça de Chã Grande)

Eryne Ávila do Anjos

Promotora de Justiça

(Titular da Promotoria de Justiça de São Joaquim do Monte)

Adriano Camargo Vieira

Promotor de Justiça

(Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito)

ANEXO 01

DESTINATÁRIOS RECOMENDAÇÃO CONJUNTA – 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE.

1.Exmo. Sr. Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, Paulo Roberto Leite de Arruda;

2. Exma. Sra. Prefeita do Município de Glória de Goitá, Adriana Dornelas Câmara Paes;

3.Exmo. Sr. Prefeito do Município de Chã de Alegria, Tarcísio Massena Pereira da Silva;

4.Exmo. Sr. Prefeito do Município de Pombos, Manoel Marcos Alves Ferreira;

5.Exmo. Sr. Prefeito do Município de Gravatá, Joselito Gomes da Silva;

6.Exmo. Sr. Prefeito do Município de Chã Grande, Diogo Alexandre Gomes Neto;

7.Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Joaquim do Monte, Eduardo José de Oliveira Lins;

8.Exmo. Sr. Prefeito do Município de Bonito, Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César.

ADRIANO CAMARGO VIEIRA

2º Promotor de Justiça de Bonito

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 - PJ Cupira Recife, 26 de janeiro de 2021**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUPIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Cupira.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitória

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vitória

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;1

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país; CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas; CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de Cupira recebido apenas 246 doses; CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde3, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde<sup>4</sup>, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a reunião realizada, na data de 26.01.2021, com as representações da Secretaria Municipal de Saúde, Coordenação de Vigilância em Saúde, Coordenação de Plano de Imunização, Coordenação em Atenção Básica de Saúde, por meio da plataforma Google Meet, a qual buscou colher informações sobre: a) existência e implementação do plano municipal de imunização; b) observância da ordem de vacinação, de acordo com os grupos prioritários; c) transparência na divulgação das metas vacinais;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR 1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de Cupira, que cumpram, no âmbito de suas atribuições, o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação Contra a Covid-19, a Nota Informativa nº 001/2021 – CGPNI/DEIDT/SVS/MS, bem como a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de Janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente a pactuação estadual e, em especial: a) apresente plano de operacionalização municipal de vacinação contra a Covid-19, em conformidade com o Plano Estadual; b) realize a vacinação a partir de listas nominais de trabalhadores da saúde, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem), priorizando aqueles mais vulneráveis à Covid-19, sob pena de, em caso de descumprimento, serem adotadas medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação das informações relativas ao nome e ao grupo prioritário a que pertencem as pessoas já vacinadas contra a Covid-19, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e o nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle; d) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; e) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose; f) Informar se, atualmente, o Município de Cupira dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), infraestrutura, recursos humanos e materiais necessários para a aplicação da referida vacina; g) Informar como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis, caso alguém fora do critério seja beneficiado, com o encaminhamento imediato das informações aos órgãos de controle competente, inclusive aos Conselhos Municipais de Saúde; h) Informar o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto dos grupos prioritários; i) Informar o planejamento para a aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o município já se encontra fazendo reserva, bem como quando se dará o início da aplicação; j) Informar se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa 001/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS; 2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de Justiça relatórios semanais das suas atividades; 3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); 4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal). Ressalte-se, ainda, que deverão ser cumpridos estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a "fila" de vacinação seja ilegalmente desrespeitada. Em consonância com o art. 8º, §5º, da LC nº 75/93, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que informe o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para o seu cumprimento; e o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação dos documentos/informações ora requisitados; Toda documentação/informação deverá ser encaminhada através do correio eletrônico da Promotoria de Justiça (pjcupira@mppe.mp.br) dirigida ao procedimento acima indicado. A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais, em virtude dos quais se recomenda.

REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Cupira, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de Cupira e ao Comando do 4º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. g) Ao representante do Poder Judiciário local;

Cupira/PE, 26 de janeiro de 2021.

Fábio Henrique Cavalcanti Estevam  
Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 PJ Trindade Recife, 22 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRINDADE Procedimento nº 01723.000.014/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de TRINDADE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da

Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;1

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de Trindade recebido apenas 327 doses;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde3, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021

pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam "na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo", conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária; CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma unânime, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## RESOLVE:

RECOMENDAR 1) A Exma. Sra. Prefeita Helba Rodrigues da Silva e a Secretária de Saúde do Município de Trindade, o seguinte: a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (vacinômetro?!); d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS; e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose; 2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades; 3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); 4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) A Exma. Sra. Prefeita e a Secretária de Saúde de Trindade, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de Trindade e ao Comando do 9º CIPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Trindade, 22 de janeiro de 2021.

Guilherme Goulart Soares  
Promotor de Justiça

GUILHERME GOULART SOARES  
Promotor de Justiça de Trindade

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO nº 01/2021 - Recife, 22 de janeiro de 2021**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA PEDRA/PE

RECOMENDAÇÃO nº 01/2021

Ementa: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município da Pedra/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CHEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavíael de Souza Silva

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país; CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica; CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de XXXXX recebido apenas xxx doses;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde<sup>3</sup>, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo

fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde<sup>4</sup>, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIBPE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas; CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma unânime, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

#### RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ, e ao Secretário de Saúde do Município da Pedra/PE, PAULO JOSÉ GALVÃO VAZ, o seguinte: a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de estágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas, na internet, rádio comunitária, mídias sociais, etc.; d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS; e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose; 2) RECOMENDAR aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades; 3) RECOMENDAR àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); 4) RECOMENDAR às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal). REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério

Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA PEDRA/PE Rua João Bezerra Galindo, s/n. Centro, Pedra/PE, CEP: 55280-000, telefone: (87) 3858-2908; e-mail: ppedra@mppe.mp.br f) À Delegacia de Polícia da 163ª circunscrição (Pedra/PE) e ao Comando do 3º BPM (Arcoverde/PE), para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

JUNTE-SE a presente recomendação ao procedimento administrativo nº 001/2020 (Arquimedes Auto nº 2020/88695).

Pedra/PE, 22 de janeiro de 2021.

RAUL LINS BASTOS SALES  
Promotor de Justiça

RAUL LINS BASTOS SALES  
Promotor de Justiça de Pedra

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021**  
**Recife, 25 de janeiro de 2021**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de São Caetano

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso Página 1 de 7 PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19<sup>2</sup>, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país; CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19; CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermagem de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao

previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de São Caetano recebido poucas doses;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde<sup>3</sup>, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde<sup>4</sup>, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19 em algumas Cidades, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR 1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de São Caetano, o seguinte: a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (vacinômetro?!); d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso

existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS; e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose; 2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades; 3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); 4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal). REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de São Caetano, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de São Caetano e ao Comando do 15 BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

São Caetano, 25 de janeiro de 2021.

LORENA DE MEDEIROS SANTOS  
Promotora de Justiça

LORENA DE MEDEIROS SANTOS  
Promotor de Justiça de São Caetano

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021**  
**Recife, 27 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III, da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações, e demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSPM nº 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação

contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14 da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciarão efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito e Secretário(a) de Saúde do Município Cachoeirinha, no âmbito de suas atribuições, que:

1) assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, a seguinte providência: I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município de Cachoeirinha, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV e §5º, da LC nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, "b", da LC Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informe a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à

sua comprovação.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Cachoeirinha-PE, 27 de janeiro de 2021.

DIOGO GOMES VITAL

Promotor de Justiça

DIOGO GOMES VITAL  
Promotor de Justiça de Cachoeirinha

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO nº. 001/2021**

**Recife, 27 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÂNIA Procedimento nº 02277.000.029/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO nº. 001/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.625/93, artigo 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº. 12/94 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196, da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, implicando na edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº. 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº. 558/2020, datada de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

coordenada, por meio da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e na contenção da sua propagação, visando a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de: a) Imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); b) Segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID19 observados entre os participantes do estudo); e c) Eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos);

CONSIDERANDO que a ANVISA concluiu pela prevalência dos benefícios da aplicação das vacinas em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco e seus Municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade: a) Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; b) Pessoas com deficiência; c) Povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); d) Trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermagem de COVID-19, entende-se os trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público alvo, tendo em vista a necessidade do reforço vacinal (2ª dose); CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca /Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que a população alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº. 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o artigo 4º, da Lei nº. 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO notícias amplamente veiculadas pela imprensa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO que o artigo 268, do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Sertânia/PE e a Secretária de Saúde Municipal de Sertânia/PE que haja transparência na execução da vacinação contra a COVID-19 no Município de Sertânia/PE, devendo ainda: 1. Serem envidados esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas, elaborando-se um plano de vacinação local, em cumprimento à Portaria GM/MS nº. 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº. 1 /2021-CGPNI/DEIDT/SVS /MS; 2. Fiscalizar-se a operacionalização para a vacinação em massa da população local, notadamente se houver compra pelo município, disponibilização pela SESPE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; 3. Fiscalizar-se a operacionalização para a vacinação em massa da população local, notadamente quanto ao fornecimento de EPIs

adequados, dentre eles, máscaras, luvas, óculos de proteção, entre outros; 4. Acionarem-se os conselhos municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº. 8.142 /90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19; 5. Alertar aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (CP, art. 268); 6 . O descumprimento das normas sanitárias locais por partido ou candidato acarretará a adoção das providências legais cabíveis; 7. Comunicar ao Ministério Público todas as medidas atinentes a vacinação no Município de Sertânia/PE mediante envio de documentação respectiva, via e-mail, ao email “pjsertania@mppe. mp.br”; 8. Encaminhe-se a presente Recomendação, por meio eletrônico: 8.1. À SecretariaGeral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado; 8.2. Ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento; 9. Junte-se esta Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº. 02277.000.029/2020.

Sertânia, 27 de janeiro de 2021.

Raissa de Oliveira Santos Lima,  
Promotora de Justiça

RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA  
2º Promotor de Justiça de Sertânia

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021**  
**Recife, 26 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA Procedimento nº 01657.000.149/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020)<sup>1</sup> e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021)<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1.026/2021<sup>3</sup>, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 154 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde<sup>5</sup>, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais<sup>6</sup> cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o artigo 37, 4º, da CF, estabelece: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.";

CONSIDERANDO, em regulamentação ao dispositivo constitucional, que a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa,

especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)";

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que para o STF "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde" (ADI 6343 MC-Ref. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05 /2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020);

CONSIDERANDO, ainda, que para o STF "a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito" e que "as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente" (ADI 6341 MC-Ref. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020);

CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144- 02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP<sup>7</sup> CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar as condutas efetivadas por atores da Administração Pública no contexto da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Custódia, que adote: a) as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021, notadamente, dos art. 14 e 15, que tratam do dever de transparência a ser concretizado a partir da publicação e atualização de informações relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução em sítio eletrônico oficial; b) as medidas cabíveis para o fiel cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

especialmente, no que diz respeito à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação e à ordem de vacinação de grupos prioritários.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências: I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município de Custódia, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que no prazo de 48 horas: a) Encaminhe cópia do Termo de Recebimento das Vacinas contra a Covid-19 pelo Município de Custódia e cópia do Plano Municipal de Vacinação que será seguido pela Administração Pública Municipal; b) Identifique o agente público que será o responsável pelo controle da distribuição e aplicação das vacinas contra a Covid-19; II – Juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº 01657.000.149/2020;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

Custódia/PE, 26 de janeiro de 2021.

WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS  
Promotor de Justiça

WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS  
Promotor de Justiça de Custódia

**RECOMENDAÇÃO Nº -RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021**  
**Recife, 27 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania Jaboatão dos Guararapes-PE

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância

pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de

consentimento do titular;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes, no âmbito de suas atribuições, que:

1) assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União ) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informe a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação. A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CHEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Jaboatão dos Guararapes 27, de janeiro de 2021.

Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo  
Promotora/a de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Recife, 22 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU Procedimento nº 02049.000.733/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

### RECOMENDAÇÃO

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Igarassu/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal; art. 27, Parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, art. 5.º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a

autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de Igarassu recebido apenas 2514 doses;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam "na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo", conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma unânime, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021;

RESOLVE: RECOMENDAR 1) A Exma. Sra. Prefeita e ao Secretário de Saúde do Município de Igarassu/PE, o seguinte: a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (vacinômetro?!); d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS; e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SESPE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose; 2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades; 3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); 4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal). REMETA-SE cópia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

desta Recomendação: a) A Exma. Sra. Prefeita e ao Secretário de Saúde de Igarassu/PE, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde para ciência do conteúdo da presente recomendação e cumprimento; f) À Câmara Municipal para ciência da Recomendação; g) Às Delegacias de Polícia de Igarassu/PE e ao Batalhão da Polícia Militar que atua na área, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Igarassu, 22 de janeiro de 2021.

Manuela de Oliveira Gonçalves,  
Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA + + Recife, 25 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01900.000.005/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda (Defesa da Saúde), da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda (Defesa do Patrimônio Público) e da Central de Inquéritos das Promotorias de Justiça de Olinda (Atribuição Criminal), no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III; e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, que estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”; CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 01900.000.005/2021 junto à 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, no intuito de acompanhar o cumprimento do Plano de Vacinação contra a COVID-19 no Município de Olinda; CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição da República de 1988, assegurado, nos termos do art. 196, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; CONSIDERANDO ser ainda o direito à saúde corolário do direito à vida (art. 5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CR/88), fundamento da República

Federativa do Brasil, sendo revestido de caráter prestacional e constituído mediante efetiva prestação material na seara médica e hospitalar por parte do Poder Público; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tendo o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do decreto 7.616/2011, declarado “emergência em saúde pública de importância nacional”, tendo, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas; CONSIDERANDO, ainda, nos termos da referida lei, que as ações e os serviços de saúde que integram o SUS são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos; CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CR/88) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I); CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90; CONSIDERANDO que a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: “O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade” (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165); CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado de Pernambuco, chegando ao patamar de 10.059 (dez mil e cinquenta e nove) óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados disponíveis no Informe Epidemiológico nº 19/2021; CONSIDERANDO a aprovação, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do uso emergencial das vacinas Coronavac e Oxford/AstraZeneca, visando ao combate contra a Covid-19; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a Covid-19 em todo o país, a ser seguido pelos gestores responsáveis nas instâncias federal, estadual e municipal; CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco e seus municípios pactuaram, por meio da Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), em reunião realizada no último 18 de janeiro, que a 1ª fase da vacinação contra a Covid-19 terá como grupos prioritários: i) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com Covid-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da Covid-19; CONSIDERANDO que, no caso dos municípios que não

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

têm leitões de UTI ou de enfermagem de Covid-19, devem ser considerados por “linha de frente” os trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica; CONSIDERANDO que essa pactuação seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra a Covid-19, Anexo II, do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiência institucionalizadas; CONSIDERANDO que no dia 19 de janeiro de 2021 iniciou-se o processo de vacinação da população contra a Covid-19 no Estado de Pernambuco, tendo sido destinadas, inicialmente, 270.000 (duzentas e setenta mil) doses da vacina Coronavac pelo Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que para o Município de Olinda foram destinadas, inicialmente, 6.184 (seis mil, cento e oitenta e quatro) doses da vacina Coronavac; CONSIDERANDO que tal quantitativo é inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, bem assim que as doses devem ser aplicadas em dois momentos, com intervalo de 2 (duas) a 4 (quatro) semanas, segundo indicação do fabricante CONSIDERANDO, portanto, que as primeiras doses da Coronavac recebidas pelo Estado de Pernambuco devem ser reservadas para 135 (cento e trinta e cinco) mil indivíduos do público-alvo, em razão da necessidade do reforço vacinal (2ª dose); CONSIDERANDO que o Informe Técnico de Vacinação Contra a Covid-19 recomenda a imunização de: 26.506 (vinte e seis mil, quinhentos e seis) indígenas aldeados maiores de 18 anos; 99.924 (noventa e nove mil, novecentos e vinte e quatro) trabalhadores de saúde; 2.462 (duas mil, quatrocentos e sessenta e duas) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas; e 130 (cento e trinta) pessoas com deficiência institucionalizadas; CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e à eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92; CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo; CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da Covid-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais como hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19; CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19; CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar os critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador, nos termos no Roteiro de Priorização do Uso de Vacinas Contra a Covid-19 no Contexto de Suprimentos Limitados, da Organização Mundial de Saúde - OMS; CONSIDERANDO que o roteiro da OMS estabelece como risco de morte a chance de exposição de pessoas mais vulneráveis a vir a óbito e como risco de transmissão a exposição de pessoas/pacientes mais propensos a expor outros vulneráveis a risco; CONSIDERANDO que tal roteiro elenca critérios de exposição ao risco, considerando, por exemplo, como de altíssimo risco todas as pessoas envolvidas na intubação, traqueotomia, broncoscopia, ou outros procedimentos diretos em pacientes, em locais fechados sem ventilação adequada; CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos; CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente

no momento atual de aumento de casos no país; CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra a transmissão e realiza a proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados; CONSIDERANDO notícias amplamente veiculadas pela imprensa de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a Covid-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, em razão de sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessários aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição; CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da Covid-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probabilidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas; CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos e aos Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Patrimônio Público a apuração de fatos que se caracterizem como ato de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa; CONSIDERANDO que as condutas de burla à ordem de vacinação poderão ensejar a tipificação dos fatos e o enquadramento de seus autores em crimes de abuso de autoridade, condescendência criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, prevaricação, peculato ou, ainda, crime de responsabilidade de prefeito, dentro outros, conforme Nota Técnica CAOP Criminal nº 01/2021, expedida pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público de Pernambuco, que trata dos aspectos penais da Pandemia da Covid-19, em especial os crimes relacionados ao descumprimento da ordem de prioridade e de outras diretrizes relacionadas à campanha nacional de vacinação; RESOLVEM: I. RECOMENDAR: 1. Ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

Município de Olinda, por meio do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, bem assim à Secretaria Municipal de Saúde de Olinda, por intermédio de sua secretária ou de quem a venha a suceder, que cumpram, no âmbito de suas atribuições, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, a Nota Informativa nº 1 /2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, bem como a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente a pactuação estadual, e, em especial: a) apresente plano de operacionalização municipal de vacinação contra a Covid19 em conformidade com o plano estadual; b) realize a vacinação a partir de listas nominais de trabalhadores da saúde, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem), priorizando aqueles mais vulneráveis à Covid-19, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; c) envie esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas com a devida atualização e periodicidade; d) exerça efetiva fiscalização da correta destinação das vacinas, nos moldes dos Planos de Vacinação, por meio de seus órgãos de controle interno, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, criminal e administrativa. 2. Ao Conselho Municipal de Saúde de Olinda para que exerça, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhe foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19; II. REQUISITAR: 1. Ao Município de Olinda, por meio de sua Secretaria de Saúde, que, CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 005/2020, dando especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os Órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade e a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, sejam prestadas no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento, as seguintes informações: a) quais as prioridades estabelecidas para receber aplicação da vacina, bem como o planejamento de controle das pessoas dos respectivos segmentos; b) a disponibilidade do Município de Olinda quanto a Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura, recursos humanos e materiais necessários para a aplicação da referida vacina; c) quais Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), Residências Terapêuticas e Residências Inclusivas receberão/receberam vacinas, bem como se será disponibilizada para todos os residentes e funcionários e o respectivo prazo para aplicação; d) como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiado, com o encaminhamento imediato das informações aos órgãos de controle competentes, inclusive aos Conselhos Municipais de Saúde; e) sempre que tiver conhecimento, as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação; f) o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários; g) o planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente se o município já se encontra fazendo reserva, bem como quando se dará o início da aplicação; h) se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS; i) o quantitativo de vacinas recebidas pelo município de Olinda até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira dose da vacina; j) a cada recebimento de doses da vacina pelo Governo Estadual, o quantitativo recebido e a forma de distribuição destas, indicando a população alvo contemplada; k) A remessa de lista nominal dos vacinados, indicando o grupo prioritário a que pertence. III. ALERTAR: 1. àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação que as condutas de burla à ordem de vacinação poderão ensejar a tipificação dos

fatos e o enquadramento de seus autores em crimes de abuso de autoridade, condescendência criminosa, corrupção ativa, corrupção ativa, prevaricação, peculato ou, ainda, crime de responsabilidade de prefeito, dentro outros, conforme Nota Técnica CAOP Criminal nº 01/2021, expedida pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público de Pernambuco; 2. Que deverão ser cumpridos estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização cível, criminal e por improbidade administrativa, caso a fila para a vacinação seja ilegalmente desrespeitada; 3. Que a presente recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda. Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que informe o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento, bem como para apresentação dos documentos ora requisitados, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Olinda, pelo e-mail 2pjdc@mppe.mp.br, as informações ora solicitadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao CAOP-SAÚDE, ao CAOP CRIMINAL, ao CAOP PATRIMÔNIO PÚBLICO, à Corregedoria Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, providenciando sua publicação no Diário Oficial do Estado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Olinda, 26 de janeiro de 2021 MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA Promotora de Justiça 2a. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda Defesa da Saúde ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO Promotora de Justiça 4a. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda Patrimônio Público ISABEL DE LISANDRA PENHA ALVES Promotora de Justiça Central de Inquéritos de Olinda Atribuição Criminal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01920.000.219/2020 — Procedimento Preparatório

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01920.000.219/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento, do qual derivam os direitos humanos, dentre os quais se destacam o direito à saúde e o direito à não violência; CONSIDERANDO que o direito à saúde, regulado pela Lei 8.080/1990, alcança os direitos reprodutivos das mulheres e os direitos das crianças, abrangendo o direito de acesso a técnicas e serviços de saúde que proporcionem atendimento digno e seguro, durante a gravidez e o nascimento, ao binômio mãe-bebê; CONSIDERANDO que o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento foi instituído pelo Ministério da Saúde através da Portaria/GM nº 569, de 1/6/2000, subsidiado nas análises das necessidades de atenção específica à gestante, ao recém-nascido e à mãe no período pós-parto, visando a assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e puerpério às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos de cidadania; CONSIDERANDO que tal Programa fundamenta-se no preceito de que a humanização da Assistência Obstétrica e Neonatal é condição primeira para o adequado acompanhamento do parto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

e do puerpério, compreendendo dois aspectos fundamentais: 1) o dever das unidades de saúde de receber com dignidade a mulher, seus familiares e o recém nascido, o que requer atitude ética e solidária por parte dos profissionais de saúde, e a organização da instituição de modo a criar um ambiente acolhedor e a instituir rotinas hospitalares que rompam com o tradicional isolamento imposto à mulher; 2) a adoção de medidas e procedimentos sabidamente benéficos para o acompanhamento do parto e do nascimento, evitando práticas intervencionistas desnecessárias, que embora tradicionalmente realizadas não beneficiam a mulher nem o recém nascido, e que com frequência acarretam maiores riscos para ambos; CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 36/2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao fundamento de que “parto e nascimento são acontecimentos de cunho familiar, social, cultural e preponderantemente fisiológico”, regulamentou o funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal, aplicando-se aos serviços de saúde no país que exercem atividades de atenção obstétrica e neonatal, sejam públicos, privados, civis ou militares, funcionando como serviço de saúde independente ou inserido em hospital geral, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa; CONSIDERANDO que tal Resolução definiu como humanização da atenção à saúde a “valorização da dimensão subjetiva e social, em todas as práticas de atenção e de gestão da saúde, fortalecendo o compromisso com os direitos do cidadão, destacando-se o respeito às questões de gênero, etnia, raça, orientação sexual e às populações específicas, garantindo o acesso dos usuários às informações sobre saúde, inclusive sobre os profissionais que cuidam de sua saúde, respeitando o direito a acompanhamento de pessoas de sua rede social (de livre escolha), e a valorização do trabalho e dos trabalhadores”; CONSIDERANDO que constitui violência de gênero e quebra de ética profissional a adoção de condutas humilhantes ou negligentes no exercício do serviço de atenção à mulher no pré-parto, parto e puerpério, passíveis de responsabilização administrativa, civil e penal; CONSIDERANDO que a RDC-ANVISA 36/2008, de 04 de junho de 2008, estabeleceu que todos os serviços em funcionamento abrangidos pela referida Resolução teriam o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao preconizado no referido regulamento; CONSIDERANDO que a referida Resolução estabelece, em seu artigo 5º, que o descumprimento das determinações ali contidas constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstos na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis; INSTAURA o presente Inquérito Civil com o fim de investigar denúncia de violência obstétrica relativa ao tratamento prestado à parturiente C.F.S., qualificada nos autos, na Maternidade do Hospital do Tricentenário, neste município de Olinda-PE. RESOLVE, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1. Aguarde-se realização de reunião de estudo de caso designada para o dia 03 /02/2021 às 14h00min, com representantes da Equipe Interprofissional das Promotorias de Justiça de Olinda, Gerência Ministerial de Saúde e Assistência Social GMSAS/MPPE e Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde - CAOP SAÚDE, com a juntada de ata aos autos e posterior adoção das providências ali deliberadas. 2. Encaminhe-se cópia da portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Olinda, 25 de janeiro de 2021.

Maisa Silva Melo de Oliveira, Promotora de Justiça.

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 002/2021

Recife, 26 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS Procedimento nº 01659.000.011/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDKAÇÃO 001/2021 Promotoria de Justiça de Ferreiros/PE PA 01659.000.011/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Representante infra-assinado, titular na Promotoria de Justiça de Ferreiros/PE, com atuação na Promoção e Defesa dos direitos da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos e suas atualizações, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDOo devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, tendo em vista a necessidade do reforço vacinal (2ª dose);

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que instituiu a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo

fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, do Constituição Federal; CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, logo, ser necessário observar e seguir os critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, no momento, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO notícias amplamente veiculadas pela imprensa de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

RECOMENDAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, por meio da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Prefeita TALITA CARDOZO FONSECA e do Secretário de Saúde Municipal JOSÉ ALDO que: 1. cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, bem como o integral cumprimento da Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; 2. Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; 3. Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas ("vacinômetro?!"); 4. A elaboração de um Plano de Vacinação Local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS; 5. Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; 6. Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose; operacionalizar a vacinação em massa da população local, notadamente, com o fornecimento de EPIs adequados, dentre eles, máscaras, luvas, óculos de proteção, entre outros; 7. Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19; 9. Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); 10. Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal). O atendimento da presente recomendação será apurado nos autos de Procedimento pertinente (PA nº 01659.000.011/2020) e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie. Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no SIM e adoção das seguintes providências iniciais:

REMETA-SE cópia desta Recomendação: 1) a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Prefeita e Secretário de Saúde de Camutanga, para conhecimento e

cumprimento; 2) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; 3) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; 4) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; 5) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; 6) À Delegacia de Polícia de Camutanga e ao Comando da 3ª CIA/PM de Timbaúba, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. 7) Aos meios de comunicação local, a fim de que divulguem a presente recomendação;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ferreiros, 26 de janeiro de 2021.  
Crisley Patrick Tostes,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS Procedimento nº 01659.000.011/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO 002/2021

Promotoria de Justiça de Ferreiros/PE PA 01659.000.011/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Representante infra-assinado, titular na Promotoria de Justiça de Ferreiros/PE, com atuação na Promoção e Defesa dos direitos da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos e suas atualizações, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, tendo em vista a necessidade do reforço vacinal (2ª dose);

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional

de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessários aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas; CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, do Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, logo, ser necessário observar e seguir os critérios objetivos e pessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, no momento, para imunização completa do grupo;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO notícias amplamente veiculadas pela imprensa de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

#### RESOLVE:

RECOMENDAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, por meio da Ex.mo. Sr. Prefeito JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e da Secretária de Saúde Municipal IVETE LUNA DE LACERDA CORREIA que: 1. cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, bem como o integral cumprimento da Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; 2. Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; 3. Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas ("vacinômetro?!"); 4. A elaboração de um Plano de Vacinação Local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS; 5. Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; 6. Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose; operacionalizar a vacinação em massa da população local, notadamente, com o fornecimento de EPIs adequados, dentre eles, máscaras, luvas, óculos de proteção, entre outros; 7. Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19; 9. Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); 10. Às polícias civil e militar, que

adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal). O atendimento da presente recomendação será apurado nos autos de Procedimento pertinente (PA nº 01659.000.011/2020) e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie. Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no SIM e adoção das seguintes providências iniciais: REMETA-SE cópia desta Recomendação: 1) ao Ex.mo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde de Ferreiros, para conhecimento e cumprimento; 2) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; 3) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; 4) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; 5) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; 6) À Delegacia de Polícia de Ferreiros e ao Comando da 3ª CIA/PM de Timbaúba, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. 7) Aos meios de comunicação local, a fim de que divulguem a presente recomendação;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ferreiros, 26 de janeiro de 2021.

Crisley Patrick Tostes,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS Procedimento nº 01659.000.011/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS RECOMENDAÇÃO 003/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021[1], que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde[2], publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem

prejuízo das demais sanções penais[3] cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15[4] da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: " É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1- 9-95) "(grifos nossos);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea “b” e “e”, independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública[5]

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR a Ex.ma. Prefeita TALITA CARDOZO FONSECA e ao Secretário de Saúde do Município JOSÉ ALDO, no âmbito de suas atribuições, que: 1) assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo

14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências: I – expedição de ofício dirigido a Ex.ma Prefeita do Município Camutanga/PE, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75 /93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União ) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informe a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação. A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento. [1] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1026.htm) [2]? Disponível em: [https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/1611078163793\\_Informe\\_Tecnico\\_da\\_Campanha\\_Nacional\\_de\\_Vacinacao\\_contra\\_a\\_Covid\\_19-1.pdf](https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/1611078163793_Informe_Tecnico_da_Campanha_Nacional_de_Vacinacao_contra_a_Covid_19-1.pdf) [3]?Código Penal: Infração de medida sanitária preventiva- Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. [4] Art. 14. A administração pública disponibilizará em site eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo: I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação: a) do laboratório de origem;b) dos custos despendidos;c) dos grupos elegíveis; e d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde. [5] Celso Ribeiro Bastos. O Princípio da Moralidade.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ferreiros, 26 de janeiro de 2021.

Crisley Patrick Tostes,  
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS Procedimento nº 01659.000.011/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS

RECOMENDAÇÃO 004/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021[1], que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina; CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde[2], publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais[3] cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15[4] da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: " É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitério

CHEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) “(grifos nossos);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução; CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea “b” e “e”, independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa

exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública[5]

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Ex.mo. Prefeito JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e a Secretária de Saúde do Município Ferreiros, a Sra. IVETE LUNA DE LACERDA CORREIA, no âmbito de suas atribuições, que: 1) assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle; DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências: I – expedição de ofício dirigido ao Ex.mo Prefeito do Município Ferreiros/PE, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75 /93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União ) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informe a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação. A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento. [1] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1026.htm) [2]? Disponível em: [https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/1611078163793\\_Informe\\_Tecnico\\_da\\_Campanha\\_Nacional\\_de\\_Vacinacao\\_contra\\_a\\_Covid\\_19-1.pdf](https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/1611078163793_Informe_Tecnico_da_Campanha_Nacional_de_Vacinacao_contra_a_Covid_19-1.pdf) [3]? Código Penal: Infração de medida sanitária preventiva- Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

enfermeiro. [4] Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterà, no mínimo: I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação: a) do laboratório de origem; b) dos custos despendidos; c) dos grupos elegíveis; e d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde. [5] Celso Ribeiro Bastos. O Princípio da Moralidade.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ferreiros, 26 de janeiro de 2021.

Crisley Patrick Tostes,  
Promotora de Justiça

CRISLEY PATRICK TOSTES  
Promotor de Justiça de Ferreiros

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA No. 01/2021**  
**Recife, 25 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA EM SALGUEIRO  
2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM SALGUEIRO<sup>2º</sup> OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA No. 01/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Salgueiro-PE. Procedimentos Administrativos n. 01936.000.002/2020 e 1.26.004.000053/2020-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – MPPE e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, por seus representantes legais ao final assinados, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94, art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85 e pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana

pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermagem de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que, em princípio, devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose);

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS n.º 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessários aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19 evidencia menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos membros do Ministério Público com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que, mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ n.º 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define, como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa, e que o art. 312 do Código Penal define o crime de peculato como a conduta consistente em “apropriar-se o funcionário público de (...) qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

RESOLVEM:

recomenda.

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de Salgueiro-PE, que:

a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais;

b) Obedeçam à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas legais cabíveis;

c) Sejam promovidas ações visando a dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas;

d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;

f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose;

2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando à 2ª. Promotoria de Justiça de Salgueiro e à Procuradoria da República em Salgueiro relatórios semanais das suas atividades;

3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal) e/ou de peculato (art. 312, caput do Código Penal);

4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, nos termos legais, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Salgueiro-PE, para conhecimento e cumprimento;  
b) Ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), para conhecimento;  
c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;  
d) À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;  
e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Salgueiro, para ciência do conteúdo da presente recomendação;  
f) À Delegacia de Polícia de Salgueiro e ao Comando do BPM em Salgueiro, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Salgueiro/PE, 25 de janeiro de 2021.

Márcio Fernando Magalhães Franca Rodolfo Soares Ribeiro Lopes  
Promotor de Justiça Procurador da República  
Procurador dos Direitos do Cidadão

MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA  
2º Promotor de Justiça de Salgueiro

**PORTARIA Nº 01872.000.365/2020**  
**Recife, 14 de janeiro de 2021**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 01872.000.365/2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

. Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições  
01872.000.365/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no art. 8º da RES – CSMP 003/2019 consta que poderá ser instaurado Procedimento Administrativo – PA para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade da prestação de contas apresentadas pela Fundação Educativa e Assistencial Pedra Linda – FEASPEL, relativas ao exercício de 2018.

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de 1 (um) ano para conclusão dos procedimentos administrativos, prorrogável por igual período;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente os fatos objeto do presente procedimento para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

DETERMINAR a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob número em epígrafe, adotando as seguintes providências:

1) REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Patrimônio Público e Social, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

2) ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

3) REMETER este procedimento para a assessoria ministerial em matéria contábil para análise da documentação e elaboração do respectivo parecer.

Cumpra-se.

Petrolina, 14 de janeiro de 2021.

Carlan Carlo da Silva  
Promotor de Justiça

CARLAN CARLO DA SILVA  
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

#### PORTARIA Nº 01872.000.360/2020

Recife, 19 de janeiro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

. Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01872.000.360/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e 129, III da Constituição Federal; Pelos arts. 1º, VIII, 4º, 5º, I e 8º, §1º da Lei nº 7.347/1985 e pelo Art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no art. 8º da RES – CSMP 003/2019 consta que poderá ser instaurado Procedimento Administrativo – PA para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade da prestação de contas apresentadas pela Fundação Neurocardio – Saúde do Vale (SAVE), relativas ao exercício do ano de 2019;

CONSIDERANDO o teor do art. 11 da Resolução RES-CSMP Nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e do art. 11 da Resolução RES- CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de 1 (um) ano para conclusão dos procedimentos administrativos, prorrogável por igual período;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente os fatos objeto do presente procedimento para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

DETERMINAR a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO acima mencionado, adotando as seguintes providências:

1 - REMETA-SE cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Patrimônio Público e Social, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

2 - ENCAMINHE-SE cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

3 - REMETA-SE este procedimento para a Assessoria Ministerial em Matéria Contábil para análise da documentação e elaboração do respectivo parecer, no que tange à prestação de contas apresentadas pela referida instituição, relativas ao exercício de 2019.

Cumpra-se.

Petrolina, 19 de janeiro de 2021.

Carlan Carlo da Silva  
Promotor de Justiça

CARLAN CARLO DA SILVA  
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

#### PORTARIA Nº 02014.000.587/2020

Recife, 12 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) Procedimento no 02014.000.587/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil no 02014.000.587/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 89, §1º, da Lei no 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no 12/1994, com as alterações da Lei Complementar no 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP no. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO O Procedimento Preparatório no 02014.000.587/2020, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima S. S. O., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa;

CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;
2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Pernambuco - CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e CAOP Cidadania a respeito das medidas adotadas através da presente

Portaria;

3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Reitere-se o Ofício no 02014.000.587/2020-0004, requisitando resposta do Centro Integrado Margarida Alves no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 12 de janeiro de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,  
Promotora de Justiça. 300 Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL COM ATUAÇÃO  
NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA  
IDOSA**

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa da Pessoa Idosa OBJETO: VACINAÇÃO DAS PESSOAS IDOSAS DO RECIFE

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §10, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e art. 4o, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas; CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196; CR/88); CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispões, no art. 2o, §1o, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal

e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3o, I da Lei n.o 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: 1 - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida."; CONSIDERANDO que a norma insere no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2o da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; CONSIDERANDO o art. 9o da citada Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade; CONSIDERANDO o Estatuto do Idoso, em seu artigo 15, caput, dispõe, verbis: "É assegurada a atenção integral à saúde do idoso por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da

saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos"; CONSIDERANDO 1o, do artigo 15, do citado diploma legal, estabelecer, verbis: "A prevenção e a manutenção da população idosa em base territorial; ...IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural; atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios; CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência institui, em seu artigo 5o, parágrafo único, que as pessoas idosas com deficiência são consideradas especialmente vulneráveis; CONSIDERANDO que, segundo a literatura médica, as pessoas idosas constituem o grupo mais vulnerável à mortandade ocasionada pela COVID-19, constituindo indubitável situação de risco; CONSIDERANDO que, no Município do Recife existem muitos idosos acamados, com dificuldade de locomoção, vivendo sem acompanhantes, sem acesso a dispositivos de informática ou smartphones, o que poderia ocasionar a EXCLUSÃO inicial destas pessoas idosas do processo de vacinação contra a COVID-19; CONSIDERANDO a Recomendação constante na Nota Técnica Conjunta no 01/2020 – CESIC SMP/1a CCR, publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo no 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30o Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES-CPJ no. 004/05, sendo as seguintes: "I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II - Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III - Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV - Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

necessárias"; CONSIDERANDO a urgente necessidade de que as pessoas idosas do Recife sejam vacinadas contra a COVID-19, conforme a liberação gradual das vacinas ocorra através do Ministério da Saúde, seguindo-se os grupos prioritários por faixa etária, mas sem que haja exclusão de pessoas idosas que não possuam acesso a dispositivos tecnológicos, possuam dificuldade de locomoção e evitando-se que haja qualquer discriminação;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19; RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94):

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, a adoção das seguintes providências:

1. Mantido o Plano Recife de Vacina contra a COVID-19, inclusive com o Sistema "Drive-Thru" com agendamento, PROMOVA a BUSCA ATIVA, através dos Distritos Sanitários, de pessoas idosas acamadas e pessoas idosas com dificuldade de locomoção, sendo estas pessoas idosas em indubitável situação de risco, a fim de que, seguindo os grupos etários fixados em cada fase da vacinação, à medida da liberação de novos lotes de vacinas, estas pessoas idosas sejam efetivamente vacinadas contra o novo coronavírus; 2. PROMOVA a INCLUSÃO DIGITAL de pessoas idosas sem acesso a aparatos tecnológicos, computadores ou smartphones, divulgando amplamente nas mídias disponíveis, a existência de Centro de Atendimento, 0800, telefones fixos, ou outros mecanismos, no qual estas pessoas idosas possam receber auxílio para efetivar o agendamento da vacinação contra a COVID-19;

Oficie-se à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhe cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às medidas adotadas,

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária, ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estipulado, sem manifestação, certifiquem nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 26 de janeiro de 2021.

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO

Promotora de Justiça

30a PJDC-DHPI

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO  
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### PORTARIAS Nº 02140.000.267/2020

Recife, 27 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.267/2020 — Procedimento Preparatório

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02140.000.267/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Venho requerer a instauração de ação civil pública, tendo em vista ter comprado um apartamento na planta ao grupo Duarte Construções S.A, que seria construído até o prazo

final de janeiro de 2017. Fora pago em 08/03/2013 o montante de R\$ 252.000,00 ao denunciado. Ocorreram inúmeras tentativas de receber o dinheiro na via administrativa, mas todas infrutíferas. Sendo assim, fora proposta ação judicial tombada no nº 0009611- 47.2017.8.17.2001 onde fora concedida tutela de evidência não cumprida e após sentença definitiva. A obra SUNVILLE CANDEIAS seria construída na AVENIDA ULISSES MONTARROYOS, S/N Lot CIDADE JARDIM PIEDADE Quadra 00064 Lote 004-A - CANDEIAS - Jaboatão dos Guararapes/PE - Cep: 54440-570. O terreno onde seria realizada a construção acumula débito desde 2014, no montante de R\$ 131.000,00. A obra não chegou a sair do chão. No processo mencionado existem inúmeras fotos da obra abandona (mas eles utilizaram de litigância de má-fé para atrasar o processo alegando que não existia atraso na obra). Atualmente o terreno fora invadido por usuários de drogas e pode ter imagens atuais facilmente visível ao buscar no google por ?sunville candeias? e ir para o google street view. Não obstante o descaso com o denunciante, existem outras pessoas lesadas vide processos 0016172-53.2018.8.17.2001 ; 0069146-04.2017.8.17.2001 ; 0024140-37.2018.8.17.2001 ; e 0039711-19.2016.8.17.2001. Além do já mencionado, o denunciante tem muita documentação para fazer prova da necessidade de atuação deste órgão. A apropriação indevida do capital familiar juntado por décadas para realizar o sonho da casa própria fez adoecer pessoas da família, em especial este denunciante. Por todo o exposto, requer que este órgão instaure inquérito civil para apuração e posteriormente proponha ação civil pública tornando indisponível todos os bens do grupo societário, impedimento de comercialização em novas obras, penhora de empresa e nomeação de administrador judicial, tudo para que a justiça seja feita e o capital familiar de que o denunciado se apropria ilícitamente a 7 anos seja devolvido a família do denunciante. Ressalta-se que contra o grupo existe uma ação civil pública de nº 0048165- 80.2019.8.17.2001 referente a outra obra, mas essa (sunville candeias) é muito mais grave. Espera-se justiça.

#### INVESTIGADO: DUARTE CONSTRUÇÕES

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

AGUARDE-SE RESPOSTA AO OFÍCIO EXPEDIDO.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de janeiro de 2021.

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.267/2020 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 02140.000.267/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Preparatório com o fim de investigar o presente:

**OBJETO:** apurar suposta prática abusiva devido a não entrega do empreendimento SUNVILLE CANDEIAS, situado na Avenida Ulisses Montarroyos, s/n, Loteamento Cidade Jardim Piedade, Candeias, neste município.

**INVESTIGADO:** Duarte Construções SA Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO:

1. Oficie-se ao Representado para que se pronuncie sobre o teor dos documentos apresentados, devendo apresentar documentação para comprovar o alegado, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 8º da Lei 7347/85. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de setembro de 2020.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.094/2021 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02140.000.094/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

**OBJETO:** Inquérito Civil, migrado do Arquimedes. Instaurado para apurar possíveis irregularidades na marcação de consultas na especialidade de HEPATOLOGIA (Hepatologista).

**INVESTIGADO:** Sujeitos: investigado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (SMS/JG)  
**REPRESENTANTE:** Sujeitos: noticiante: MARIANO BARBOSA DE SOUZA

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: ...

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de janeiro de 2021.

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ Procedimento nº 02262.000.217/2020 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02262.000.217/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: Inquérito Civil migrado do Arquimedes (doc. 3754743)

**OBJETO:** Trata-se de inquérito civil instaurado em 2014 para investigar demanda relativa à poluição sonora no Centro Desportivos Gravataense (CDG).

**INVESTIGADO:** Sujeitos: Centro Desportivo Gravataense

**REPRESENTANTE:** Sujeitos: A coletividade

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) Proceda-se à devida movimentação no sistema Arquimedes.

2) Comunique-se da migração à CGMP e ao CSMP.

3) Após, voltem-me conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Gravatá, 26 de janeiro de 2021.

Fernanda Henriques da Nóbrega,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ Procedimento nº 02259.000.002/2020 — Procedimento Preparatório

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02259.000.002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

**OBJETO:** investigar DEPÓSITO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, localizado na Avenida Ministro Doutor Marcos de Barros Freire (conhecida como antiga estrada de Chã grande), em razão dos seguintes fatos: Tem-se que o referido depósito, localiza-se em área residencial, e que o mesmo em outro momento já fora denunciado a Prefeitura de Gravatá, tendo esta adotados as medidas cabíveis, porém o mesmo é recorrente, e permanece acumulando materiais recicláveis (como demonstram as fotos e vídeos anexas) sem qualquer estrutura ou preocupação ambiental, bem como a utilização de grande área externa ao referido depósito, expondo de forma direta, os moradores locais a insalubridade, contribuindo para a proliferação de ratos, baratas, cobras, moscas, escorpiões, e pernilongos, agentes disseminadores de doenças, acúmulo de água de chuva que favorece a multiplicação dos vetores transmissores da dengue dentre outras, e em meio a PANDEMIA COVID-19, traz ainda maior gravidade e preocupação aos moradores locais.

**INVESTIGADO:** "SIDCLEY DE TAL" Noticiante: Julyana Maia Tinoco

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Gravatá, 26 de janeiro de 2021.

Fernanda Henriques da Nóbrega,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ Procedimento nº 02259.000.002/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 02259.000.002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente:

OBJETO: investigar DEPÓSITO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, localizado na Avenida Ministro Doutor Marcos de Barros Freire (conhecida como antiga estrada de Chã grande), em razão dos seguintes fatos: Tem-se que o referido depósito, localiza-se em área residencial, e que o mesmo em outro momento já fora denunciado a Prefeitura de Gravatá, tendo esta adotado as medidas cabíveis, porém o mesmo é recorrente, e permanece acumulando materiais recicláveis (como demonstram as fotos e vídeos anexas) sem qualquer estrutura ou preocupação ambiental, bem como a utilização de grande área externa ao referido depósito, expondo de forma direta, os moradores locais a insalubridade, contribuindo para a proliferação de ratos, baratas, cobras, moscas, escorpiões, e pernilongos, agentes disseminadores de doenças, acúmulo de água de chuva que favorece a multiplicação dos vetores transmissores da dengue dentre outras, e em meio a PANDEMIA COVID-19, traz ainda maior gravidade e preocupação aos moradores locais. Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO: a) Oficie-se a Agência Municipal do Meio Ambiente para dizer se houve o fechamento do estabelecimento objeto da presente, conforme informe anterior apresentada por referido órgão municipal. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Gravatá, 01 de outubro de 2020.

Fernanda Henriques da Nóbrega,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA Procedimento nº 01657.000.143/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO (CONTINUAÇÃO)

Inquérito Civil 01657.000.143/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: INQUÉRITO CIVIL (IC) Nº 05/2019 - (FESTA SÍTIO BARRIGUDA) MIGRADO DO ARQUIMEDES Nº AUTO: 2018/9918

INVESTIGADO: Sujeitos:

investigado REPRESENTANTE: Sujeitos:  
noticiante

Resolve, assim, após ter o feito sido migrado do sistema Arquimedes para o SIM, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1) Notifique o Sr. IVANILDO PEREIRA DA SILVA, por AR, para prestar declarações sobre os fatos na Promotoria de Justiça de Custódia no dia 04/02/2021, às 10h; 2) Notifique o Sr. HEINALDO LIMA GÓIS AZEVEDO para prestar declarações sobre os fatos investigados na Promotoria de Justiça de Custódia no dia 04/02/2021, às 11h; 3) Notifique o Sr. EVANILSON BEZERRA DE REZENDE, proprietário da empresa "Matuto Som" para ser inquirido na Promotoria de Justiça de Custódia no dia 02/02/2021, às 10h; 4) Notifique o Sr. ROMÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO, proprietário da empresa "Romário Som" para ser inquirido na Promotoria de Justiça de Custódia em 02/02/2021, às 11h.

Cumpra-se.

Custódia, 26 de janeiro de 2021.

Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos,  
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PASSIRA Procedimento nº 01593.000.001/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01593.000.001/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições constantes do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre os direitos difusos, encontra-se a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios administrativos constitucionais (legalidade,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de fato no âmbito desta Promotoria para apurar a ausência de repasse, pela Prefeitura de Passira/PE e pelo instituto de previdência dos servidores públicos, Passira Prev, dos empréstimos consignados descontados em folha dos servidores públicos, ativos e inativos, junto ao Banco Santander, na forma como narrado pela ação judicial de nº 141-78.2020.8.17.3070.

CONSIDERANDO que essa instituição financeira não respondeu, a princípio, se havia atraso nos repasses, o que impossibilitou o início das investigações por parte do Parquet, apesar da existência de notícias aportadas na Promotoria, mas, contudo, posteriormente foi confirmado, durante todo o ano de 2020, a despeito de o município e o instituto de previdência Passira Prev não ter sido penalizado com incidência de juros e multa.

CONSIDERANDO que na ação judicial de nº 141-78.2020.8.17.3070 existe o registro de débito no valor de R\$ 140.977,55 (cento e quarenta mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), relativo às parcelas vincendas dos meses de outubro, novembro e dezembro 2020 e não repassadas pela Prefeitura de Passira e pela Passira Prev.

CONSIDERANDO que o desconto de empréstimos consignados, uma vez realizado na folha de pagamento dos servidores municipais, mas não repassado de imediato às instituições financeiras para atender qualquer outro fim, pode constituir Ato de Improbidade Administrativa, por violação aos princípios da moralidade e da legalidade, bem como prática de crime de peculato-desvio, capitulado no art. 312, CP (STF, 1ª Turma, Ação Penal 916-Amapá.);

#### RESOLVO:

Instaurar o presente Inquérito Civil, mediante a conversão da notícia de fato de nº 01593.000.001/2021, para apurar o não repasse de descontos relativos a empréstimos consignados de servidores públicos municipais junto ao Banco Santander, no ano de 2020, que resultou, em tese, em afrontamento aos princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, incisos I e II, da Lei no 8.429/92, em face da anterior Prefeita, RENEYACARLA MEDEIROS DA SILVA, e do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Passira/PE durante o ano de 2020, determinando a adoção das seguintes providências: 1. Autue-se a presente Portaria no SIM. 2. Nomeação do servidor Luis Otávio de Lima para secretariar no feito. 2. Remessa de cópia da portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação, e ao CAOP-Patrimônio Público, Conselho Superior do MPPE e Corregedoria-Geral do MPPE, para conhecimento. 3. Requisite-se à Prefeitura de Passira/PE, em 30 (trinta) dias corridos: 3.1) relação nominal dos servidores, ativos e inativos, que contraíram empréstimo consignado junto ao Banco Santander no ano de 2020, informando o valor da parcela descontada da remuneração de cada um deles e o valor total descontado em cada mês de 2020 na folha de pagamento (ativos e inativos). 3.2) Explicar e comprovar, caso existentes, os motivos para o atraso nos repasses, que ocorreram em todos os meses de 2020, conforme reportado pelo Banco Santander na ação de nº 141-78.2020.8.17.3070. 3.3) Qual foi a destinação do numerário descontado e não repassado, comprovando documentalmente? 3.4) informações quanto à dotação orçamentária para quitar as parcelas em atraso, comprovando documentalmente. 3.5) quanto ao não repasse dos descontos dos servidores inativos, quem lhe deu causa foi a Prefeitura de Passira/PE ou o Presidente do Instituto Próprio de Previdência Passira/PE - Passira Prev? 4. Junte-se aos autos deste inquérito civil os autos da ação judicial de nº 141-78.2020.8.17.3070. 5. Certifique a secretaria desta Promotoria a o nome e qualificação completa do presidente do Instituto Próprio de Previdência Passira/PE - Passira Prev, durante o ano de 2020. 6. Após o cumprimento

das diligências, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Passira, 27 de janeiro de 2021.  
Fabiano Morais de Holanda Beltrão,  
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA Procedimento nº 02296.000.006/2020 — Procedimento Preparatório

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02296.000.006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Que no Alto da Bela Vista, na 1ª rua à esquerda, logo após a antiga placa do café, há uma fossa estourada desde outubro de 2018. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Ipojuca, 27 de janeiro de 2021.

Marcia Maria Amorim de Oliveira,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA Procedimento nº 02296.000.006/2020 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 02296.000.006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Que no Alto da Bela Vista, na 1ª rua à esquerda, logo após a antiga placa do café, há uma fossa estourada desde outubro de 2018.8. Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO:

Aguarde-se a resposta ao expediente emitido para a Secretaria Municipal de Infraestrutura;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Cumpra-se.

Ipojuca, 23 de setembro de 2020.

Marcia Maria Amorim de Oliveira,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÂNIA Procedimento nº 02277.000.015/2020 — Procedimento Preparatório

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02277.000.015/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, artigo 25, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº. 21/98, e artigos 1º, 2º, inciso II, e 3º, todos da Resolução RES-CSMP nº. 001/2012, vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público, em especial desta Promotoria de Justiça, a adoção de todas as medidas cabíveis na tutela dos interesses coletivos e difusos, inclusive para fins de sanar irregularidades e, se for o caso, responsabilizar os agentes envolvidos;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 7.210/84 - Lei de Execuções Penais dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade;

CONSIDERANDO que a assistência ao preso pressupõe, dentre outras, a assistência material, que consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;

CONSIDERANDO as notícias trazidas ao conhecimento do Ministério Público no sentido de que a assistência material aos presos da Cadeia Pública de Sertânia/PE é flagrantemente insuficiente, já que a alimentação não é fornecida de forma regular e adequada, não há oferta de vestuário, bem assim as instalações físicas do local são tidas como precárias;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ainda efetuar diligências e produzir provas, RESOLVE, com fulcro na Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de dar continuidade a apuração da notícia trazida, para completa elucidação dos fatos e a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo: 1. Que se aguarde a resposta do GMAE com o consequente envio de Relatório de engenharia acerca das instalações físicas da Cadeia Pública de Sertânia/PE, para que as medidas de direito possam ser finalmente adotadas;

2. Cumpra-se.

Sertânia, 27 de janeiro de 2021.

Raissa de Oliveira Santos Lima,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÂNIA Procedimento nº 02277.000.015/2020 — Notícia de Fato

DESPACHO Notícia de Fato 02277.000.015/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Sertânia/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, ambos da Lei nº. 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 21/1998.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, que trata acerca da assistência material aos presos provisórios da Cadeia Pública da cidade de Sertânia/PE; CONSIDERANDO o teor do artigo 17, da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, adotando-se as seguintes providências: 1. Seja realizada diligência junto a Cadeia Pública de Sertânia/PE, pela Secretaria desta Promotoria de Justiça, com fins de colher informações dispostas em questionários elaborados por esta representante ministerial e que serão anexados aos presentes autos.

2. Ultrapassados 15 (quinze) dias e com o preenchimento das informações em questionário, volte-me conclusos, para deliberações;

3. Cumpra-se.

Sertânia, 17 de outubro de 2020.

Raissa de Oliveira Santos Lima,  
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.088/2020 — Procedimento Preparatório

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01877.000.088/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar: Os fatos concernentes ao suposto acúmulo de lixo em terreno baldio de propriedade de Raimundo Borges Viana Filho, CPF nº 123.057.665-72, residente na Rua José E Maria, N° 54, Bairro José E Maria, Petrolina - PE.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL  
Márcia de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que incumbe ao proprietário de imóvel urbano mantê-lo em condições de higiene e conservação para que não tragam risco ao meio ambiente (função socioambiental), à saúde e ao patrimônio de terceiro, promovendo sua limpeza periódica e cercando-o, nos termos do art. 178º, da Lei Complementar Municipal n.º 47 /2010 (Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Mossoró);

CONSIDERANDO que o conceito de poluidor alcança não apenas o causador direto da poluição, mas também aquele que contribui indiretamente para que ela ocorra (poluidor indireto), conforme previsão do art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/81;

CONSIDERANDO que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que a Carta Magna assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), define poluição como sendo "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente sadio; Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes deliberações: 1) Nomeação do servidor Rafael da Silva Andrade como secretário escrevente; 2) Encaminhar cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. 3) Aguardar a reunião designada para após tornar os autos conclusos. Por fim, observe-se também o prazo máximo de um ano, prorrogável por igual período e quantas vezes for necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, conforme previsto no art. 31 da Resolução RES-CSMP n.º 003/2019, devendo cientificar este Promotor de Justiça da proximidade de seu término, para adoção das medidas cabíveis.

Petrolina, 27 de janeiro de 2021.

Rosane Moreira Cavalcanti,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.088/2020 — Notícia de Fato  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 01877.000.088/202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Representante infra-assinada, com exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina-PE, com atuação na Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e conforme Resolução RES-CSMP 003/2019, que disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Administrativo, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e

outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO que, em março de 2020, foi instaurado notícia de fato visando averiguar a ocorrência de acúmulo de lixo em terreno baldio de propriedade de Raimundo Borges Viana Filho, CPF nº 123.057.665-72, residente na Rua José E Maria, N.º 54, Bairro José E Maria, Petrolina - Pe

CONSIDERANDO que incumbe ao proprietário de imóvel urbano mantê-lo em condições de higiene e conservação para que não tragam risco ao meio ambiente (função socioambiental), à saúde e ao patrimônio de terceiro, promovendo sua limpeza periódica e cercando-o, nos termos do art. 178º, da Lei Complementar Municipal n.º 47 /2010 (Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Mossoró);

CONSIDERANDO que o conceito de poluidor alcança não apenas o causador direto da poluição, mas também aquele que contribui indiretamente para que ela ocorra (poluidor indireto), conforme previsão do art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/81;

CONSIDERANDO que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que a Carta Magna assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), define poluição como sendo "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos"; CONSIDERANDO ser dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente sadio;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a degradação do meio ambiente enseja responsabilização sob as esferas civil, administrativa e criminal do seu causador, segundo preconiza as disposições da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que, em tema de direito ambiental, deve prevalecer o princípio da prevenção, no sentido de que a tomada de medidas de proteção ao meio ambiente por parte do Poder Público deve se antecipar a ocorrência do dano, uma vez que este, após sua consumação, de regra, é irreparável;

CONSIDERANDO o teor da RES-CSMP n. 003/2019, que regulamenta os procedimentos investigatórios instaurados pelo Parquet, estipulando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual período, o qual, após vencido o prazo, promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial cabível ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com as seguintes deliberações: a) Designe-se reunião por videoconferência com seinfran, sedurbh e o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

proprietário do terreno. Por fim, observe-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período uma única vez, para duração do presente Procedimento Preparatório, conforme previsto no art. 32 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, devendo cientificar esta Promotora de Justiça da proximidade de seu término, para adoção das medidas cabíveis.

Petrolina, 20 de outubro de 2020.

Rosane Moreira Cavalcanti,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02136.000.005/2021 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02136.000.005/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Representante abaixo signatário, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Lei nº 7.347 /85, 25, na Lei nº 8.625/93, na L.C nº 12/94, na Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e na Lei nº 8069/90; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas necessárias para sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por imperativo constitucional (artigo 227, caput), adotou a doutrina da proteção integral, consignando que o resguardo e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 4º, o Estatuto caput, da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 8.069/90) compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a referida lei federal determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que entre as diretrizes da política do sistema de atendimento está a sua municipalização;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no ECA, constituindo efetivo o exercício da função de conselheiro serviço público relevante, nos termos dos artigos 131 e 35 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, objetivando o regular funcionamento do Conselho Tutelar (inclusive a remuneração e capacitação continuada de seus membros), a Lei n. 8069/90 dispõe que na lei orçamentária anual dos Municípios e do Distrito Federal constarão a previsão dos recursos suficientes para tanto (art.136);

CONSIDERANDO que a lei municipal n. 1378/2018 (em observância ao disposto no art. 134 do ECA), estabelece, em seu art. 4º, inciso I, que cabe a Secretária Municipal de Assistência Social, a quem o Conselho Tutelar é vinculado administrativamente, “dotá-los de espaço físico adequado, equipamentos, internet, telefonia e recursos humanos para o apoio técnico e administrativo necessários ao fiel cumprimento das atribuições inerentes às funções públicas”;

CONSIDERANDO que a lei estadual n. 11.186/94 e o Decreto Estadual n. 19.644 /97 (que aprovou o COSCIP- Código de Segurança contra incêndio e pânico para o Estado de Pernambuco) exige o atestado de regularidade de prevenção contra incêndio de todas as edificações existentes e a construir situadas no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, através do constante nos autos do PA n. 02143.000.027 /2020 (cujo o objeto é o acompanhamento do CT Regional 4), este órgão ministerial tomou conhecimento que, apesar da sede da Regional 1 (Engenho Velho) do Conselho Tutelar de Jaboatão dos Guararapes apresentar condições estruturais “razoáveis”, possui condições “ruins” de habitabilidade e manutenção” (em escala que vai de ótimo, bom, razoável, ruim e péssimo), já que, entre outros problemas, apresenta infiltrações em quase todas as paredes; conforme consta do laudo de vistoria da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia do MPPE;

CONSIDERANDO que, conforme o referido laudo de engenharia e declarações dos conselheiros tutelares, o prédio onde funciona o CT Muribeca não possui atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros de PE, bem como o CT está precariamente equipado, já que entre outras coisas, possui apenas 03(três) salas de atendimento, possui apenas 04 (quatro) computadores em funcionamento (para os 05 conselheiros e a assistente administrativa), possui conexão de internet baixa qualidade e possui apenas um condicionador de ar;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para fins de apuração das condições físicas e de funcionamento (equipamentos, computadores, condicionadores de ar, rede de internet, mobiliário, telefone, ect) da Regional 4 do Conselho Tutelar de Jaboatão dos Guararapes (MURIBECA) e do fato do referido prédio público não possuir atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros de Pernambuco; Determino, de logo, a realização das seguintes diligências, indispensáveis à instrução do feito: 1) juntada aos autos da cópia dos seguintes documentos: 1.1) da ata de inspeção virtual realizada no dia 04/12/2020 com os conselheiros da referida Regional nos autos PA n. 02143.000.030/2020; 1.2) do laudo de vistoria da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia do MPPE (doc. n.176/2020-GMAE), resultante de inspeção presencial realizada no 23/11 /2020, constantes dos autos do PA de acompanhamento da referida Regional (PA n. 02143.000.030/2020); 2) expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, requisitando inspeção na referida sede, com o envio de relatório completo acerca das condições do prédio e das medidas administrativas tomadas, no prazo de 12 (doze) dias úteis; 3) Designo audiência para o dia 23/02/2021, às 10:00, para realização de reunião (que se realizará na plataforma

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

google meet), acerca da precária estrutura física da sede Regional 4 (CT-Muribeca) do Conselho Tutelar de Jaboatão dos Guararapes, da inexistência de atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros e da deficiência de seus equipamentos (computadores, rede de internet, mobiliário etc); 4) Intime-se para referida audiência, enviando-se em anexo cópias da presente portaria e do laudo da Gerência de Engenharia do MPPE (doc. n.176/2020-GMAE) para fins de conhecimento: a) Secretária de Assistência Social; b) Procuradora - Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes; c) o coordenador da Regional 4 do Conselho Tutelar de Jaboatão dos Guararapes (CT-Muribeca).

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de janeiro de 2021.

DILIANI MENDES RAMOS  
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01879.000.026/2021 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01879.000.026/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, III, e 129, ambos da Constituição Federal; pelos artigos 1º e 8º da Lei nº 7.347/1985; artigo 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, conforme prescrito no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a a defesa do consumidor foi erigida à condição de princípio geral da atividade econômica, por força do art. 170,V da Carta Política;

CONSIDERANDO a informação relacionada a possíveis irregularidades no funcionamento das feiras livres nesta urbe e a necessidade de se apurar integralmente os fatos objeto do procedimento em referência para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes;

CONSIDERANDO este procedimento foi oriundo do Arquimedes, encontrava-se já tramitando de forma virtual no SIM, quando tivemos um problema tecnológico do próprio sistema - pelo que foi necessária a nova inclusão deste novamente no sistema;

#### RESOLVE:

1 - Comunique-se a instauração deste inquérito civil ao CAOP respectivo e ao Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-se reprografia ao Secretário-Geral do Ministério Público para publicação; 2- CONTINUAR o presente INQUÉRITO CIVIL, de forma digital, no sistema SIM, adotando as seguintes providências: 3- Oficie-se ao Município de Petrolina para que informe acerca do andamento do Convênio firmado como o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), cujo objeto é a reforma e requalificação das Feiras livres desta urbe.

Cumpra-se.

Petrolina, 27 de janeiro de 2021.

Ana Paula Nunes Cardoso,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE Procedimento nº 02286.000.002/2021 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02286.000.002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Fiscalizar o cumprimento do plano nacional de vacinação referente às vacinas contra Covid-19

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA Nº \_\_\_\_\_ /2021

OBJETO: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em face de irregularidades no procedimento de imunização da população municipal, mediante o descumprimento das disposições contidas no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19"1, no "Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19"2 e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante adiante firmado, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com posteriores alterações e, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da finalidade, todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público, não se concebendo, pois, que o administrador como gestor de bens e interesses da coletividade possa estar voltado a interesses privados, haja vista que o intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao interesse público constituiu abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade, não se podendo esquecer que a conduta desse tipo ofende, também, aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo caso, porque relega os preceitos éticos que devem nortear à Administração;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não pode desbordar os limites impostos pelos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à COVID 19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020)4 e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021);

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/20216, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 157 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de

cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina contra Covid-19;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as Pessoas com Deficiência Institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o artigo 37, 4º, da CF, estabelece: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.";

CONSIDERANDO, em regulamentação ao dispositivo constitucional, a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)";

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que para o STF "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde" (ADI 6343 MC-Ref. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05 /2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020); CONSIDERANDO ainda que para o STF "a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito" e que "as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente" (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15 /04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do plano de vacinação, nos termos das disposições contidas no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”10, no “Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”11 e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144- 02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP)12

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

#### RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para apurar irregularidades no procedimento de imunização da população municipal, mediante o descumprimento das disposições contidas no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID19”13, no “Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”14 e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 202115sob o espectro do atendimento ao interesse público; devendo, para isso, coletar provas, informações, avaliar responsabilidades e realizar todas as diligências que se mostrarem necessárias, com aplicação, se for o caso, da medida judicial cabível, ou arquivamento. Para tanto se determina: I - autue-se, registrando-se, em seguida, a presente Portaria no Sistema de Gestão de autos; II - Expedição de ofício dirigido ao Prefeito do Município de ARCOVERDE com cópia da presente Portaria e da Recomendação em anexo, para fiel cumprimento das disposições contidas no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID19”16, no “Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”17 e da Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 202118; Arcoverde, 27 de janeiro de 2021. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.  
Arcoverde, 27 de janeiro de 2021.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI  
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE Procedimento nº 02286.000.002/2021 — Inquérito Civ

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02286.000.002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625

/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Fiscalizar o cumprimento do plano nacional de vacinação referente às vacinas contra Covid-19

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PORTARIA Nº \_\_\_\_\_/2021

OBJETO: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em face de irregularidades no procedimento de imunização da população municipal, mediante o descumprimento das disposições contidas no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”1, no “Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”2 e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante adiante firmado, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com posteriores alterações e, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da finalidade, todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público, não se concebendo, pois, que o administrador como gestor de bens e interesses da coletividade possa estar voltado a interesses privados, haja vista que o intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade, não se podendo esquecer que a conduta desse tipo ofende, também, aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque no primeiro caso, enseja tratamento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo caso, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não pode desbordar os limites impostos pelos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à COVID 19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021);

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/20216, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 157 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina contra Covid-19;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as Pessoas com Deficiência Institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro

de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO que o artigo 37, 4º, da CF, estabelece: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.";

CONSIDERANDO, em regulamentação ao dispositivo constitucional, a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)";

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que para o STF "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde" (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05 /2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020);

CONSIDERANDO ainda que para o STF "a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito" e que "as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente" (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15 /04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020) CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do plano de vacinação, nos termos das disposições contidas no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19"<sup>10</sup>, no "Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19"<sup>11</sup> e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021; CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144- 02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP)<sup>12</sup> CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para apurar irregularidades no procedimento de imunização da população municipal, mediante o descumprimento das disposições contidas no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID19”13, no “Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”14 e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021 sob o espectro do atendimento ao interesse público; devendo, para isso, coletar provas, informações, avaliar responsabilidades e realizar todas as diligências que se mostrarem necessárias, com aplicação, se for o caso, da medida judicial cabível, ou arquivamento. Para tanto se determina: I - autue-se, registrando-se, em seguida, a presente Portaria no Sistema de Gestão de autos; II - Expedição de ofício dirigido ao Prefeito do Município de ARCOVERDE com cópia da presente Portaria e da Recomendação em anexo, para fiel cumprimento das disposições contidas no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID19”16, no “Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”17 e da Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021; Arcoverde, 27 de janeiro de 2021. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Arcoverde, 27 de janeiro de 2021.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI  
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE Procedimento nº 02286.000.002/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02286.000.002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Fiscalizar o cumprimento do plano nacional de vacinação referente às vacinas contra Covid-19

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PORTARIA Nº \_\_\_\_\_/2021

OBJETO: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em face de irregularidades no procedimento de imunização da população municipal, mediante o descumprimento das disposições contidas no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”1, no “Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”2 e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante adiante firmado, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com posteriores alterações e, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da finalidade, todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público, não se concebendo, pois, que o administrador como gestor de bens e interesses da coletividade possa estar voltado a interesses privados, haja vista que o intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade, não se podendo esquecer que a conduta desse tipo ofende, também, aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo caso, porque relega os preceitos éticos que devem nortear à Administração;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não pode desbordar os limites impostos pelos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à COVID 19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020)4 e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021);

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/20216, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a covid-19 e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Subprocurador-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 157 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina contra Covid-19;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as Pessoas com Deficiência Institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o artigo 37, 4º, da CF, estabelece: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.";

CONSIDERANDO, em regulamentação ao dispositivo constitucional, a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...);"

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou

hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que para o STF "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde" (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05 /2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020);

CONSIDERANDO ainda que para o STF "a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito" e que "as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente" (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15 /04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do plano de vacinação, nos termos das disposições contidas no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19"10, no "Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19"11 e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144- 02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP)12

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para apurar irregularidades no procedimento de imunização da população municipal, mediante o descumprimento das disposições contidas no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID19"13, no "Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19"14 e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 202115 sob o espectro do atendimento ao interesse público; devendo, para isso, coletar provas, informações, avaliar responsabilidades e realizar todas as diligências que se mostrarem necessárias, com aplicação, se for o caso, da medida judicial cabível, ou arquivamento. Para tanto se determina: I - autue-se, registrando-se, em seguida, a presente Portaria no Sistema de Gestão de autos; II - Expedição de ofício dirigido ao Prefeito do Município de ARCOVERDE com cópia da presente Portaria e da Recomendação em anexo, para fiel cumprimento das disposições contidas no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID19"16, no "Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19"17 e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 202118; Arcoverde, 27 de janeiro de 2021. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se.

Arcoverde, 27 de janeiro de 2021.

**BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI**  
Promotor de Justiça.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA** Procedimento nº 01926.000.021/2021 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 01926.000.021/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019;

CONSIDERANDO que esta investigação foi desencadeada em razão da representação realizada pelo Ministério Público de Contas, relatando possíveis irregularidades na prestação de contas do gestor da EMPETUR, no tocante ao exercício do ano de 2013;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 05/2016 (fls. 122/127) do Ministério Público à EMPETUR e a necessidade de acompanhamento de seu acatamento e cumprimento;

CONSIDERANDO que a EMPETUR, através do Ofício GAPRE nº 667/2016 (fl. 134), informou sobre o acatamento da aludida Recomendação em todos os seus termos e comprometeu-se a apresentar a comprovação através de documentos requisitados pelo Parquet;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, representado por sua Procuradora-Geral Germana Galvão Cavalcanti Laureano, informou sobre a realização da autoria de acompanhamento (PETCE 31709/2018) para verificar o cumprimento das recomendações (fl. 222);

CONSIDERANDO que através do Ofício TCMPCO-MP 718/2019, o Ministério Público de Contas informou que a Gerência de Contas das Empresas Estatais – GEES do Tribunal de Contas, responsável pela elaboração da auditoria de acompanhamento (PETCE 31709/2018) para verificar o cumprimento da recomendação pela EMPETUR encaminhou a relatoria para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de opinativo, que ainda não foi concluído;

CONSIDERANDO o arquivamento do IC nº 12/2017, haja vista ultrapassado o prazo de 03 (três) anos estabelecido pela Portaria CNMP-CN n.º 291, de 27 de novembro de 2017, cujo objeto era as possíveis irregularidades na prestação de contas do gestor da EMPETUR referentes ao exercício de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade esclarecimentos complementares para que se possa adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis com segurança, notadamente a conclusão da auditoria de acompanhamento (PETCE 31709/2018), instalada pelo Tribunal de Contas, acerca dos

mesmos fatos investigados, que trará subsídios probatórios mais robustos para adoção das providências judiciais e extrajudiciais desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a EMPETUR é sociedade de economia mista nos termos da autorização legislativa constante no art. 8º da Lei 10.690 de 27 de dezembro de 1991, e que como tal se constitui como sociedade empresarial em que o Estado tem controle acionário compondo a administração indireta, tendo a finalidade de prestar serviço público, e sob esse aspecto, sujeitando-se às normas gerais de licitação e contratos expedidas pela União, sendo, pois, regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência – descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade obriga o agente público, em toda sua atividade funcional, a sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilização;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícito penal, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares para o deslinde da questão e para a formação do convencimento;

**RESOLVE INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar a veracidade das notícias trazidas e apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), determinando, desde logo: 1 – Oficie-se, a Procuradora-Geral de Contas, requerendo informações acerca da conclusão da

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Valdir Barbosa Junior

**CORREGEDOR-GERAL**  
Carlos Alberto Pereira Vitério

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Marco Aurélio Farias da Silva

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

auditoria de acompanhamento da Empresa de Turismo de Pernambuco S/A – Empetur (PETCE nº 31.709/18) para verificar o cumprimento das recomendações constantes do Acórdão TC nº 16005/15 (Processo 1401835-4), e, em caso positivo, que seja encaminhado o relatório concluído; – A remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOPPPS e à Secretaria-Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019; Após providências acima determinadas, volte-me conclusos para análise e nova deliberação.

Olinda, 27 de janeiro de 2021.

Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01926.000.017/2021 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01926.000.017/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019;

CONSIDERANDO que esta investigação foi desencadeada em razão do encaminhamento por parte do Presidente da Câmara Municipal de Olinda – o Vereador Jorge Federal – do Relatório de Auditoria Interna da Câmara Municipal de Olinda, apontando possíveis irregularidades na prestação de contas da Câmara de Vereadores de Olinda no exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO o arquivamento do IC nº 010/2017, haja vista ultrapassado o prazo de 03 (três) anos estabelecido pela Portaria CNMP-CN n.º 291, de 27 de novembro de 2017, cujo objeto era averiguar as referidas irregularidades;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos e documentações complementares para que se possa adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis com segurança, as quais trarão subsídios probatórios mais robustos para adoção das providências judiciais e extrajudiciais desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência – descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares para o deslinde da questão e para a formação do convencimento;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a veracidade das notícias trazidas e apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), determinando, desde logo: 1 – Oficie-se ao Ministério Público de Contas solicitando a conclusão do TC nº 17100342-1 e respectivo julgamento com urgência, objetivando evitar prescrição no tocante a responsabilização por ato de improbidade administrativa em caso de apontamentos neste sentido; 2 – A remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOPPPS e à Secretaria-Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019; Após providências acima determinadas, volte-me conclusos para análise e nova deliberação.

Olinda, 27 de janeiro de 2021.

Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE) Procedimento nº 02019.000.232/2020 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.232/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram esgotadas todas as providências necessárias ao deslinde do caso na fase preliminar, de modo que restam providências ainda a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a inércia do investigado em apresentar defesa, embora já instado para tanto, bem assim que, acionada, a SEMOC não respondeu ao requisito ministerial, resolve instaurar Inquérito Civil com o fim de investigar o seguinte:

OBJETO: Perturbação ao sossego público, oriundo da casa de show Carimbos Comedoria, situado na rua Ipojuca, 664, bairro de Areias quase todas as noites, principalmente nos finais de semana.

INVESTIGADO: CASA DE SHOWS CARIMBOS COMEDORIA

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) Notificar o responsável legal do investigado para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitória

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitória  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

dias; 2) Reiterar requisitório ministerial enviado à SEMOC; 3) encaminhar portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 27 de janeiro de 2021.

Muni Azevedo Catão,  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Procedimento nº 02412.000.010/2020 — Procedimento Preparatório

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02412.000.010/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

**OBJETO:** Possível falta de folha de ponto na Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana de Santa Cruz do Capibaribe. e demais órgãos da administração pública municipal.

**INVESTIGADO:** Prefeitura e Câmara de vereadores de Santa Cruz do CapibaribePE. Sujeitos: investigado

#### REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 27 de janeiro de 2021.  
Ariano Tércio Silva de Aguiar, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Procedimento nº 02412.000.010/2020 — Notícia de Fato

Portaria nº 12/2020

#### INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe-PE instaurou notícia de fato para apurar denúncia anônima sobre a falta de folha de ponto na Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana de Santa Cruz do Capibaribe-PE. Foi diligenciada vistoria “in loco”, na referida secretaria municipal pelo promotor de justiça Dr. Jefson M. S. Romaniuc, acompanhado dos servidores José Felype Silva e José Ronaldo da Silva e foi constatado que NÃO há folha de ponto na secretaria municipal de mobilidade urbana, não obstante, o secretário Fábio Aragão informou e confirmou que não existe folha de ponto na secretaria e que esta prática de não ter folha de ponto é “normal” em outros órgãos da prefeitura municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE e ainda afirmou que não tem controle de quantos funcionários efetivos e comissionados trabalham na mencionada secretaria,

tendo que anotar nome por nome em uma folha de papel para saber quais agentes têm em seu poder, certidão de folha 02. Oficiado a secretaria municipal de mobilidade urbana, não houve resposta até o presente momento.

Considerando que a prefeitura ainda não se manifestou. Considerando que o prazo da notícia de fato já se exauriu sem a conclusão do procedimento. Assim, em virtude da necessidade de continuação da investigação, razão pela qual

**RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)** conforme artigo 7º da resolução nº 003-2019 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando, desde logo: 1- A nomeação de Laísa Xavier de Vasconcelos Severiano, assessora da Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe-PE, para secretariar o presente procedimento; 2- O registro e a autuação da presente portaria em livro próprio, realizando-se as necessárias anotações no Sistema Arquimedes, com a juntada e numeração dos documentos anexos; 3 - A manutenção da numeração de origem, tendo em vista o número de documentos anexados ao presente procedimento; 4- A remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) do Patrimônio Público; 5- O encaminhamento de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial; 6 – Que seja alterado a capa pondo o nome e o número do Procedimento Preparatório instaurado e o incluindo no sistema Arquimedes; 7 – Renovar ofício de nº 56/2020, encaminhando diretamente ao gabinete do prefeito Edson Vieira; 8 – Notificar o senhor Fábio Aragão que trabalha na secretaria municipal de mobilidade urbana, para explicar a ausência de resposta com relação a falta de ponto de frequência dos servidores municipais, responder no prazo de 10 (dez) dias; 9 – Oficiar a secretaria de administração de SCC para que no prazo de 10 (dez) dias informe sobre a ausência de controle, ponto de frequência, dos servidores municipais, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de PE exige controle de todos os servidores municipais; 10 – Buscar a qualificação completa da servidora municipal Andreza H. Maia, responsável por receber os ofícios da promotoria de justiça de SCC; 11 – Pesquisar a existência de alguma recomendação no sentido de implementar ponto de controle de frequência dos servidores municipais de Santa Cruz do Capibaribe-PE; 12 – Anexar aos presentes autos as ações ajuizadas em desfavor de Fábio Aragão. 13 – Oficiar ao sindicato dos servidores municipais de Santa Cruz do CapibaribePE requisitando informação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de ponto para controle da frequência dos servidores. Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 19 de maio de 2020.

Ariano Tércio Iva de Aguiar,  
Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº Inquérito Civil 02328.000.211/2020 Recife, 21 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02328.000.211/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a tramitação do PP 07/2020, instaurado para fins de investigar notícia de deslizamento de barreira na rua 02, nº 19, Mauriti (Próximo à 2ª Igreja Batista do Cabo de Santo Agostinho);

CONSIDERANDO a migração do referido procedimento para o SIM, havendo necessidade de adequação do tipo de Procedimento, vez que já deveria ter sido convertido em IC quando do seu recebimento no Sistema;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo dever ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

Resolve CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao CAOP competente e à Secretaria-Geral do MPPE, este último para efeito de publicação no DOE;
- 2) Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Portaria, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral;
- 3) Nomeie-se a servidora lotada nesta promotoria para exercer as funções de Secretária mediante termo de compromisso;
- 6) Aguarde-se a resposta do Ofício expedido Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 21 de janeiro de 2021.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira,  
Promotora de Justiça.

EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

#### PORTARIA Nº nº 02237.000.030/2020 — Notícia de Fato Recife, 27 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02237.000.030/2020 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 02237.000.030/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de sua presentante abaixo firmada, com atuação na Defesa do Direito à criança e adolescente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos artigos 26, e 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 8.625/1993, pelo art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, pelo art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e, ainda, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente adota a doutrina de proteção integral, na qual crianças e adolescentes passam a ser considerados seres humanos em condição peculiar de

desenvolvimento, devendo ser prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária” (art. 4º, Lei nº 8.069/1990); CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a “família é a base da sociedade” (Art. 226) e que compete a ela, juntamente com o Estado e a sociedade em geral, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (Art. 227); CONSIDERANDO que o direito à convivência familiar e comunitária é considerado “fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida”; CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90; CONSIDERANDO o teor do relatório circunstanciado da equipe do CREAS de Xexéu, que revela a situação de vulnerabilidade que se encontra a criança D.A.L.S., de 8 anos de idade; CONSIDERANDO o teor do art. 8º, inciso III e o art. 11 ambos da Resolução RESCSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo; DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências: Encaminhe-se ofício ao CREAS de Xexéu/PE, a fim de informar se a família vem sendo acompanhada pela rede de proteção, bem como que apresente estudo atualizado do caso, no prazo de 30 dias; Por fim, DETERMINO que seja enviada cópia da presente Portaria, preferencialmente por meio eletrônico: 1. Ao CAOP – Infância e Juventude, para fins de conhecimento e registro (art. 16, §2º c/c o art. 9º, ambos da Resolução 003/2019, do CSMP); 2. Ao Conselho Tutelar de Xexéu/PE, para fins de conhecimento e registro; 3. À Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se com prioridade. Esta Portaria tem força de ofício.

Água Preta, 27 de janeiro de 2021.  
Vanessa Cavalcanti de Araújo,  
Promotora de Justiça.

#### PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL

#### ESCALA Nº DAS SESSÕES DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJPE PREVISTA PARA O MÊS DE FEVEREIRO-2021

Recife, 21 de janeiro de 2021

#### ESCALA DAS SESSÕES DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJPE PREVISTA PARA O MÊS DE FEVEREIRO-2021

Considerando as decisões tomadas pelos Procuradores de Justiça Cíveis presentes nas reuniões realizadas em 14/08/01 e 20/06/05, conforme publicações Constantes do Diário Oficial do Estado nos dias 10/08/01 e 14/06/05, respectivamente, nas quais ficou acordada a adoção do sistema de rodízio para o comparecimento dos Procuradores de Justiça Cível às sessões ordinárias e, na ordem inversa, para as sessões extraordinárias do Tribunal de Justiça de Pernambuco, faço publicar a escala prevista para o mês de FEVEREIRO do ano de 2021.

OBS: Esta escala poderá ser modificada por necessidade de serviço para atendimento às sessões extraordinárias que forem convocadas, ou por acordo entre os Membros. (\*) Membros impedidos temporariamente por motivo de férias, licença acima de 30 dias ou exercício de outro cargo. Os critérios utilizados para elaboração da presente escala foram os seguintes: 1. Divisão de Procuradores de Justiça entre câmaras cíveis e de direito público. 2. Sistema de substituição, iniciando-se da 6ª câmara cível para a 1ª câmara cível e assim sucessivamente; o mesmo critério foi utilizado nas câmaras de direito público. 3.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

No que se refere as sessões extraordinárias, de natureza fixa, os procuradores de justiça que atuam nas câmaras cíveis assumirão as sessões extraordinárias cíveis, observada a disponibilidade, o mesmo ocorrendo no que se refere as sessões extraordinárias de direito público.

Recife, 21 de janeiro de 2021

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
17º Procurador de Justiça em Matéria Cível  
Coordenador da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível em exercício

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA  
17º Procurador de Justiça Cível

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATÓRIO Nº MENSAL DE PROCESSOS Mês: Dezembro 2020**  
**Recife, 7 de janeiro de 2021**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

RELATÓRIO MENSAL DE PROCESSOS Mês: Dezembro 2020

\*Processo remetido pela Secretaria da Promotoria, por equívoco, à Secretaria Judicial em 03/12/2019.

Observação: Os processos são distribuídos até o último dia útil do mês.

Recife, 07 de janeiro de 2021

Adriana Gonçalves Fontes  
16.ª Procuradora de Justiça Criminal  
Coordenadora da Procuradoria de Justiça Criminal, em exercício  
Joselaide Bezerra Nunes  
Técnica Ministerial (mat.188.993-1)  
Coordenadoria da Procuradoria de Justiça Criminal

ADRIANA GONÇALVES FONTES  
16ª Procurador de Justiça Criminal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Valdir Barbosa Junior

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## Anexo da Ata 2ª Sessão Ordinária CSMP – 13\_01\_2021

ANEXO I  
Processos da Corregedoria

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro: SALOMÃO ABDO ISMAIL FILHO</b>
	2020/346534 doc. 13120131, inspeção, 2ª PJ Itamaracá, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/346415 doc. 13119930, correição, 1ª PJ Cível Jaboatão dos Guararapes, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/346410 doc. 13119910, correição, 1ª PJDC Jaboatão dos Guararapes, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/347790 doc. 13123580, correição, 3ª PJ Criminal de Camaragibe, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/346447 doc. 13119978, correição, 7ª PJDC Jaboatão dos Guararapes, relatando e votando pelo arquivamento.

## ANEXO II

<b>processos da 1ª sessão virtual homologados pelo CSMP/2021</b>	
<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Maria Lizandra Lira de Carvalho</b>
1.	IC nº 001/2011 Auto Arquimedes nº 2012/883894 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA Interessado: A sociedade
2.	IC nº 022/0217 Auto Arquimedes nº 2014/1588519 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Interessado: A sociedade
3.	IC nº 064/2018 Auto Arquimedes nº 2018/205597 Órgão de Execução: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
4.	IC nº 17054-30 Auto Arquimedes nº 2017/2635527 Órgão de Execução: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
5.	IC nº 18210-30 Auto Arquimedes nº 2018/381717 Órgão de Execução: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
6.	IC nº 19064-30 Auto Arquimedes nº 2019/73740

	<p>Órgão de Execução: 30.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade</p>
	<p>PP nº 03-033/2006 Auto Arquimedes nº 2008/42080</p>
7.	<p>Órgão de Execução: 3.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Interessado: A sociedade</p>
	<p>PP nº 045/2019 Auto Arquimedes nº 2019/36287</p>
8.	<p>Órgão de Execução: 2.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade</p>
	<p>PP nº 149/2019 Auto Arquimedes nº 2019/323997</p>
9.	<p>Órgão de Execução: 6.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade</p>
	<p>PP nº 19147-30 Auto Arquimedes nº 2019/237586</p>
10.	<p>Órgão de Execução: 30.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade</p>
	<p>PP nº 19190-30 Auto Arquimedes nº 2019/508931</p>
11.	<p>Órgão de Execução: 30.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade</p>
	<p>PP nº 19209-30 Auto Arquimedes nº 2019/341844</p>
12.	<p>Órgão de Execução: 30.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade</p>
	<p>PP nº 19233-30 Auto Arquimedes nº 2019/388194</p>
13.	<p>Órgão de Execução: 30.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade</p>
	<p>IC nº 2013/1175246 Auto Arquimedes nº 2013/1175246</p>
14.	<p>Órgão de Execução: 31.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade</p>
	<p>IC nº 2018/316796 Auto Arquimedes nº 2018/316796</p>
15.	<p>Órgão de Execução: 31.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade</p>
16.	<p>IC nº 001/2004 (ANEXO 9.1) Auto Arquimedes nº 2009/54767</p>

	Órgão de Execução: 5. <sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A sociedade
17.	IC nº 001/2004 (ANEXO 50.1) Auto Arquimedes nº 2009/54767 Órgão de Execução: 5. <sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A sociedade
18.	IC nº 001/2004 (ANEXO 67.1) Auto Arquimedes nº 2009/54767 Órgão de Execução: 5. <sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A sociedade
19.	IC nº 001/2004 (ANEXOS 2.1;2.2;2.3 E 4.2;4.3) Auto Arquimedes nº 2009/54767 Órgão de Execução: 5. <sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A sociedade
20.	IC nº 001/2018 Auto Arquimedes nº 2018/62295 Órgão de Execução: 2. <sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ Interessado: A sociedade
21.	IC nº 001/2019 Auto Arquimedes nº 2018/371774 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA Interessado: A sociedade
22.	IC nº 02/2015 Auto Arquimedes nº 2014/1578433 Órgão de Execução: 1. <sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO Interessado: A sociedade
23.	IC nº 02/2019 Auto Arquimedes nº 2016/2438606 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INAJÁ Interessado: A sociedade
24.	IC nº 003/2016 Auto Arquimedes nº 2015/2152138 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFRÂNIO Interessado: A sociedade
25.	IC nº 03/2011 Auto Arquimedes nº 2012/590946 Órgão de Execução: 2. <sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Interessado: A sociedade
26.	IC nº 03/2018 Auto Arquimedes nº 2018/223 Órgão de Execução: 3. <sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A sociedade
27.	IC nº 004/2017 Auto Arquimedes nº 2016/2529730

	Órgão de Execução: 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
28.	IC nº 04/2014 Auto Arquimedes nº 2012/880762 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA DE GOITÁ Interessado: A sociedade
29.	IC nº 006/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2793474 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIMIRIM Interessado: A sociedade
30.	IC nº 010/2015 Auto Arquimedes nº 2013/1381770 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM Interessado: A sociedade
31.	IC nº 018/2019 Auto Arquimedes nº 2019/21198 Órgão de Execução: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
32.	IC nº 021/2018 Auto Arquimedes nº 2017/2848372 Órgão de Execução: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA Interessado: A sociedade
33.	IC nº 23/2014 Auto Arquimedes nº 2010/47480 Órgão de Execução: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Interessado: A sociedade
34.	IC nº 029/18-17 Auto Arquimedes nº 2018/203620 Órgão de Execução: 17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
35.	IC nº 034/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2606607 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
36.	IC nº 043/09-18 Auto Arquimedes nº 2009/33155 Órgão de Execução: 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
37.	IC nº 080/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2711212 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade

38.	IC nº 083/2019 Auto Arquimedes nº 2019/179644 Órgão de Execução: 6.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
39.	IC nº 160/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1668707 Órgão de Execução: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A sociedade
40.	IC nº 173/2019 Auto Arquimedes nº 2019/231809 Órgão de Execução: 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
41.	IC nº 182/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2351475 Órgão de Execução: 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
42.	IC nº 2018/370486 Auto Arquimedes nº 2018/370486 Órgão de Execução: 36.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
43.	IC nº 2019/277401 Auto Arquimedes nº 2019/277401 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Interessado: A sociedade
44.	IC nº 16008-4/8 Auto Arquimedes nº 2016/2320259 Órgão de Execução: 7.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
45.	PP nº 002/2012 Auto Arquimedes nº 2012/974594 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRINDADE Interessado: A sociedade
46.	PP nº 02/2019 Auto Arquimedes nº 2019/233981 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OURICURI Interessado: A sociedade
47.	PP nº 003/2019 Auto Arquimedes nº 2019/319240 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CUMARU Interessado: A sociedade
48.	PP nº 07-002/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2224741

	<p>Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Interessado: A sociedade</p>
49.	<p>PP nº 013/15-19 Auto Arquimedes nº 2015/1914872 Órgão de Execução: 19.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade</p>
50.	<p>PP nº 14-013/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2382112 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Interessado: A sociedade</p>
51.	<p>PP nº 21/2019 Auto Arquimedes nº 2019/149641 Órgão de Execução: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A sociedade</p>
52.	<p>PP nº 36/2019 Auto Arquimedes nº 2019/253668 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A sociedade</p>
53.	<p>PP nº 049/2016 Auto Arquimedes nº 2015/2017990 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANA Interessado: A sociedade</p>
54.	<p>PP nº 052/2018 Auto Arquimedes nº 2018/175510 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade</p>
55.	<p>PP nº 058/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2433671 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A sociedade</p>
56.	<p>PP nº 176/2018 Auto Arquimedes nº 2017/2720998 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade</p>
57.	<p>PP nº 2020/30140 Auto Arquimedes nº 2020/30140 Órgão de Execução: 36.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade</p>
58.	<p>PP nº 2020/47659 Auto Arquimedes nº 2020/47659</p>

<p>Órgão de Execução: 31ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade</p>
---

Nº	Conselheiro(a): <b>STANLEY ARAÚJO CORRÊA</b>
1.	<p>PP 19165-30 (DOC 11489242) Autos Arquimedes nº: 2019/261280 Guia (Lote): 2020/2332409 Órgão de Execução: 30ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Interessada: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA Objeto: apurar denúncia a respeito de idosa em situação de vulnerabilidade.</p>
2.	<p>PP 11841296 Autos Arquimedes nº: 2019/177988 Guia (Lote): 2020/2373292 Órgão de Execução: 4ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: BEBÊ URBANO STORE Objeto: apurar irregularidades na utilização de veículo de transporte escolar para transporte de pacientes da rede pública de saúde.</p>
3.	<p>IC 003/2017 (DOC 8286094) Autos Arquimedes nº: 2017/2686918 Guia (Lote): 2020/2373359 Órgão de Execução: PJ DE SÃO JOÃO Noticiante: CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOÃO Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO E OUTROS Objeto: apurar irregularidades em contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de São João e possíveis empresas fantasmas.</p>
4.	<p>PP 19184-30 (DOC 11666384) Autos Arquimedes nº: 2019/305434 Guia (Lote): 2020/2332409 Órgão de Execução: 30ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: CENTRO INTEGRADO DE ATENÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA – CIAPPI Interessada: MARLENE VELLOSO VAZ Objeto: apurar denúncia a respeito de idosa em situação de negligência familiar.</p>
5.	<p>PP 19203-30 (DOC 11732343) Autos Arquimedes nº: 2019/329947 Guia (Lote): 2020/2332409 Órgão de Execução: 30ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: UPA TORRÕES Interessado: FERNANDO DE SOUZA Objeto: apurar denúncia a respeito de idoso em situação de vulnerabilidade.</p>
6.	<p>IC 013/2015 (DOC 5739805) Autos Arquimedes nº: 2014/1610838 Guia (Lote): 2020/2392834 Órgão de Execução: 1ª PJ DE PESQUEIRA</p>

	<p>Noticiante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  Representado: CÂMARA DE VEREADORES DE PESQUEIRA  Objeto: apurar irregularidades financeiras do exercício de 2008 constatadas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco no Processo TC1208356-2.</p>
7.	<p>PP 060/2015 (DOC 5703987)  Autos Arquimedes nº: 2015/2010530  Guia (Lote): 2020/2291296  Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  Finalidade: remessa ao arquivo (processo já julgado)</p>
8.	<p>PP 146/2018 (DOC 10034597)  Autos Arquimedes nº: 2018/289349  Guia (Lote): 2020/2291296  Órgão de Execução: 27ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Interessado: A SOCIEDADE  Representado: ROBERTO CAVALCANTI TAVARES  Objeto: apurar denúncia anônima quanto ao representado, presidente da COMPESA, exigir que seus funcionários fizessem campanha eleitoral nas eleições de 2018.</p>
9.	<p>IC 011/2017 (DOC 8377558)  Autos Arquimedes nº: 2016/2483894  Guia (Lote): 2020/2372819  Órgão de Execução: PJ DE CARPINA  Noticiante: BENTO DE LIMA OLIVEIRA  Interessado: JOSÉ RONALDO LIMA DA SILVA  Objeto: apurar situação de risco de pessoa com deficiência mental.</p>
10.	<p>PP 001/2017 (DOC 7859473)  Autos Arquimedes nº: 2017/2579035  Guia (Lote): 2020/2291296  Órgão de Execução: PJ DE CAPOEIRAS  Interessado: A SOCIEDADE  Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS  Objeto: apurar irregularidades na utilização de veículo de transporte escolar para transporte de pacientes da rede pública de saúde.</p>
11.	<p>IC 001/2014 (DOC 3874338)  Autos Arquimedes nº: 2012/608202  Guia (Lote): 2020/2291296  Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  Noticiante: HIPÓLITO SORIANO LIRA  Representado: INCORPORADORA SÃO SIMÃO  Objeto: apurar denúncia a respeito de construção irregular em área de proteção ambiental.</p>
12.	<p>IC 114/2016 (DOC 6600623)  Autos Arquimedes nº: 2012/742806  Guia (Lote): 2020/2291296  Órgão de Execução: 2ª PJ DE IGARASSU  Interessado: A SOCIEDADE  Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU</p>

	Objeto: apurar transbordamento de esgoto sanitário noticiado em 2014.
13.	PP 2018/92108 (DOC 9520501) Autos Arquimedes nº: 2018/92108 Guia (Lote): 2020/2291296 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Interessado: A SOCIEDADE Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Objeto: apurar irregularidades no serviço de emergência a pacientes psiquiátricos.
14.	PA 2018/187290 (DOC 9979252) Autos Arquimedes nº: 2018/187290 Guia (Lote): 2020/2291296 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Interessado: JOSÉ ROQUE RODRIGUES Objeto: apurar a denúncia anônima a respeito de que maus tratos contra pessoa idosa.
15.	PP 022/2017 (DOC 8858684) Autos Arquimedes nº: 2017/2570544 Guia (Lote): 2020/2291296 Órgão de Execução: 1ª PJ DE IPOJUCA Noticiante: CONSELHO TUTELAR Interessadas: G.M.S.N. E G.V.S.N. (MENORES) Objeto: apurar a denúncia a respeito do comportamento das interessadas quando os pais saíam para trabalhar.
16.	PP 007/2015 (DOC 6206722) Autos Arquimedes nº: 2015/1990855 Guia (Lote): 2020/2378219 Órgão de Execução: 1ª PJ DE CARPINA Noticiante: EDILENE ALEXANDRE GUERRA TRAJANO Interessado: ERALDO TRAJANO DA SILVA Objeto: apurar situação de vulnerabilidade social do interessado, pessoa com dependência alcoólica. IMPEDIMENTO: CONS. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
17.	IC 002/2018 (DOC 9589596) Autos Arquimedes nº: 2014/1632668 Guia (Lote): 2020/2378219 Órgão de Execução: 1ª PJ DE GOIANA Noticiante: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ALEXANDRE Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA Objeto: apurar a denúncia a respeito de descontos indevidos realizados na conta corrente de comissionada da Prefeitura Municipal de Goiana.
18.	IC 004/2012 (DOC 1212762) Autos Arquimedes nº: 2012/601491 Guia (Lote): 2020/2378219 Órgão de Execução: 20ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A SOCIEDADE Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

	Objeto: apurar irregularidades na pavimentação e sistema de esgotamento sanitário na Rua Alfredo Becker, bairro do Cordeiro. IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
19.	IC 007/2019 (DOC 11685116) Autos Arquimedes nº: 2017/2857396 Guia (Lote): 2020/2378219 Órgão de Execução: 3ª PJ DE ABREU E LIMA Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA Objeto: apurar a denúncia a respeito de prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Abreu e Lima.
20.	IC 014/2018 (DOC 9854843) Autos Arquimedes nº: 2018/253311 Guia (Lote): 2020/2378219 Órgão de Execução: 1ª PJ DE GOIANA Noticiante: FABIANA RODRIGUES FERNANDO Representado: HOSPITAL BELARMINO CORREIA Objeto: apurar a denúncia a respeito de possível prática de nepotismo e favorecimento na gestão do hospital representado.
21.	IC 026/2019 (DOC 11006752) Autos Arquimedes nº: 2018/418122 Guia (Lote): 2020/2372819 Órgão de Execução: 34ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A SOCIEDADE Representado: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE Objeto: apurar a falta de vagas e leitos na rede pública de saúde aos pacientes com leucemias agudas.
22.	IC 063/2014 (DOC 5312098) Autos Arquimedes nº: 2014/1632668 Guia (Lote): 2020/2378219 Órgão de Execução: 27ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: HEITOR LEAL FARNESE Representado: SILVÂNIA ALVES DE ASSIS LIMA Objeto: apurar a denúncia a respeito de possível prática de assédio moral praticada pela representada, então Coordenadora de Vigilância Sanitária Ambiental.
23.	PP 024/2014 (DOC 4653815) Autos Arquimedes nº: 2014/1726901 Guia (Lote): 2020/2378219 Órgão de Execução: PJ DE PARANAMIRIM Noticiante: MUNICÍPIO DE PARANAMIRIM Representado: MOISÉS LIMA SAMPAIO Objeto: apurar irregularidades financeiras do período compreendido entre 2001 e 2007 do ex-Prefeito de Parnamirim.
24.	IC 009/2017 (DOC 8271791) Autos Arquimedes nº: 2016/2482225 Guia (Lote): 2020/2377986 Órgão de Execução: 32ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A SOCIEDADE

	<p>Representado: COMUNIDADE RODOLFO AURELIANO – CRAUR  Objeto: apurar a existência de adolescentes que atingiram a maioridade e continuaram acolhidos na instituição representada.</p>
25.	<p>IC 075/2008 (DOC 1581629)  Autos Arquimedes nº: 2012/762184  Guia (Lote): 2020/2388474  Órgão de Execução: 20ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Noticiante: SEVERINO DE SOUZA  Representado: VALDEMAR SÉRGIO BULHÕES NETO  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  Objeto: apurar denúncia a respeito de lançamento irregular de esgoto.</p>
26.	<p>IC 002/2015 (DOC 3913938)  Autos Arquimedes nº: 2013/1355779  Guia (Lote): 2020/2388474  Órgão de Execução: PJ DE PASSIRA  Noticiante: RAYMUNDO WILSON BARBOSA BRAGA  Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO  Objeto: apurar denúncia a respeito de ausência de médico plantonista na Unidade Mista Nossa Senhora da Conceição.</p>
27.	<p>IC 206/2018 (DOC 10311628)  Autos Arquimedes nº: 2018/337279  Guia (Lote): 2020/2388474  Órgão de Execução: 25ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO  Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA  Representado: ÍTALO ROSSI DE MOURA FREIRE E ZOROASTRO RODRIGUES DA SILVA  Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de acumulação ilegal de cargos pelos representados.</p>
28.	<p>IC 002/2015 (DOC 5225802)  Autos Arquimedes nº: 2013/1270034  Guia (Lote): 2020/2388474  Órgão de Execução: 2ª PJ DE BONITO  Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA  Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  Objeto: apurar denúncia a respeito de atraso no pagamento de servidores públicos municipais.</p>
29.	<p>PP 003/2017 (DOC 7723137)  Autos Arquimedes nº: 2017/2543105  Guia (Lote): 2020/2388474  Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA  Noticiante: GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES – TJPE  Representado: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO  Objeto: apurar irregularidade em processo de licitação em 2009, sob responsabilidade do representado, então Prefeito de Paulista.</p>
30.	<p>IC 008/2015 (DOC 5323212)</p>

	<p>Autos Arquimedes nº: 2014/1648866          Guia (Lote): 2020/2388474          Órgão de Execução: 1ª PJ DE SÃO LOURENÇO DA MATA          Interessado: A SOCIEDADE          Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA          Objeto: apurar abaixo-assinado a respeito de falta de manutenção da Praça Academia da Cidade.</p>
31.	<p>IC 002/06-04 (DOC 290923)          Autos Arquimedes nº: 2008/13588          Guia (Lote): 2020/2388474          Órgão de Execução: 17ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL          Noticiante: JUÍZO DO JUIZADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL          Representados: COOPERATIVAS HABITACIONAIS          Objeto: apurar irregularidades nas atividades de cooperativas habitacionais.</p>
32.	<p>IC 021/2019 (DOC 11183655)          Autos Arquimedes nº: 2018/45041          Guia (Lote): 2020/2386559          Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU          Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA          Representado: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE          Objeto: apurar a denúncia a respeito de possível preterição de candidato em concurso público.</p>
33.	<p>PP 024/2015 (DOC 5516151)          Autos Arquimedes nº: 2015/1960661          Guia (Lote): 2020/2388478          Órgão de Execução: 18ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL          Noticiante: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – CREFITO          Representado: VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA          Objeto: apurar denúncia a respeito de valores ínfimos pagos pelo representado aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais credenciados.</p>
34.	<p>PP 002/2019 (DOC 11750809)          Autos Arquimedes nº: 2014/1592176          Guia (Lote): 2020/2388478          Órgão de Execução: PJ DE SANTA MARIA DA BOA VISTA          Noticiante: DE OFÍCIO          Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA          Objeto: apurar denúncia a respeito de irregularidades no fornecimento de água pelo representado.</p>
35.	<p>PP 110/2019 (DOC 11876064)          Autos Arquimedes nº: 2019/372763          Guia (Lote): 2020/2388478          Órgão de Execução: 2ª PJ DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES          Interessado: GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA          Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</p>

	Objeto: apurar denúncia a respeito de irregularidade no agendamento de procedimento cirúrgico.
36.	IC 109/2017 (DOC 9278374) Autos Arquimedes nº: 2017/2769381 Guia (Lote): 2020/2388478 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: LEONILSON GOMES DA SILVA Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Objeto: apurar denúncia a respeito de irregularidades em escolas da rede municipal de ensino.
37.	IC 027-1/2012 (DOC 1515891) Autos Arquimedes nº: 2012/729747 Guia (Lote): 2020/2388478 Órgão de Execução: 13ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: PADARIA JOSÉ ALVES Objeto: apurar denúncia a respeito de poluição decorrente das atividades do representado.
38.	IC 036/2015 (DOC 5284626) Autos Arquimedes nº: 2015/1898317 Guia (Lote): 2020/2388478 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Noticiante: CARLOS FLORENTINO NETO Representado: RÁDIO FEIRA DA SULANCA Objeto: apurar denúncia a respeito de poluição sonora decorrente das atividades do representado.
39.	PP 103/2019 (DOC 13028006) Autos Arquimedes nº: 2019/283424 Guia (Lote): 2020/2388478 Órgão de Execução: 2ª PJ DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: GABRIEL GALIZA BORGES RIBEIRO Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Objeto: apurar denúncia a respeito de irregularidade na disponibilização de neurologista.
40.	PP 017/2020 (DOC 13032222) Autos Arquimedes nº: 2020/64508 Guia (Lote): 2020/2388478 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: SANDRA VALÉRIA DE ARAÚJO Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Objeto: apurar denúncia a respeito de dificuldade de marcação de obtenção de insumos para tratamento de saúde.
41.	IC 089/2010 (DOC 1316598) Autos Arquimedes nº: 2012/659647 Guia (Lote): 2020/2388478 Órgão de Execução: 13ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

	<p>Noticiante: A SOCIEDADE  Representado: CONDOMÍNIO DO EDF. MAR MEDITERRÂNEO  Objeto: apurar uso indevido de águas subterrâneas.</p>
42.	<p>IC 004/2019 (DOC 11907209)  Autos Arquimedes nº: 2019/354265  Guia (Lote): 2019/2064463  Órgão de Execução: PJ DE SANTA MARIA DA BOA VISTA  Interessado: A SOCIEDADE  Representados: ESTADO DE PERNAMBUCO E A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA REGIÃO DE PAPAGAIO  Objeto: apurar possível irregularidade na prestação de contas relacionada ao Convênio celebrado em 1999 entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Planejamento, e a Associação do Pequenos Produtores da Região de Papagaio de Santa Maria da Boa Vista/PE.</p>
43.	<p>PP 108/2019 (DOC 11822326)  Autos Arquimedes nº: 2019/305682  Guia (Lote): 2020/2388478  Órgão de Execução: 2ª PJ DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  Noticiante: JORGE MARCELINO DA SILVA  Representado: UPA CURADO  Objeto: apurar denúncia a respeito de atrasos no atendimento prestado pelo representado.</p>
44.	<p>IC 001/2012 (DOC 6703923)  Autos Arquimedes nº: 2012/6703923  Guia (Lote): 2020/2388478  Órgão de Execução: PJ DE AFRÂNIO  Noticiante: 5º BPM DE PETROLINA-PE  Representado: ESTADO DE PERNAMBUCO  Objeto: apurar representação da Polícia Militar de Pernambuco a respeito de irregularidades estruturais na Cadeia Pública de Afrânio-PE.</p>
45.	<p>IC Nº 2017.2865027  DOC. 8981073  ORIGEM: 2ª PJDC de Cabo de Santo Agostinho  OBJETO: POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE DE DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI 167/2017, QUE ALTERA A ESTRUTURA DO CABOPREV, COM DISPOSITIVOS DA PORTARIA 403/2008/MPS, LEI 9717/98 E ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</p>
46.	<p>IC Nº 2014.1785258  DOC. 5620612  ORIGEM: 31ª PJDCC  OBJETO: ACOMPANHAR O CONFLITO AGRÁRIO POSSESSÓRIO ENTRE TRABALHADORES RURAIS LIGADOS AO MST, DE UM LADO, E À CPT, DE OUTRO, EM TORNO DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO ENGENHO MEIA LÉGUA (EXTREMOSO), LOCALIZADO NA ZONA RURAL DE CORTÊS/PE.</p>
47.	<p>IC Nº 2017.2779923  DOC. 8668930  ORIGEM: 2ª PJDC de Paulista</p>

	OBJETO: POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO.
48.	IC Nº 2017.2810943 DOC. 10832457 ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Jaboaão dos Guararapes OBJETO: POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL.
49.	IC Nº 2017.2668592 DOC. 9078998 ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Jaboaão dos Guararapes OBJETO: POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RUA DO SR. SANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA.
50.	IC Nº 2012.737486 DOC. 2235711 ORIGEM: 6ª PJDC da Jaboaão OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NO COLÉGIO MUNICIPAL HUMBERTO BARRADAS.
51.	IC Nº 2014.1516522 DOC. 6607571 ORIGEM: 8ª PJDC da Capital OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE VIOLÊNCIA POLICIAL NAS COMUNIDADES DE VILA SANTA LUZIA E CONJUNTO HABITACIONAL ABENÇOADO POR DEUS, NOTADAMENTE CONTRA PESSOAS NEGRAS.
52.	IC Nº 2017.2755085 DOCUMENTO Nº: 8551273 ORIGEM: 18ª PJDC OBJETO: AUSÊNCIA DE BALANÇAS NAS LOJAS DA REDE DONA BRIGADEIRA, IMPOSSIBILITANDO O CONSUMIDOR DE AFERIR O PESO DO PRODUTO ADQUIRIDO.
53.	IC Nº 2018.1890 DOCUMENTO Nº: 9079143 ORIGEM: 17ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA ABUSIVA PRATICADA PELO HOSPITAL PORTUGUÊS AO EXIGIR DO PACIENTE TERMO DE RESPONSABILIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, CASO O PLANO DE SAÚDE NÃO AUTORIZA A COBERTURA.
54.	PP Nº 2015.2156070 DOC. 6253668 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Triunfo OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, ATRAVÉS DE CAMINHÃO PIPA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO.
55.	PP Nº 2018.364875 DOCUMENTO Nº: 10373487 ORIGEM: 2ª PJDC da Jaboaão dos Guararapes OBJETO: POSSÍVEL VENDA DE PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE PELO MERCADINHO DUPOVO.
56.	IC Nº 2014/1761455 DOCUMENTO Nº: 7791672 ORIGEM: PJ de Jataúba

	OBJETO: POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE TRABALHO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA
57.	IC Nº 2013.111504 DOC. 4180976 ORIGEM: 22ª PJDC da Capital OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CRECHE NOSSO SENHOR JESUS DO BONFIM
58.	IC Nº 2014.1430767 DOC. 4419518 ORIGEM: 22ª PJDC da Capital OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESCOLA MUNICIPAL EDUCADOR PAULO FREIRE
59.	IC Nº 2015/1962319 DOC. 5539345 ORIGEM: 29ª PJDC da Capital OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA FÍSICA E NA QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA A CRECHES MUNICIPAIS.
60.	IC Nº 2014.1650947 DOC 8576420 ORIGEM: 20ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR LOCALIZADA NA RUA SERRA CAIADA, NÚMERO 304, UR-01, IBURA.
61.	IC Nº 2013.1164624 DOC 9702601 ORIGEM: 35ª PJDC da Capital OBJETO: POSSÍVEL FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EXISTENTES NA RUA PRESIDENTE NILO PEÇANHA, IMBIRIBEIRA.
62.	IC Nº 2014.1583508 DOC 4152313 ORIGEM: 20ª PJDC da Capital OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONJUNTO VIA MANGUE 3.
63.	IC Nº 2014.1661436 DOC 9796759 ORIGEM: 3ª PJDC de Olinda OBJETO: POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE GALERIA PLUVIAL ENTUPIDA À RUA 15, NÚMERO 185, V ETAPA, RIO DOCE, OLINDA.
64.	IC Nº 2016.2251209 DOC 6597229 ORIGEM: Promotoria de Justiça de São João OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DO LOTEAMENTO BOUGAINVILLEA – AMPLIAÇÃO 01.
65.	IC Nº 2016.2251300 DOC 6597622 ORIGEM: Promotoria de Justiça de São João OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DO CONDOMÍNIO PORTAL DO AGRESTE.
66.	IC Nº 2016.2251323

	DOC 6597697 ORIGEM: Promotoria de Justiça de São João OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DO LOTEAMENTO DODÁ BARBOSA.
67.	IC Nº 2016.2251326 DOC 6597730 ORIGEM: Promotoria de Justiça de São João OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DO LOTEAMENTO DE LOURENÇO.
68.	IC Nº 2016.2251331 DOC 6597783 ORIGEM: Promotoria de Justiça de São João OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DO LOTEAMENTO PARQUE PETRÓPOLIS.
69.	IC Nº 2016.2251333 DOC 6597787 ORIGEM: Promotoria de Justiça de São João OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DO LOTEAMENTO JURANDIR DE MENININHA.
70.	IC Nº 2016.2251335 DOC 6597791 ORIGEM: Promotoria de Justiça de São João OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DO LOTEAMENTO HORIZONTE.
71.	IC Nº 2017.2753717 DOC 9393853 ORIGEM: 35ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL FALTA DE MANUTENÇÃO DE TELEFONE PÚBLICO.
72.	IC Nº 2015.1981800 DOC 6449221 ORIGEM: 35ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO NA RUA TAIÓ, ENTRE OS IMÓVEIS DE NÚMEROS 126 E 127, CORDEIRO, RECIFE.
73.	IC Nº 2014.1653168 DOC. 4380750 ORIGEM: Promotoria de Justiça de São João OBJETO: PROJETO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO “LIXO QUEM SE LIXA”.
74.	IC Nº 2013.1311645 DOC 3209163 ORIGEM: 2ª PJ de Ouricuri OBJETO: POSSÍVEL INFRAÇÃO AMBIENTAL PRATICADA PELO POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA.
75.	IC Nº 2014.1549412 DOC 7149467 ORIGEM: 12ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E SONORA PRATICADA PELO ESTABELECIMENTO ADL ALIMENTOS E DERIVADOS DO LEITE LTDA.
76.	IC Nº 2016.2316823

	DOC 9603228 ORIGEM: 2ª PJ Cível de Ipojuca OBJETO: POSSÍVEL EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA DO RIO SIBIRÓ PELO SR. JAIRO JOSÉ RODRIGUES.
77.	IC Nº 2017.2577958 DOC 9494831 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina OBJETO: POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA PRATICADA PELO ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIANCA.
78.	IC Nº 2017.2785082 DOC 8665510 ORIGEM: 16ª PJDC da Capital OBJETO: POSSÍVEL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTÍCOLAS COM PRESENÇA DE AGROTÓXICOS PROIBIDOS OU EM QUANTIDADE ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.
79.	IC Nº 2019.193037 DOC 12031722 ORIGEM: 1ª PJ de Timbaúba OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO SONORA PELA POLÍCIA MILITAR.
80.	IC Nº 2012.675259 DOCUMENTO Nº: 3486229 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DO SISTEMA ADUTOR PELA COMPEA, OCASIONANDO A FALTA E/OU DESCONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.
81.	PP Nº 2017.2570478 DOCUMENTO Nº: 8128479 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iati OBJETO: POSSÍVEL AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO.
82.	IC Nº 2016.2494998 DOC 7849575 ORIGEM: 3ª PJ de Petrolina OBJETO: POSSÍVEL OBSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO VALE DO GRANDE RIO.
83.	IC Nº 2012.837559 DOC 1790263 ORIGEM: 14ª PJDC OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO TCE/PE 0201377-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA EMLURB, EXERCÍCIO 2001.
84.	PP Nº 2019.337371 DOCUMENTO Nº: 12002335 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Orobó OBJETO: POSSÍVEL ABANDONO INTELECTUAL DA ADOLESCENTE RAISSA BEATRIZ MOREIRA.
85.	IC Nº 2011.40186 DOCUMENTO Nº: 1561071 ORIGEM: 4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes

	OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO TCE/PE 0703312-6, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2005, E NO RO TCE/PE 0905772-9.
86.	IC Nº 2012.774113 DOC 1617305 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ipojuca OBJETO: POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DO NOME DA SRA. EMANUELA DA SILVA SALES PARA QUE TERCEIRA PESSOA RECEBESSE, EM SEU NOME, REMUNERAÇÃO PAGA PELO PODER EXECUTIVO DE IPOJUCA.
87.	IC Nº 2015.1885659 DOCUMENTO Nº: 5242750 ORIGEM: PJ de Buíque OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUÍQUE NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009 E 2010, APONTADAS NO PROCESSO TCE/PE 1107532-6.
88.	IC Nº 2017.2810216 DOC 8823883 ORIGEM: 15ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS POR ERIVELTO BORGES DA SILVA.
89.	IC Nº 2018.173557 DOC 11102793 ORIGEM: 43ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO DO SERVIDOR EDVALDO DE SANTANA ALBINO.
90.	PP Nº 2017.2459020 DOC 8404062 ORIGEM: 2ª PJDC de Paulista OBJETO: POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR NA RUA ARES, Nº 296, CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.
91.	PP Nº 2018.314809 DOC 10142237 ORIGEM: 44ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL ABANDONO DE FUNÇÃO PÚBLICA PELA SERVIDORA RAFAELLA NÓBREGA BRAGA.
92.	PP Nº 2019.6214 DOC 10597876 ORIGEM: 44ª PJDCC OBJETO: CONVOCAÇÃO, PELA CONUPE, DOS CANDIDATOS SUB JUDICE DO CONCURSO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO NA MESMA LISTA DOS CANDIDATOS QUE ESTÃO EM SITUAÇÃO NÃO PENDENTE DE JULGAMENTO.
93.	PP Nº 2019.193390 DOC 12078304 ORIGEM: 1ª PJ de Timbaúba OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO E EXISTÊNCIA DE "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS".
94.	IC Nº 2013.1152025 DOC. 6595222 ORIGEM: 2ª PJ de Igarassu

	OBJETO: POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.
95.	IC Nº 2016.2299479 DOC. 7057367 ORIGEM: 35 PJDCC OBJETO: POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE BARREIRAS DE FERRO CHUMBADAS NA PASSAGEM DE PEDESTRES ENTRE A RUA LINDOLFO COLOR E A AVENIDA PROFESSOR MORAIS REGO, INVIABILIZANDO A LOCOMOÇÃO DE CADEIRANTES E CAUSANDO DIFICULDADES À ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.
96.	IC Nº 2018.294090 DOC. 10016133 ORIGEM: PJ da Afrânio OBJETO: POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO SERVIÇO EDUCACIONAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO À ADOLESCENTE ESPECIAL.
97.	IC Nº 2014.1479036 DOCUMENTO Nº: 4549216 ORIGEM: 30ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ENFRENTADA PELO IDOSO PEDRO FERNANDO LEITE.
98.	IC Nº 2016.2440231 DOC. 8542131 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Petrolina OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa.
99.	PP Nº 2018/361364 DOCUMENTO Nº: 10276171 ORIGEM: 30ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ENFRENTADA PELA IDOSA MÔNICA DE FÁTIMA DOS SANTOS.
100.	PP Nº 2019/371527 DOCUMENTO Nº: 11895268 ORIGEM: 30ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ENFRENTADA PELO IDOSO DELFINO VALENÇA BARBOSA.
101.	IC Nº 2018.282965 DOCUMENTO Nº: 10225543 ORIGEM: 34ª PJDCC ASSUNTO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DOS MEDICAMENTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DO GLAUCOMA NA REDE SUS/PE.
102.	IC Nº 2019.250980 DOCUMENTO Nº: 11456583 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Jaboatão dos Guararapes ASSUNTO: POSSÍVEL DIFICULDADE NO AGENDAMENTO NAS CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DE CARDIOPEDIATRIA E ENDOCRINOLOGIA.
103.	IC Nº 2019.154802 DOCUMENTO Nº: 11245053

	<p>ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Jaboatão dos Guararapes</p> <p>ASSUNTO: POSSÍVEL DIFICULDADE NA MARCAÇÃO DO RETORNO DAS CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS ATENDIDAS NO HOSPITAL JABOATÃO PRAZERES.</p>
104.	<p>PP Nº 2016.2439226</p> <p>DOCUMENTO Nº: 7341224</p> <p>ORIGEM: 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital</p> <p>ASSUNTO: POSSÍVEL NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO DE UTI PARA O USUÁRIO JOSÉ OTACÍLIO DO NASCIMENTO.</p>
105.	<p>Indeferimento de Instauração de Notícia de Fato (DOC 7514178)</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2016/2488602</p> <p>Guia (Lote): 2020/2290010</p> <p>Órgão de Execução: 1ª PJ DE BEZERROS</p> <p>Recorrente: PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA</p> <p>Objeto: Notícia de Fato sobre não pagamento de título de crédito em ordem cronológica</p>
106.	<p>IC 011/2019 (DOC 11630039)</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2019/37677</p> <p>Guia (Lote): 2020/2290010</p> <p>Órgão de Execução: PJ DE CUSTÓDIA</p> <p>Interessado: A SOCIEDADE</p> <p>Representados: EDINA FREITAS GÓIS e CAIO GÓIS REMÍGIO</p> <p>Objeto: apurar denúncia a respeito de nepotismo, em razão de os representados terem sido aprovados em seleção pública promovida pela Secretaria de Saúde de Custódia</p>
107.	<p>PP 2016.33.012 (DOC 7074952)</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2016/2368052</p> <p>Guia (Lote): 2020/22900100</p> <p>Órgão de Execução: 33ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL</p> <p>Interessado: A SOCIEDADE</p> <p>Representado: CASA DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MANARI</p> <p>Objeto: apurar denúncia a respeito de acolhimento de pessoas doentes e crianças desacompanhadas dos responsáveis legais.</p>
108.	<p>IC 016/2019 (DOC 11229784)</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2017/2779549</p> <p>Guia (Lote): 2020/2290010</p> <p>Órgão de Execução: PJ DE SANHARÓ</p> <p>Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA</p> <p>Interessado: JOSÉ ERINALDO VELOSO DA SILVA</p> <p>Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de pessoa com deficiência em situação de negligência familiar.</p>
109.	<p>IC 015/2014 (DOC 9260991)</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2014/1519693</p> <p>Guia (Lote): 2020/22900100</p> <p>Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA</p> <p>Interessado: A SOCIEDADE</p> <p>Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA</p>

	Objeto: apurar denúncia a respeito de irregularidade na aplicação de recursos destinados à reforma de quadra poliesportiva de escola municipal. IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
110.	IC 001/2019 (DOC 10819457) Autos Arquimedes nº: 2019/86729 Guia (Lote): 2020/2290010 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A SOCIEDADE Noticiante: MOVIMENTO DAS FAMILIAS SEM TETO Objeto: apurar denúncia a respeito de risco de desabamentos na Comunidade dos Bancários.
111.	IC 006/2017 (DOC 8299300) Autos Arquimedes nº: 2014/1703189 Guia (Lote): 2020/2290010 Órgão de Execução: PJ DE MOREILÂNDIA Noticiante: CREMEPE Representado: UNIDADE MISTA DE SAÚDE SANTA TEREZINHA Objeto: apurar representação do Conselho Regional de Medicina a respeito de irregularidades encontradas em inspeção realizada na unidade de saúde representada.
112.	IC 002/2019 (DOC 11443535) Autos Arquimedes nº: 2019/252087 Lote (Guia): 2020/2290010 Órgão de Execução: PJ DE CHÃ GRANDE Interessado: A SOCIEDADE Representados: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE Objeto: apurar elevados gastos com festividades em 2018 pelo representado.
113.	IC 002/2010 (DOC 2272699) Autos Arquimedes nº: 2013/1004799 Guia (Lote): 2020/2290010 Órgão de Execução: PJ DE TAMANDARÉ Interessado: A SOCIEDADE Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ Objeto: apurar notícia de notas fiscais inidôneas utilizadas em processo licitatório de 2004.
114.	IC 011/2018 (DOC 9292009) Autos Arquimedes nº: 2016/2270839 Guia (Lote): 2020/2290010 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA PETROLINA Noticiante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA Representado: BOTECO BAR E PETISCARIA Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de poluição sonora decorrente das atividades do representado.
115.	PP 135/2015 (DOC 6411201) Autos Arquimedes nº: 2015/1927529 Guia (Lote): 2020/2390880 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Noticiante: CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

	Objeto: apurar denúncia a respeito de erros em gabarito de prova de concurso público municipal.
116.	PP 2018/300667 (DOC 10586663) Autos Arquimedes nº: 2018/300667 Guia (Lote): 2020/2390880 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PALMARES Noticiante: RAIANE ARAÚJO Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES Objeto: apurar denúncia a respeito de negativa de entrega de documentos a respeito de processo de licitação pela municipalidade.
117.	IC 018/2016 (DOC 6424018) Autos Arquimedes nº: 2013/997011 Guia (Lote): 2020/2390880 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Interessado: A SOCIEDADE Representado: VALE SÃO FRANCISCO EMPRESA IMOBILIÁRIA LTDA Objeto: apurar denúncia a respeito de infração ambiental praticada pelo representado.
118.	PP 025/2015 (DOC 5496573) Autos Arquimedes nº: 2015/1552332 Guia (Lote): 2019/2173936 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: JOÃO BATISTA DA SILVA Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Objeto: apurar a denúncia a respeito de registro do noticiante como servidor municipal, sem que este tenha sido contratado.
119.	PP 050/2016 (DOC 7232649) Autos Arquimedes nº: 2016/2240548 Guia (Lote): 2019/2173936 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Noticiante: MARIA BETÂNIA DA CONCEIÇÃO Interessada: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO Objeto: apurar denúncia a respeito de idosa em situação de negligência familiar.
120.	PP 014/2017 (DOC 8205587) Autos Arquimedes nº: 2016/2521680 Guia (Lote): 2019/2173936 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Noticiante: MARIA JOSÉ SANT'ANA NEVES Interessada: ERONITA DIAS CORREIA Objeto: apurar denúncia a respeito de idosa em situação de vulnerabilidade.
121.	IC 026/2015 (DOC 5772643) Autos Arquimedes nº: 2014/1675280 Guia (Lote): 2019/2029854 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A SOCIEDADE Representado: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE OLINDA.

	Objeto: apurar notícia de ilegalidades no exercício do cargo de Secretário Executivo de Controle Urbano do Município de Olinda.
122.	IC 005/2011 (DOC 2239178) Autos Arquimedes nº: 2013/993852 Guia (Lote): 2020/2394498 Órgão de Execução: PJ DE VICÊNCIA Interessado: A SOCIEDADE Representadas: EUNICE LUIZ DOS SANTOS E LILIAN CRISTINA BARBOSA DE ARAÚJO Objeto: apurar irregularidades na prestação de contas do município de Vicência referente aos anos de 2005 e 2006, sob responsabilidade das ordenadoras de despesas.
123.	IC 047/09-16 (DOC 1356610) Autos Arquimedes nº: 2009/41699 Guia (Lote): 2020/2397150 Órgão de Execução: 16ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: RONALDO LUÍS DE SOUZA Representados: REVENDADORES DE BOTIJÃO DE GÁS DE COZINHA Objeto: apurar denúncia a respeito de formação de cartel por revendedores de botijão de gás de cozinha.
124.	PP 014/2012 (DOC 1861690) Autos Arquimedes nº: 2012/862967 Guia (Lote): 2020/2394498 Órgão de Execução: PJ DE SERRITA Interessado: A SOCIEDADE Representado: LUIZ JOAQUIM MATIAS Objeto: apurar Irregularidades constatadas durante o processo de auditoria realizada em 2000 pelo TCE, na Prefeitura Municipal de Cedro, em decorrência da “Operação Eleições”, tendo como Representado o ex-prefeito LUIZ JOAQUIM MATIAS, decidindo o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela recomendação à Câmara Municipal de Cedro/PE a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 1998.
125.	IC 002/2008 (DOC 5640000) Autos Arquimedes nº: 2015/1993757 Guia (Lote): 2020/2391222 Órgão de Execução: PJ DE BEZERROS Noticiante: DE OFÍCIO Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS Objeto: apurar possível colapso financeiro do fundo previdenciário do Município de Bezerros no ano de 2008.
126.	IC 007/2013 (DOC 2294502) Autos Arquimedes nº: 2013/1012167 Guia (Lote): 2019/2114619 Órgão de Execução: PJ DE TAMANDARÉ Noticiante: DE OFÍCIO Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Objeto: apurar irregularidades nas instituições de ensino de Tamandaré.
127.	IC 008/2011 Autos Arquimedes nº: 2012/625998

	<p>Guia (Lote): 2020/2394088  Órgão de Execução: 11ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA CAPITAL  Finalidade: juntada de volumes faltantes e redistribuição dos autos</p>
128.	<p>PP 18090-30 (DOC 9548448)  Autos Arquimedes nº: 2018/158002  Guia (Lote): 2019/2036828  Órgão de Execução: 30ª PJ CÍVEL DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Noticiante: MANOEL VIRGÍNIO NOGUEIRA FILHO  Interessados: MANOEL VIRGÍNIO NOGUEIRA E MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA  Objeto: apurar denúncia com o objetivo de verificar possível situação de negligência e vulnerabilidade dos pais do noticiante.</p>
129.	<p>PP 18171-30 (DOC 10128524)  Autos Arquimedes nº: 2018/321770  Guia (Lote): 2019/2036828  Órgão de Execução: 30ª PJ CÍVEL DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Noticiante: GERMANO DE SOUZA LEÃO  Interessada: MARIA DE LOURDES SOUTO MAIOR  Objeto: apurar denúncia com o objetivo de verificar possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa.</p>
130.	<p>IC 066/2016 (DOC 6587437)  Autos Arquimedes nº: 2013/1337315  Guia (Lote): 2020/2395276  Órgão de Execução: 2ª PJ DE IGARASSU  Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA  Representado: PAULO JOSÉ AFONSO  Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de criança em estado de vulnerabilidade e maus tratos.</p>
131.	<p>IC 005/2014 (DOC 1882706)  Autos Arquimedes nº: 2012/870134  Guia (Lote): 2020/2395276  Órgão de Execução: PJ DE GLÓRIA DO GOITÁ  Noticiante: MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA  Representado: MARINALDO MARIANO MESSENA  Objeto: apurar irregularidades na prestação de contas referentes à execução de convênio celebrado pelo então Prefeito Municipal de Chã de Alegria referente ao período de 2001 a 2003.</p>
132.	<p>IC 001/2013 (DOC 2382301)  Autos Arquimedes nº: 2013/1042318  Lote (Guia): 2020/2395276  Órgão de Execução: 2ª PJ DE PESQUEIRA  Interessado: A SOCIEDADE  Representados: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA  Objeto: acompanhar o cumprimento da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.</p>
133.	<p>IC 003/2016 (DOC 6987569)  Autos Arquimedes nº: 2015/2016943</p>

	<p>Guia (Lote): 2020/2395276  Órgão de Execução: 2ª PJ DE BONITO  Noticiante: PAULO SÉRGIO DA SILVA  Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  Objeto: apurar denúncia a respeito de irregularidades em abatedouro público municipal.</p>
134.	<p>IC 001/2019 (DOC 10973612)  Autos Arquimedes nº: 2019/126855  Guia (Lote): 2020/2395276  Órgão de Execução: 1ª PJ DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  Noticiante: DE OFÍCIO  Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  Objeto: exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.</p>
135.	<p>IC 053/2013 (DOC 3066612)  Autos Arquimedes nº: 2013/1267588  Guia (Lote): 2020/2395276  Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  Noticiante: GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA AMORIM  Representado: SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS E DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  Objeto: apurar irregularidades a respeito de possível incompatibilidade com as despesas com pessoal em 2011 e 2012.</p>
136.	<p>IC 14022-1/7 (DOC 4896512)  Autos Arquimedes nº: 2014/1789699  Guia (Lote): 2020/2339541  Órgão de Execução: 7ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Interessado: A SOCIEDADE  Representado: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO  Objeto: apurar possíveis inadequações/deficiências no então Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Pernambuco/CFSd-PMPE, atualmente denominado Curso de Formação e Habilitação de Praças/CFHP.</p>
137.	<p>PP 012/2016  Autos Arquimedes nº: 2016/2236223  Guia (Lote): 2020/2390690  Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA  Finalidade: remessa dos autos à Conselheira Fernanda Henriques da Nóbrega</p>
138.	<p>IC 002/2017 (DOC 8309458)  Autos Arquimedes nº: 2017/2692360  Guia (Lote): 2019/2014877  Órgão de Execução: PJ DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ  Interessado: A SOCIEDADE  Representado: CÂMARA DE VEREADORES DE FREI MIGUELINHO  Objeto: apurar irregularidades financeiras do exercício financeiro de 2000.</p>
139.	<p>IC 053/2013 (DOC 5107108)  Autos Arquimedes nº: 2012/563646</p>

	<p>Guia (Lote): 2019/2012082  Órgão de Execução: 26ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Noticiante: IBAMA  Representado: COMPESA  Objeto: apurar denúncia a respeito de descarte de dejetos em leito de rio pelo representado.</p>
140.	<p>IC 022/2008 (DOC 1808780)  Autos Arquimedes nº: 2012/844178  Guia (Lote): 2020/2396682  Órgão de Execução: 26ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Finalidade: processo já julgado – remessa do arquivo</p>
141.	<p>IC 038/2017 (DOC 8808572)  Autos Arquimedes nº: 2017/2797697  Guia (Lote): 2020/2332363  Órgão de Execução: 35ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Noticiante: ANA MARIA DOS SANTOS FRANÇA  Representado: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE – EMLURB  Objeto: apurar construção irregular de canaleta na Rua Mamede Coelho, o que vem ocasionando a obstrução de águas pluviais.  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO</p>
142.	<p>PP 2015.33.010 (DOC 5481271)  Autos Arquimedes nº: 2015/1946072  Guia (Lote): 2020/2332363  Órgão de Execução: 33ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Noticiante: CONSELHO TUTELAR  Interessado: recém-nascido de Ana Paula da Silva Santos  Objeto: apurar denúncia a respeito de recém-nascido abandonado.</p>
143.	<p>IC 015-1/2016 (DOC 7104350)  Autos Arquimedes nº: 2013/1116587  Guia (Lote): 2020/2332363  Órgão de Execução: 12ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA  Representado: ESCONDIDINHO BAR  Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de poluição sonora decorrente das atividades do representado.</p>
144.	<p>PP 008/2017 (DOC 8763917)  Autos Arquimedes nº: 2017/2830995  Guia (Lote): 2020/2332363  Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  Noticiante: DE OFÍCIO  Interessado: A SOCIEDADE  Objeto: apurar descarte irregular de resíduos em área de mata nas proximidades da Fábrica Teixeira.</p>
145.	<p>PP 002-1/2018 (DOC 9210004)  Autos Arquimedes nº: 2017/2757291  Guia (Lote): 2020/2332363  Órgão de Execução: 13ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL</p>

	<p>Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA  Representado: POSTO PETROBRAS (ESTAÇÃO ZUMBI)  Objeto: apurar denúncia a respeito de poluição sonora decorrente das atividades do estabelecimento representado.</p>
146.	<p>IC 2018/273153 (DOC 10891976)  Autos Arquimedes nº: 2018/273153  Guia (Lote): 2020/2332363  Órgão de Execução: 2ª PJ DE PALMARES  Noticiante: AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO – ADAGRO  Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES  Objeto: apurar representação acerca de irregularidades no abatedouro municipal de Palmares.</p>
147.	<p>IC 010/2016 (DOC 7593919)  Autos Arquimedes nº: 2014/1517365  Guia (Lote): 2020/2332363  Órgão de Execução: 1ª PJ DE ITAMARACÁ  Noticiante: FRANCISCO BIZERRA RUFINO  Representado: PAULO BATISTA DE ANDRADE  Objeto: apurar irregularidades na criação de jornal pela municipalidade e promoção pessoal do então Prefeito do Município de Itamaracá.</p>
148.	<p>PP 023/2016 (DOC 6707189)  Autos Arquimedes nº: 2015/2136868  Guia (Lote): 2020/2332363  Órgão de Execução: PJ DE ALIANÇA  Noticiante: CONSELHO TUTELAR  Interessado: V.F.S. (adolescente)  Objeto: apurar denúncia a respeito de adolescente que saiu da casa dos pais e passou a viver maritalmente com uma pessoa maior de idade.</p>
149.	<p>PP 012/2015 (DOC 5996839)  Autos Arquimedes nº: 2015/1921064  Guia (Lote): 2020/2332363  Órgão de Execução: 1ª PJ DE MORENO  Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA  Representados: RILDO WELLINGTON CASTRO NERI E MURILO JOSÉ MARINHO DE BARROS  Objeto: apurar obra irregular nas proximidades de rio.</p>
150.	<p>PP 003/2015 (DOC 6488080)  Autos Arquimedes nº: 2015/2126150  Guia (Lote): 2020/2332363  Órgão de Execução: 1ª PJ DE MORENO  Noticiante: ALIETE GOMES DA SILVA  Representado: AC NEVES FERRAGENS ME  Objeto: apurar denúncia a respeito de funcionamento irregular de armazém.</p>
151.	<p>PP 002/2016 (DOC 6994167)  Autos Arquimedes nº: 2016/2354113  Guia (Lote): 2019/2042722  Órgão de Execução: PJ DE SÃO BENTO DO UNA  Noticiante: JOSÉ PEREIRA COSTA</p>

	<p>Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DO UNA E OUTROS  Objeto: apurar irregularidades em processo de licitação de frota de veículos da municipalidade.</p>
152.	<p>IC 024/18-16 (DOC 10816670)  Autos Arquimedes nº: 2018/95552  Guia (Lote): 2019/2042722  Órgão de Execução: 16ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Noticiante: DE OFÍCIO  Representado: HDI SEGUROS S/A  Objeto: apurar desrespeito, pelo representado, ao direito de livre escolha de oficinas nos contratos de cobertura de veículos.</p>
153.	<p>PP 043/2018 (DOC 9878659)  Autos Arquimedes nº: 2018/245714  Guia (Lote): 2019/2042722  Órgão de Execução: 20ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Noticiante: SEVERINO DE FRANÇA SILVA  Representado: TRANSOLIVEIRA  Objeto: apurar estacionamento irregular de carretas e poluição sonora provocado pelas atividades comerciais do representado.  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO</p>
154.	<p>IC 001/2016 (DOC 5278533)  Autos Arquimedes nº: 2015/1896426  Guia (Lote): 2019/2042722  Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS  Noticiante: JOSÉ DE MELLO FILHO  Representado: CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  Objeto: apurar irregularidades na publicação de edital para selecionar entidades a serem beneficiadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social.</p>
155.	<p>IC 104/2017 (DOC 9367225)  Autos Arquimedes nº: 2017/2823179  Guia (Lote): 2019/2042722  Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU  Interessado: A SOCIEDADE  Representado: BAR CLUBE TRÊS M  Objeto: apurar denúncia a respeito de poluição sonora produzida pelas atividades comerciais do representado.</p>
156.	<p>IC 2014/1480681 (DOC 4619477)  Autos Arquimedes nº: 2014/1480681  Guia (Lote): 2019/2003331  Órgão de Execução: 31ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL –  PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL  Noticiante: EX OFFICIO  Interessado: PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA IZABEL  Objeto: mediar conflitos rurais entre trabalhadores do MST.</p>
157.	<p>IC 051/2011 (DOC 6644563)  Autos Arquimedes nº: 2012/611901  Guia (Lote): 2019/2003331  Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS  GUARARAPES</p>

	<p>Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA  Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  Objeto: apurar irregularidades estruturais na Escola Walfrido Coelho.</p>
158.	<p>IC 050/2017 (DOC 10613593)  Autos Arquimedes nº: 2017/2713594  Lote (Guia): 2019/2003331  Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA  Interessado: A SOCIEDADE  Representado: CLÍNICA VETERINÁRIA ANIMAX  Objeto: apurar irregularidades e condições precárias de higiene nas instalações do estabelecimento representado.</p>
159.	<p>IC 2018/15210 (DOC 9312412)  Autos Arquimedes nº: 2018/15210  Guia (Lote): 2019/2003331  Órgão de Execução: 2ª PJ DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE  Noticiantes: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS  Representados: ADM&amp;TEC e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE  Objeto: apurar irregularidades no procedimento de contratação direta da empresa representada, mediante dispensa de licitação, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de concurso público.</p>
160.	<p>IC 096/2016 (DOC 7325304)  Autos Arquimedes nº: 2016/2329540  Guia (Lote): 2019/2003331  Órgão de Execução: 25ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Noticiante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  Representado: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE  Objeto: apurar irregularidades na contratação temporária no exercício financeiro de 2012, constatadas pelo Tribunal de Contas no Processo TC 1301824-3.</p>
161.	<p>IC 2012/959808 (DOC 2135531)  Autos Arquimedes nº: 2012/959808  Guia (Lote): 2019/2143266  Órgão de Execução: PJ DE IPUBI  Noticiantes: CLEIDE ARAÚJO MACHADO E OUTRAS  Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPUBI  Objeto: apurar denúncia a respeito de a Secretaria Municipal de Saúde estar dificultando pedidos de licença médicas requeridos no ano de 2012.</p>
162.	<p>PP 2012/897195 (DOC 2952755)  Autos Arquimedes nº: 2012/897195  Guia (Lote): 2019/2143259  Órgão de Execução: PJ DE IPUBI  Noticiante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  Representado: CÂMARA DE VEREADORES DE IPUBI  Objeto: apurar representação do MP de Contas a respeito do julgamento irregular de contas do representado pelo TCE no processo TC 1180086-0.</p>
163.	<p>IC 008/5-2016 (DOC 6498043)  Autos Arquimedes nº: 2016/2225668  Guia (Lote): 2019/2029691</p>

	<p>Órgão de Execução: 21ª PJ CRIMINAL DA CAPITAL  Noticiante: DE OFÍCIO  Representado: HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO - HCTP  Objeto: apurar insuficiência de profissionais de saúde no HCTP.</p>
164.	<p>IC 022/2009 (DOC: 847935)  Órgão de Execução: 4ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL  Autos Arquimedes nº: 2010/19300  Guia (Lote): 2020/2401225  Finalidade: juntada da promoção de arquivamento pela Secretaria do Conselho Superior</p>
165.	<p>IC 001/2013 (DOC: 2661776)  Órgão de Execução: 2ª PJ DE SERRA TALHADA  Autos Arquimedes nº: 2013/1135914  Guia (Lote): 2020/2401225  Finalidade: juntada do segundo volume dos autos pela Secretaria do Conselho Superior</p>
166.	<p>PP 06-036/2017 (DOC 8199652)  Autos Arquimedes nº: 2017/2540753  Guia (Lote): 2020/2401225  Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA  Noticiante: GILLIARD PEREIRA CARVALHO E OUTROS  Representado: WASHINGTON BARROS  Objeto: apurar abaixo-assinado a respeito de poluição ambiental decorrente de acúmulo e queima de lixo pelo representado.</p>
167.	<p>IC 011/2014 (DOC 5010086)  Autos Arquimedes nº: 2014/1501662  Guia (Lote): 2020/2401225  Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  Noticiante: OLINDINA CLARINDA DA SILVA  Representado: VIVA – EMPRESA DE COLETA DE LIXO  Objeto: apurar denúncia a respeito de poluição ambiental decorrente da lavagem de veículos do representado.</p>
168.	<p>IC 006/2014 (DOC 4825823)  Autos Arquimedes nº: 2012/893513  Guia (Lote): 2020/2401225  Órgão de Execução: PJ DE MARAIAL  Noticiante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  Representado: FEIRANTES DA FEIRA LIVRE DA CIDADE  Objeto: apurar denúncia encaminhada pelo MPT a respeito de exploração de trabalho infantil por feirantes da feira livre da cidade de Maraial.</p>
169.	<p>IC 064/09-19 (DOC 1350683)  Autos Arquimedes nº: 2009/53224  Guia (Lote): 2020/2405753  Órgão de Execução: 19ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  Noticiante: VERA LUCIA SANTOS DE SOUZA  Representado: EXCELSIOR MED LTDA</p>

	Objeto: apurar denúncia a respeito de negativa de autorização de exames pelo representado.
170.	IC 029/2014 (DOC 4535617) Autos Arquimedes nº: 2014/1450034 Guia (Lote): 2020/2405753 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Noticiante: ROBERTO MARQUES IVO Representado: SIVALDO RODRIGUES ALBINO Objeto: apurar representação a respeito de utilização de verba de gabinete
171.	IC 017/2015 (DOC 5483947) Autos Arquimedes nº: 2014/1461503 Guia (Lote): 2020/2405753 Órgão de Execução: 4ª PJ DE CAMARAGIBE Noticiante: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMARAGIBE Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE Objeto: apurar representação a respeito de não cumprimento do Plano de Cargos e Carreira pelo representado.
172.	IC 002/2018 (DOC 9666472) Autos Arquimedes nº: 2014/1730000 Guia (Lote): 2019/2102835 Órgão de Execução: PJ DE PASSIRA Noticiante: DE OFÍCIO Representado: COMPESA Objeto: apurar irregularidades no tratamento da água pela COMPESA no Município de Passira.
173.	IC 052/16-14ª PJDC CAPITAL (DOC: 1058663) Autos Arquimedes nº: 2016/2270201 Guia (Lote): 2020/2396638 Finalidade: juntada do primeiro volume do IC pela Secretaria do Conselho Superior

Nº	Conselheiro(a): Rinaldo Jorge da Silva
1.	IC Nº 04/2015 AUTO nº 2015.2156972 DOC. 6254791 ORIGEM: PJDC de Goiana INTERESSADO(S): De ofício OBJETO: apurar as ações implementadas pelo Município de Goiana no combate às doenças causadas pelo mosquito aedes aegypti
2.	IC Nº 004.2015 AUTO nº 2015.1891377 DOC. 5465185 ORIGEM: PJ de Brejo da Madre de Deus INTERESSADO(S): Wagner Milanez Viana de Assunção (vereador) OBJETO: apurar contratos supostamente inexistentes, notadamente, quanto à existência de contrato de arrendamento de um poço artesiano
3.	IC Nº 003/2018 AUTO nº 2018.350338 DOC. 10217823

	<p>ORIGEM: PJ de Aliança  INTERESSADO(S): Azoka José Gouveia (ex-prefeito) e Município de Aliança  OBJETO: possível prática de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, bem como no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, no exercício de 2010</p>
4.	<p>IC Nº 004.2018  AUTO nº 2017.2550142  DOC. 9190751  ORIGEM: 2ª PJDC de Caruaru  INTERESSADO(S): Dioclésio Rosendo de Lima, Alexandre César Melo e outros  OBJETO: possível prática de atos de improbidade administrativa por médicos do Hospital Jesus de Nazareno</p>
5.	<p>IC Nº 021.2010  AUTO Nº 2012.697301  DOC. Nº 1413057  ORIGEM: 2ª PJ DE CARPINA  INTERESSADOS: Cícero Antônio da Silva e Maria Antônia da Silva  OBJETO: possíveis irregularidades nas contas do fundo previdenciário do município de Lagoa do Carro, exercício de 2006</p>
6.	<p>PP Nº 002/2016  AUTO ARQUIMEDES Nº 2016/2374459  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ PARNAMIRIM  NOTICIANTE: DE OFÍCIO</p>
7.	<p>IC Nº 21/2016  AUTO ARQUIMEDES Nº 2016/2287655  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJDC CAPITAL  NOTICIANTE: ANÔNIMO</p>
8.	<p>PP Nº 042/2016  AUTO ARQUIMEDES Nº 2016/2337788  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CAMARAGIBE  NOTICIANTE: ADEILDO JOSÉ IRINEU</p>
9.	<p>IC Nº 15246-30  AUTO ARQUIMEDES Nº 2015/2101521  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC CAPITAL  NOTICIANTE: 11ª PJ SAÚDE</p>
10.	<p>IC Nº 01/2006  AUTO ARQUIMEDES Nº 2019/128857  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ OURICURI  NOTICIANTE: JOSÉ NUNES LIMA</p>
11.	<p>IC Nº 08/2014  AUTO ARQUIMEDES Nº 2012/799394  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ PETROLINA  NOTICIANTE: ANÔNIMO</p>
12.	<p>IC Nº 063/2017  AUTO ARQUIMEDES Nº 2017/2613664  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC PAULISTA  NOTICIANTE: 3ª PJDC PAULISTA</p>
13.	<p>IC Nº 071/2018  AUTO ARQUIMEDES Nº 2018/207284  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC JABOATÃO DOS GUARARAPES</p>

	NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINPROJA
14.	PP Nº 002/2016 AUTO ARQUIMEDES Nº 2017/2606525 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ ITAQUITINGA NOTICIANTE: DE OFÍCIO
15.	PP Nº 038/2019 AUTO ARQUIMEDES Nº 2019/87303 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: OUVIDORIA
16.	PP Nº 058/2018 AUTO ARQUIMEDES Nº 2018/56035 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJDC CAPITAL NOTICIANTE: CAOP PPS
17.	IC Nº 021/2016 AUTO ARQUIMEDES Nº 2016/2440286 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ JUPI NOTICIANTE: 56ª CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL - GARANHUNS
18.	IC Nº 014/19-17 AUTO ARQUIMEDES Nº 2019/8453 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJDC CAPITAL NOTICIANTE: PAULO JOSÉ DE CAVALCANTI SIEBRA
19.	PP Nº 001/2002 AUTO ARQUIMEDES Nº 2013/1279819 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ OURICURI NOTICIANTE: MANOEL MESSIAS RIBEIRO
20.	PP Nº 2019.33.008 AUTO ARQUIMEDES Nº 2019/57202 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJDC CAPITAL NOTICIANTE: OUVIDORIA
21.	IC Nº 036/2017 AUTO ARQUIMEDES Nº 2017/2591672 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC PAULISTA NOTICIANTE: MARIA JOSÉ DE SANTANA
22.	PP Nº 120/2018 AUTO ARQUIMEDES Nº 2018/390145 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CARUARU NOTICIANTE: CHALICE DE ALBUQUERQUE PINHEIRO
23.	IC Nº 006/2016 AUTO ARQUIMEDES Nº 2016/2381359 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ PESQUEIRA NOTICIANTE: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS E AGENTES DE TRÂNSITO DO AGRESTE DE PERNAMBUCO – SINGMAG-PE
24.	IC Nº 01/2015 AUTO ARQUIMEDES Nº 2015/1801875 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC CABO DE SANTO AGOSTINHO NOTICIANTE: DE OFÍCIO
25.	IC Nº 104/2018 AUTO ARQUIMEDES Nº 2018/103197 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 44ª PJDC CAPITAL

	NOTICIANTE: MP DE CONTAS
26.	PP Nº 002/2018 AUTO ARQUIMEDES Nº 2017/2852259 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ GRAVATÁ NOTICIANTE: OUVIDORIA
27.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO AUTO ARQUIMEDES Nº 2018/15253 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJDC CAPITAL NOTICIANTE: HÉLIO GALDINO E PAULO GUSTAVO DE LIMA
28.	IC Nº 02/2013 AUTO ARQUIMEDES Nº 2012/810696 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ VERDEJANTE NOTICIANTE: DE OFÍCIO, APÓS NOTÍCIA VEICULADA NA IMPRENSA
29.	IC Nº 91/2018 AUTO ARQUIMEDES Nº 2018/374244 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC CABO DE SANTO AGOSTINHO NOTICIANTE: ANÔNIMO
30.	IC Nº 10/2015 AUTO ARQUIMEDES Nº 2015/1887443 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC PAULISTA NOTICIANTE: CREAS REGIONAL METROPOLITANA NORTE
31.	PP Nº 048/2016 AUTO ARQUIMEDES Nº 2015/1896718 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC OLINDA NOTICIANTE: CASSIO RIBEIRO
32.	PP Nº 08/2017 AUTO ARQUIMEDES Nº 2017/2.833.179 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ ALTINHO NOTICIANTE: MPF
33.	INQUÉRITO CIVIL AUTO ARQUIMEDES Nº 2013/1036148 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ IATI NOTICIANTE: MPF
34.	IC Nº 054/2016 AUTO ARQUIMEDES Nº 2016/2377080 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJDC GARANHUNS NOTICIANTE: CAOP MEIO AMBIENTE
35.	IC Nº 192/18 AUTO ARQUIMEDES Nº 2018/316226 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 14ª PJDC CAPITAL NOTICIANTE: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
36.	PP Nº 17128-30 AUTO ARQUIMEDES Nº 2017/2764000 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC CAPITAL NOTICIANTE: ADRIANA GOMES DA SILVA
37.	PP Nº 17186-30 AUTO ARQUIMEDES Nº 2017/2839026 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC CAPITAL NOTICIANTE: PJ DIREITOS HUMANOS

38.	IC Nº 085/2016 AUTO ARQUIMEDES Nº 2013/1110199 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ IGARASSU NOTICIANTE: 1ª CIPOMA
39.	PP Nº 026/2018 AUTO ARQUIMEDES Nº 2018/144746 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ BARREIROS NOTICIANTE: ALBA NASCIMENTO DE FREITAS
40.	PP Nº 011/2017 AUTO ARQUIMEDES Nº 2014/1699201 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ IPOJUCA NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR – PORTO DE GALINHAS
41.	IC Nº 34/18 AUTO ARQUIMEDES Nº 2018/248292 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: ALEXANDRE BERNARDO DE LUCENA
42.	IC Nº 007/2008 AUTO ARQUIMEDES Nº 2012/751424 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ IPOJUCA NOTICIANTE: CLEONILDO ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ JÚNIOR
43.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 04/2015 AUTO ARQUIMEDES Nº 2015/1877991 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO INTERESSADOS: MORADORES DOS LOTEAMENTOS NOVA ERA E NOVA MORADA; INDÚSTRIA ATLANTIS STAR LTDA
44.	INQUÉRITO CIVIL AUTO ARQUIMEDES Nº 2015/2045340 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE INTERESSADOS: ESCOLA MUNICIPAL LINDALVA ARAGÃO DE LIRA; JOSÉ EDSON DA SILVA
45.	INQUÉRITO CIVIL Nº 039/2014 AUTO ARQUIMEDES Nº 2014/1480263 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES INTERESSADOS: CONSELHO TUTELAR DA 1ª REGIONAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES; RICARDO SANTOS CÉSAR; TAÍS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
46.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 06-029/2018 AUTO ARQUIMEDES Nº 2018/203188 DOCUMENTO Nº 10317693 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA INTERESSADO: ANÔNIMO
47.	INQUÉRITO CIVIL Nº 080/2015 AUTO ARQUIMEDES Nº 2015/1969059 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADOS: CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO; SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
48.	INQUÉRITO CIVIL Nº 15194-30 AUTO ARQUIMEDES Nº 2015/1962169

	30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADOS: DISQUE DIREITOS HUMANOS; REJANE LIRA DA SILVA
49.	INQUÉRITO CIVIL Nº 160/17 AUTO ARQUIMEDES Nº 2017/2788039 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; POLICLÍNICA E MATERNIDADE PROFESSOR ARNALDO MARQUES
50.	INQUÉRITO CIVIL Nº 18/2018 AUTO ARQUIMEDES Nº 2018/121313 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADOS: COORDENADORIA GERAL DOS CONSELHOS TUTELARES DO RECIFE; CASA DE ACOLHIDA TEMPORÁRIA VOVÓ GERALDA
51.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 019/2019 AUTO ARQUIMEDES Nº 2019/22494 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES INTERESSADOS: UPA GOVERNADOR CARLOS WILSON; MARIA CELINA DA PAZ
52.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 75/2016 AUTO ARQUIMEDES Nº 2014/1739568 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA INTERESSADOS: IZABEL CRISTINA SABOIA SILVA; MARIA CARLINDA SABOIA BARROS
53.	INQUÉRITO CIVIL Nº 016-1/2012 AUTO ARQUIMEDES Nº 2012/636190 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADOS: SEPLAM – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE DO RECIFE
54.	INQUÉRITO CIVIL Nº 065-1/2018 AUTO ARQUIMEDES Nº 2018/21560 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADOS: GALERIA ARVOREDO
55.	IC Nº 109.2015 AUTO nº 2015.2054623 DOC. 6036517 ORIGEM: 44ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Prefeitura do Recife OBJETO: Realização de seleção pública para contratação temporária em detrimento da nomeação de aprovados para os cargos de agente comunitário de saúde, bem como lotação indevida de servidores, em 2012.
56.	PP Nº 060.2016 AUTO nº 2015.1991060 DOC. 7241952 ORIGEM: 3ª PJDC de Paulista INTERESSADO(S): Disque Denúncia e Severina de Assis. OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa.
57.	IC Nº 003.2017 AUTO nº 2017.2690311 DOC. 8300252

	<p>ORIGEM: 17ª PJDC da Capital  INTERESSADO(S): Pamela Caroliny Marinho da Silva  OBJETO: Possíveis riscos aos pacientes do Hospital Vasco da Gama, em decorrência de salas sem esterilização, com vazamentos, bem como profissionais sem experiência.</p>
58.	<p>IC Nº 007.17  AUTO nº 2016.2511084  DOC. 8489110  ORIGEM: 4ª PJDC de Petrolina  INTERESSADO(S): Anderson de Castro Amorim  OBJETO: Possíveis irregularidades concernentes a resíduos agrotóxicos de alimentos produzidos pelo Sr. Anderson de Castro Amorim.</p>
59.	<p>IC Nº 004/2015  AUTO nº 2015.1895772  DOC. 6144096  ORIGEM: 2ª PJDC de Arcoverde  INTERESSADO(S): De ofício.  OBJETO: Fiscalizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Arcoverde.</p>
60.	<p>PA Nº 052.2018  AUTO Nº: 2018.325747  DOCUMENTO Nº: 10253900  ORIGEM: 1ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho  INTERESSADO(s): Escola Luisa Guerra  ASSUNTO: Acompanhar situação de conflito entre o adolescente Kelton Allef dos Santos Cassimiro.</p>
61.	<p>IC Nº 003.2014  AUTO nº 2014.1767607  DOC. 4810897  ORIGEM: PJ de Gameleira  INTERESSADO(S): Yeda Augusta (ex-prefeita)  OBJETO: Promover a fiscalização de veículos agregados utilizados pela Prefeitura de Gameleira.</p>
62.	<p>PP Nº 002.2016  AUTO Nº: 2016.2429313  DOCUMENTO Nº: 7276237  ORIGEM: PJ de Ibimirim  INTERESSADO(S): A sociedade  ASSUNTO: Possíveis irregularidades na doação de pessoa física a candidato em pleito municipal nas eleições de 2016.</p>
63.	<p>IC Nº 117/2015  AUTO nº 2015.1842204  DOC. 5082106  ORIGEM: 2ª PJDC de Garanhuns  INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Assistência Social  OBJETO: Averiguar adolescentes prestando serviços no Parque Euclides Dourado, sob supervisão de adulto, executando trabalhos de jardinagem, sob o sol, sem os equipamentos de proteção individual.</p>
64.	<p>IC Nº 037.2015  AUTO nº 2015.1975427</p>

	<p>DOC. 7500840  ORIGEM: 22ª PJDC da Capital  INTERESSADO(S): Colégio Fazer Crescer  OBJETO: Apurar possível divulgação de cartilhas com conteúdo homofóbico e discriminatório no âmbito do Colégio Fazer Crescer</p>
65.	<p>IC Nº 017.2018  AUTO nº 2018.242997  DOC. 9845577  ORIGEM: 20ª PJDC da Capital  INTERESSADO(S): Anônimo.  OBJETO: Funcionamento irregular de bares e restaurantes localizados na Rua Delfim, no bairro de Brasília Teimosa.  IMPEDIMENTO: Dra. Maria Lizandra Lira de Carvalho</p>
66.	<p>IC Nº 009.2013  AUTO nº 2012.848478  DOC. 2511473  ORIGEM: 1ª PJ de Gravatá  INTERESSADO(S): e 2011 Câmara de Vereadores de Gravatá  OBJETO: Eventual descumprimento da Recomendação Ministerial nº 001/2012, no que tange ao regular julgamento das contas da Prefeituras de Gravatá referentes aos exercícios financeiros de 2004 a 2011.</p>
67.	<p>IC Nº 042/2014  AUTO nº 2014.1535639  DOC. 4788722  ORIGEM: 22ª PJDC da Capital  INTERESSADO(S): Vereador André Regis de Carvalho e Escola Municipal Diná de Oliveira.  OBJETO: Apurar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para assegurar a disponibilização de lousas e mobiliários, a adequação das condições de iluminação e ventilação das salas de aula, a instalação de bebedouros e a disponibilização de computadores para o laboratório de informática da Escola Municipal Diná de Oliveira, no ano letivo de 2014.</p>
68.	<p>IC Nº 13079-30  AUTO nº 2013.1142861  DOC. 3832525  ORIGEM: 30ª PJDC da Capital  INTERESSADO(S): Paulo da Silva Prado  OBJETO: Situação de vulnerabilidade social de pessoa idosa.</p>
69.	<p>PP Nº 002.2014  AUTO nº 2014.1456786  DOC. 3689068  ORIGEM: PJ de Ibimirim  INTERESSADO(S): Município de Ibimirim  OBJETO: Apurar possível irregularidade na execução do programa gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, especificamente o transporte escolar que não estava sendo utilizado para os devidos fins, no Município de Ibimirim, em 2002.</p>
70.	<p>IC Nº 014/2011  AUTO nº 2012.593482</p>

	<p>DOC. 1163441  ORIGEM: 4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes  INTERESSADO(S): 5ª PJDC da Capital, TCE e Centro Social Pastor João Amâncio  OBJETO: Possíveis irregularidades na prestação de contas do Centro Social Pastor João Amâncio.</p>
71.	<p>IC Nº 004.2010-A  AUTO nº 2012.768910  DOC. 1602293  ORIGEM: 14ª PJDC da Capital  INTERESSADO(S): FUNDARPE  OBJETO: Possíveis irregularidades na contratação direta de artistas e produtores culturais pela FUNDARPE, na modalidade de dispensa de licitação, durante o exercício de 2007.</p>
72.	<p>IC Nº 13064-30  AUTO nº 2013.1089403  DOC. 3291739  ORIGEM: 30ª PJDC da Capital  INTERESSADO(S): Vera Ramos da Silva e Gercino Barros da Silva.  OBJETO: Possível situação de conflito familiar e omissão de cuidados a pessoa idosa.</p>
73.	<p>PP Nº 03-008/2017  AUTO nº 2017.2585457  DOC. 8200875  ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina  INTERESSADO(S): Hemerson Faustino Luciano  OBJETO: Suposta negligência quanto ao presidiário Hemerson Faustino Luciano, que correria perigo de vida devido às sequelas resultantes de uma briga com outros detentos.</p>
74.	<p>IC Nº 005/2015  AUTO nº 2015.1806972  DOC. 5683572  ORIGEM: 3ª PJDC de Cabo de Santo Agostinho  INTERESSADO(S): Secretaria de Saúde e Marta Maria de Albuquerque  OBJETO: Situação de risco e abandono de pessoa deficiente.</p>
75.	<p>IC Nº 006.2019  AUTO nº 2014.1486321  DOC. 10919358  ORIGEM: PJ de São José do Belmonte  INTERESSADO(S): Município de São José do Belmonte  OBJETO: Apurar a existência de legislação municipal adequada sobre transporte coletivo de passageiros no Município de São José do Belmonte.</p>
76.	<p>IC Nº 005.2017  AUTO nº 2016.2429926  DOC. 8492782  ORIGEM: PJ de Itaíba  INTERESSADO(S): MPCO e Município de Itaíba  OBJETO: Apurar responsabilidade do ex-Prefeito Juliano Nemésio Martins, que em tese omitiu-se em proceder à inscrição da dívida ativa do Município e à</p>

	execução, de débito imputado por decisão emanada pelo TCE, no Processo TC nº 1370323-7.
77.	IC Nº 001.2009 AUTO nº 2014.1743120 DOC. 4713740 ORIGEM: PJ de Ferreiros INTERESSADO(S): Município de Ferreiros OBJETO: Projeto AMPREV de iniciativa do MPPE para sistematizar o planejamento, acompanhamento e controle sobre a fiscalização dos regimes próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios.
78.	IC Nº 009.2011 AUTO nº 2012.773989 DOC. 1617000 ORIGEM: 2ª PJ Cível de Ipojuca INTERESSADO(S): Laudicéia José Mendonça da Silva OBJETO: Apurar indícios de utilização do nome da Sra. Laudicéia José Mendonça da Silva, para que terceira pessoa recebesse, em seu nome, remuneração paga pelo Poder Executivo de Ipojuca, em suposto contrato de trabalho pela Secretaria de Ação Social.
79.	PP Nº 056.2014 AUTO nº 2014.1576439 DOC. 4203203 ORIGEM: 2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): Idelbrando Luiz do Nascimento OBJETO: Revenda ilícita de GLP constatada em fiscalização da ANP.
80.	PP Nº 006/2014 AUTO nº 2014.1448689 DOC. 3660056 ORIGEM: 21ª PJ Criminal da Capital INTERESSADO(S): PAMFA e Hospital da Restauração. OBJETO: Espera por cirurgia do reeducando do PAMFA, Maurício Alexandre da Silva.
81.	IC CONJUNTO Nº 022.2017 AUTO Nº 2017.2616622 DOC. Nº 8009296 ÓRGÃO(S) DE EXECUÇÃO: 34ª e 11ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Hospital Universitário Oswaldo Cruz OBJETO: Irregularidades na Central de Regulação de Marcações de Consultas do Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC).
82.	PP Nº 004.2017 AUTO nº 2017.2603597 DOC. 8083700 ORIGEM: 3ª PJDC de Cabo de Santo Agostinho INTERESSADO(S): Município de Cabo de Santo Agostinho OBJETO: Apurar ausência do serviço de transporte escolar aos alunos da Escola Municipal Paulo Amorim Salgado.
83.	PP Nº 010.2017 AUTO nº 2017.2589269 DOC. 8177878 ORIGEM: 2ª PJDC Paulista

	<p>INTERESSADO(S): 4ª PJDC Paulista e Maria de Fátima do Amaral  OBJETO: Possível manobra ilícita para construção do Condomínio Chalets de Maria Farinha, para evitar a necessidade de licença ambiental e a construção de fossas em área <i>non aedificandi</i>.  IMPEDIMENTO: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO</p>
84.	<p>PIP Nº 108.2010  AUTO Nº 2011.29204  DOC. Nº 841284  ÓRGÃO(S) DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC de Garanhuns  INTERESSADO(S): CAOP PPS e Ex-Prefeito Silvino Duarte  OBJETO: Suposta responsabilização por possível desvio de verbas do FUNDEF no ano de 2002.</p>
85.	<p>PP Nº 008.2016  AUTO nº 2016.2328783  DOC. 6895740  ORIGEM: PJ de Caetés  INTERESSADO(S): Secretaria de Educação  OBJETO: Apurar remoção de servidores praticados pela Secretária de Educação Maria Vanderlúcia Silva Costa, em afronta aos princípios elencados no art. 37 da CF, ocorrido em 2009.</p>
86	<p>IC Nº 015.2016  AUTO Nº 2014.1739629  DOC. Nº 6395397  ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina  INTERESSADO(S): José Regilânio Domingos Costa e Rogério Nunes dos Santos  OBJETO: Possível prática de poluição sonora e perturbação de sossego em razão de práticas religiosas.</p>
87.	<p>IC Nº 012.2012  AUTO Nº 2012.615899  DOC. Nº 1250684  ORIGEM: 20ª PJDC da Capital  INTERESSADO(S): Miguel Bourbon Vilaça  OBJETO: Investigar construção irregular de salão de festas no Conjunto Residencial Priverde, situado na Av. Luís Antônio de Araújo, nº 770, bairro Sítio dos Pintos.</p>
88.	<p>IC Nº 010.2014  AUTO nº 2014.1696914  DOC.4538080  ORIGEM: PJ de Tamandaré  INTERESSADO(S): Município de Tamandaré.  OBJETO: Apurar a aplicação das políticas estadual e nacional de resíduos sólidos e induzir setores públicos e privado e a coletividade ao seu cumprimento.</p>
89.	<p>IC Nº 008.2010  AUTO nº 2016.2418437  DOC. 7236889  ORIGEM: PJ de Caetés  INTERESSADO(S): PRORURAL e Associação Comunitária Rural Nossa Senhora da Conceição</p>

	<p>OBJETO: Irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio 290/2000, firmado entre o PRORURAL e a Associação Comunitária Rural Nossa Senhora da Conceição.</p>
90.	<p>IC Nº 001.2010          AUTO nº 2013.1124493          DOC. 2627039          ORIGEM: PJ de Condado          INTERESSADO(S): de ofício.          OBJETO: Irregularidades referentes a poluição sonora produzidas em bares, restaurantes e outros estabelecimentos do gênero, em Condado/PE.</p>
91.	<p>IC Nº 042.2010          AUTO nº 2012.768907          DOC. 1602290          ORIGEM: 25ª PJDC da Capital          INTERESSADO(S): CAOP Cidadania          OBJETO: Apurar acumulação indevida de cargos públicos por guardas municipais nas Prefeituras de Recife e Olinda.</p>
92.	<p>PP Nº 003/2018          AUTO nº 2017.2790282          DOC. 9991340          ORIGEM: PJ de Aliança          INTERESSADO(S): Câmara Municipal de Aliança e Ex-Prefeito Azoka José Maciel Gouveia          OBJETO: Possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Aliança, verificadas no Processo TC nº 1103983-8, exercício de 2010.</p>
93.	<p>IC Nº 011.2016          AUTO nº 2015.1898384          DOC. 7297090          ORIGEM: 2ª PJDC de Olinda          INTERESSADO(S): Tânia Maria da Silva Nunes          OBJETO: Apurar ausência de médico na Unidade de Saúde do Rio Doce.</p>
94	<p>IC Nº 022-1.2017          AUTO nº 2017.2617878          DOC. 8191330          ORIGEM: 13ª PJDC da Capital          INTERESSADO(S): Restaurante China Dragon          OBJETO: Possível poluição atmosférica provinda do Restaurante China Dragon, situada à Rua Dr. José Maria, nº 147, Encruzilhada.</p>
95.	<p>IC Nº 034.2018          AUTO nº 2018.223910          DOC. 9763070          ORIGEM: 17ª PJDC da Capital          INTERESSADO(S): José Roberto Batista Santos e SASSEPE.          OBJETO: Investigar suposto cancelamento de plano de saúde após morte do titular.</p>
96.	<p>IC Nº 051.2013          AUTO nº 2012.875570          DOC. 2902640          ORIGEM: PJ de São Bento do Una          INTERESSADO(S): Vereador Washington Cadete</p>

	OBJETO: Apurar péssimas condições de funcionamento do matadouro público municipal de São Bento do Una.
97	PP Nº 2017.2637997 AUTO nº 2017.2637997 DOC. 9439320 ORIGEM: 36ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Maria José Araújo OBJETO: Obstáculos criados pela empresa Auto Viação Progresso na obtenção de passagem gratuita na modalidade idoso, nas linhas Recife/Campina Grande e Campina Grande/Recife.
98	PP Nº 078/2018 AUTO nº 2018.140880 DOC. 9985250 ORIGEM: 20ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Sidney José da Silva OBJETO: Possível falta de pavimentação de trecho da Rua Coronel Pacheco, Várzea, a qual constaria nos arquivos do Município do Recife como sendo pavimentada. IMPEDIMENTO: Dra. Maria Lizandra Lira de Carvalho
99	IC Nº 014.2015 AUTO nº 2012.869003 DOC. 5815277 ORIGEM: PJ de Itaíba INTERESSADO(S): Ex-Prefeito Braz José Nemézio da Silva. OBJETO: Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaíba, exercício 2003, julgadas irregulares no Processo TC nº 0470071-5.
100	PP Nº 049-1.2014 AUTO nº 2014.1603224 DOC. 4240475 ORIGEM: 13ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Anônimo OBJETO: Poluição sonora proveniente de uma residência localizada na Rua Borba Gato, nº 49, Cohab.
101	IC Nº 023.2019 AUTO nº 2019.245935 DOC. 11419829 ORIGEM: 7ª PJDC de Olinda INTERESSADO(S): Risomar de Almeida Cabral OBJETO: Possível situação de violação de direitos de pessoa idosa.
102	IC Nº 002.2014 AUTO nº 2014.1436115 DOC. 3617954 ORIGEM: PJ de São José da Coroa Grande INTERESSADO(S): Município de São José da Coroa Grande OBJETO: Implementação do Projeto Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde
103	IC Nº 002.2015 AUTO nº 2015.1887991 DOC. 6017644 ORIGEM: 1ª PJDC de Carpina INTERESSADO(S): CREAS de Lagoa do Carro e Josinete Rodrigues

	OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade social de Josinete Rodrigues. IMPEDIMENTO: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
104	IC Nº 066.2019 AUTO Nº: 2019.217782 DOC. 11976897 ORIGEM: 4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes ASSUNTO: Prevenção
105	IC Nº 090.2016 AUTO Nº: 2014.1785170 DOC. 7234156 ORIGEM: 7ª PJDC de Olinda ASSUNTO: Prevenção
106	PP Nº 018.2017 AUTO Nº: 2014.1562862 DOC. 7975064 ORIGEM: 2ª PJDC de Camaragibe ASSUNTO: Prevenção
107	IC Nº 020.2020 AUTO nº 2019.429606 DOC. 12659004 ORIGEM: 27ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Gabriel Silva de Moura e outros. OBJETO: Suposta ilegalidade na votação do reajuste dos subsídios dos vereadores da cidade do Recife, em percentual correspondente a 29,7%.
108	IC Nº 024.2016 AUTO nº 2016.2303150 DOC. 6872865 ORIGEM: 35ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Anônimo OBJETO: Investigar a ocorrência de constantes alagamentos na Rua Humberto de Campos, no bairro da Estância.
109	IC Nº 031.2009 AUTO Nº: 2010.45266 DOC. 693747 ORIGEM: 4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes ASSUNTO: Prevenção
110	IC Nº 010.2019 AUTO nº 2019.200245 DOC. 11252134 ORIGEM: 1ª PJ de Goiana INTERESSADO(S): Luis Carlos Cipriano OBJETO: Apurar acumulação indevida de cargos públicos de Professor, nas Prefeituras de Goiana, Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca.
111	IC Nº 007.2018 AUTO nº 2018.178463 DOC. 9685055 ORIGEM: 1ª PJ de Goiana INTERESSADO(S): MPCO e Município de Goiana OBJETO: Apurar ausência de providências pelo Município de Goiana acerca do resgate dos débitos imputados pelo TCE, referentes ao Processo TC nº 0710029-

	2, que julgou irregulares as contas dos ordenadores de despesas José Roberto Tavares Gadêlha e outros.
112	IC Nº 075.2016 AUTO nº 2016.2272584 DOC. 7411425 ORIGEM: 2ª PJDC de Garanhuns INTERESSADO(S): Mariana Batista Dias e Bruna Raquel Magalhães Pinto OBJETO: Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, atribuído ao secretário e diretor de obras, consistente na supressão de direitos e vantagens e retaliação no trabalho por motivos pessoais.
113	PP Nº 030.2016 AUTO nº 2016.2256198 DOC. 6775297 ORIGEM: 2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): Raquel Mesquita de Souza Lima OBJETO: Ausência de fornecimento de leite Pregomin.
114	IC Nº 079.2016 AUTO nº 2016.2182247 DOC. 7419899 ORIGEM: 2ª PJDC de Garanhuns INTERESSADO(S): Armstrong Eudes Ferreira da Silva OBJETO: Apurar possível lesão ao erário municipal, decorrente da ausência de pavimentação da Rua Sargento José Petrócio, que consta como pavimentada nos registros da Prefeitura de Garanhuns.
115	IC Nº 046/10-2013 AUTO nº 2013.1339499 DOC. 6163824 ORIGEM: 21ª PJ Criminal da Capital INTERESSADO(S): André Silvani da Silva Carneiro e Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES. OBJETO: Transporte inadequado de pessoas presas, para os fóruns da Capital.
116	PP Nº 2016.33.003 AUTO nº 2016.2210685 DOC. 6447681 ORIGEM: 33ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Thiago Lima de Carvalho e outros. OBJETO: Suposta acumulação de cargos públicos e falta de dedicação exclusiva, pelo Conselheiro Tutelar da RPA 05, Clóvis Vieira de Aquino.
117	IC Nº 2016.2507972 AUTO nº 2016.2507972 DOC. 7588440 ORIGEM: 1ª PJ de Água Preta INTERESSADO(S): CAOP PPS e MPCO. OBJETO: Irregularidades cometidas na gestão de Eduardo Coutinho, que assumiu a titularidade da Prefeitura, por força de decisões do TRE-PE, constatadas em Auditoria Especial, Processo TC nº 1401132-3, no exercício financeiro de 2013.
118	IC Nº 012.2017 AUTO nº 2017.2855415 DOC. 8943092

	<p>ORIGEM: PJ de Jataúba  INTERESSADO(S): Banco do Brasil  OBJETO: Apurar eventuais irregularidades no fechamento da agência bancária do Banco do Brasil.</p>
119	<p>IC Nº 034-1.2012  AUTO nº 2012.731969  DOC. 2583095  ORIGEM: 13ª PJDC da Capital  INTERESSADO(S): Danyllo Sylva da Rocha  OBJETO: Suposta prática de maus tratos contra 237 canários da terra, em estabelecimento situado à Rua Prefeito Augustino Nunes Machado, nº 08, bairro Sítio dos Pintos</p>
120	<p>IC Nº 133.2015  AUTO nº 2012.711511  DOC. 1450354  ORIGEM: 4ª PJDC de Paulista  INTERESSADO(S): Maria de Fátima Marcelino da Silva e Madeireira Friso  OBJETO: Aterro irregular na Rua Bonfim, Loteamento Conceição, acarretando alagamentos e diversos transtornos aos moradores.</p>
121	<p>IC Nº 029.2015  AUTO nº 2015.1907341  DOC. 5398150  ORIGEM: 35ª PJDC da Capital  INTERESSADO(S): Anônimo.  OBJETO: Ocupação de espaço público na Rua Crucilândia, Afogados.</p>
122	<p>PA Nº 133/2019  AUTO Nº: 2019.246112  DOCUMENTO Nº: 11420391  ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA  RECORRENTE: JOSEFA MARIA FERREIRA  ASSUNTO: RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PA</p>
123	<p>IC Nº 2013.1228602  AUTO nº 2013.1228602  DOC. 2949630  ORIGEM: PJ de Triunfo  INTERESSADO(S): Josivan Geraldo da Silva  OBJETO: Apurar irregularidades em processo licitatório para contratação de empresa para execução de obra de reforma do prédio da Câmara Legislativa do Município de Triunfo/PE, tendo como investigado o Sr. Josivan Geraldo da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores, exercício financeiro 2012.</p>
124	<p>IC Nº 2016.2403812  AUTO nº 2016.2403812  DOC. 7187876  ORIGEM: 1ª PJ de Água Preta  INTERESSADO(S): Câmara de Vereadores de Xexéu.  OBJETO: Irregularidades na prestação de contas da Câmara Municipal de Xexéu, exercício 2009, no Processo TC nº 1030030-2.</p>
125	<p>IC Nº 010/2017  AUTO nº 2015.2000326</p>

	<p>DOC. 8700627  ORIGEM: 2ª PJ Cível de Ipojuca  INTERESSADO(S): MPCO e Odimeres José da Silva  OBJETO: Possíveis irregularidades na prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Ipojuca, sr. Odimeres José da Silva, verificadas no Processo TC nº 0820006-3, no exercício de 2007.</p>
126	<p>IC Nº 2016.2367559  AUTO Nº: 2016.2367559  DOC. Nº 7279340  ORIGEM: PJ de Buíque  NOTICIANTE(S): MPCO e Câmara de Vereadores de Buíque  OBJETO: Ausência de fundamentação para aprovação das contas do gestor municipal pela Câmara de Vereadores de Buíque, no exercício financeiro de 2006, Processo TC nº 0770048-9.</p>
127	<p>IC Nº 2016.2367564  AUTO Nº: 2016.2367564  DOC. Nº 7281083  ORIGEM: PJ de Buíque  NOTICIANTE(S): MPCO e Câmara de Vereadores de Tupanatinga  OBJETO: Ausência de fundamentação para aprovação das contas do gestor municipal pela Câmara de Vereadores de Tupanatinga, no exercício financeiro de 2006, Processo TC nº 0770085-4.</p>

Nº	<b>Conselheiro(a): ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA</b>
1.	<p>IC Nº 015/2019  AUTO ARQUIMEDES: 2018/384203  DOC 11760316  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ DE CABO DE SANTO AGOSTINHO  NOTICIANTE: ESCOLA ESTADUAL LUÍSA GUERRA</p>
2.	<p>IC Nº 018/2015  AUTO ARQUIMEDES: 2014/1789767  DOC 6239313  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE JOÃO ALFREDO  NOTICIANTE: 3ª PJ CÍVEL DE SÃO LOUREÇO DA MATA</p>
3.	<p>PP Nº 17198-30  AUTO ARQUIMEDES: 2017/2872864  DOC 9014470  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO  NOTICIANTE: ROSANA ALMEIDA DE MORAES  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO</p>
4.	<p>IC Nº 017/2016  AUTO ARQUIMEDES: 2016/2353714  DOC 7016756  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 22ª PJDC DA CAPITAL  NOTICIANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</p>
5.	<p>IC Nº 002/2014  AUTO ARQUIMEDES: 2014/1544685  DOC 3998621  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE ALIANÇA</p>

	NOTICIANTE: DE OFÍCIO
6.	PP Nº 011/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2569394 DOC 7821368 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: ANÔNIMO
7.	PP Nº 063/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2693089 DOC 8832264 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: CHARLENE DA SILVA
8.	PP Nº 2019.33.044 AUTO ARQUIMEDES: 20190/394864 DOC 11987936 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: BRUNO RICARDO DE LUCENA DANTAS
9.	PP Nº 036/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/242737 DOC 12027391 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: CÂMARA DE VEREADORES DE PAULISTA
10.	IC Nº 01/2020 AUTO ARQUIMEDES: 2019/263192 DOC 12319309 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 32ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ELAINE SIQUEIRA DE MIRANDA
11.	IC Nº 006/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1862212 DOC 5153832 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE MACAPARANA NOTICIANTE: CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPARANA
12.	PP Nº 001/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/20815 DOC 11247509 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE JOÃO ALFREDO NOTICIANTE: HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO
13.	PP Nº 001/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2533102 DOC 7687772 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO NOTICIANTE: COLETIVO MAC E OUTROS
14.	IC Nº 004/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2721345 DOC 9275069 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE CARPINA NOTICIANTE: GILVANETE JOSIVIANO DA SILVA E OUTRO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
15.	PP Nº 037/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2789763 DOC 8698107

	<p>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE PAULISTA  NOTICIANTE: ANÔNIMO  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO</p>
16.	<p>IC Nº 074/2017  AUTO ARQUIMEDES: 2017/2654188  DOC 8157166  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL  NOTICIANTE: CLAUDEMIR FRANCELINO DE SALES</p>
17.	<p>IC Nº 18241-30  AUTO ARQUIMEDES: 2018/421536  DOC 11273876  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO  NOTICIANTE: UPA 24  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO</p>
18.	<p>IC Nº 19216-30  AUTO ARQUIMEDES: 2019/358757  DOC 12753944  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO  NOTICIANTE: ANÔNIMO  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO</p>
19.	<p>IC Nº 19128-30  AUTO ARQUIMEDES: 2019/179557  DOC 12040567  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO  NOTICIANTE: HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO</p>
20.	<p>IC Nº 19044-30  AUTO ARQUIMEDES: 2019/41603  DOC 11770862  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO  NOTICIANTE: 7ª PJDC DA CAPITAL  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO</p>
21.	<p>IC Nº 18079-30  AUTO ARQUIMEDES: 2018/142136  DOC 10357215  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO  NOTICIANTE: CREAS ANA VASCONCELOS  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO</p>
22.	<p>IC Nº 19143-30  AUTO ARQUIMEDES: 2019/222327  DOC 12163125  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO  NOTICIANTE: HOSPITAL GERAL DE AREIAS  IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO</p>
23.	<p>IC Nº 19228-30  AUTO ARQUIMEDES: 2019/376638  DOC 11936043  ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO  NOTICIANTE: 3ª PJ DE IGARASSU</p>

	IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
24.	PP Nº 004/2020 AUTO ARQUIMEDES: 2019/310312 DOC 12190275 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: RAFAEL ARMANDO DE MEDEIROS DANTAS
25.	IC Nº 037/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2417280 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
26.	IC Nº 039/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2374675 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: PAULO PEDRO DA SILVA IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
27.	IC Nº 002/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/337479 DOC 10171125 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE IATI NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
28.	IC Nº 004/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2526862 DOC 10343021 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE IATI NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
29.	IC Nº 037/2018-16 AUTO ARQUIMEDES: 2018/113039 DOC 9514237 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: GERUZA GOMES DE SENA
30.	IC Nº 015/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1980223 DOC 7243051 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJDC DE GOIANA NOTICIANTE: LENIVALDO DORNELAS ALVES
31.	IC Nº 014/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2374020 DOC 9960489 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJDC DE GOIANA NOTICIANTE: ARMANDO SEBASTIÃO DE AGUIAR
32.	IC Nº 016/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2251234 DOC 6597289 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO JOÃO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
33.	IC Nº 027/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2251312 DOC 6597589 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO JOÃO

	NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
34.	IC Nº 026/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2251311 DOC 6597576 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO JOÃO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
35	IC Nº 021/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2251246 DOC 6597440 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO JOÃO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
36	IC Nº 040/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2251327 DOC 6597736 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO JOÃO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
37	IC Nº 035/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2251306 DOC 6597658 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO JOÃO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
38	IC Nº 047/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2251337 DOC 6597794 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO JOÃO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
39	IC Nº 034/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2251319 DOC 6597673 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO JOÃO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
40	IC Nº 041/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2251330 DOC 6597766 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO JOÃO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
41.	IC Nº 012/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2217484 DOC 10419601 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO JOÃO NOTICIANTE: ADELMA FERREIRA UMBELINO
42	IC Nº 009/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2684224 DOC 9874061 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ NOTICIANTE: CÂMARA DE VEREADORES DE FREI MIGUELINHO
43	IC Nº 045/2010 AUTO ARQUIMEDES: 2012/656834 DOC 1308470 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJDC DA CAPITAL

	NOTICIANTE: DE OFÍCIO
44	IC Nº 033/2010 AUTO ARQUIMEDES: 2012/641910 DOC 1272470 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 22ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
45	IC Nº 004/2012 AUTO ARQUIMEDES: 2012/768864 DOC 3528791 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 15ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
46	IC Nº 019/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2251265 DOC 6597382 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO JOÃO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
47	IC Nº 006/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1074437 DOC 4416378 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 15ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: SIGILOSO
48	IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2015/1965986 DOC 5537467 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE NAZARÉ DA MATA NOTICIANTE: CAOP SAÚDE
49	IC Nº 003/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1211293 DOC 6551684 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
50	IC Nº 009/2012 AUTO ARQUIMEDES: 2012/611756 DOC 1529676 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PAUDALHO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
51	IC Nº 006/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2121087 DOC 6876466 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE CARPINA NOTICIANTE: ANÔNIMO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
52	IC Nº 003/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1420836 DOC 3565585 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ DE SÃO JOSÉ DO EGITO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
53	IC Nº 018/2013-16 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1139474 DOC 9935110

	ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANP
54	IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2019/178125 DOC 11313684 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CÍVEL DE PALMARES NOTICIANTE: FÁBIO LUIZ MOREIRA DA SILVA
55	IC Nº 001/2020 AUTO ARQUIMEDES: 2012/874399 DOC 12116138 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE TRINDADE NOTICIANTE: ANÔNIMO
56	PP S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2014/1492054 DOC 4837057 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CÍVEL DE PALMARES NOTICIANTE: ANÔNIMO
57	IC Nº 042-1/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2704269 DOC 9939494 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: CONDOMÍNIO DO EDF. CAMAÇARI IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
58	IC Nº 6983369 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2121734 DOC 6983369 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: FRANCISCO YAGO SILVA SANTOS
59	IC Nº 043/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2006/23896 DOC 160235 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE OLINDA NOTICIANTE: ANÔNIMO
60	IC Nº 049/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2012/871561 DOC 2902607 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO BENTO DO UNA NOTICIANTE: ELIANE SILVA DOS SANTOS E OUTROS
61	IC Nº 006-1/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2018/271733 DOC 10867630 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
62	IC Nº 037/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1107844 DOC 2574815 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: LIZETE LEITE RODRIGUES E OUTROS
63	PP Nº 7877032 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2500876

	DOC 7877032 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: SIGILOSO
64	IC Nº 001/2009 – ANEXO 32 AUTO ARQUIMEDES: 2012/635609 DOC 1257174 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE OLINDA NOTICIANTE: CAOP MEIO AMBIENTE
65	IC Nº 076/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2012/767997 DOC 6594902 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE IGARASSU NOTICIANTE: ANÔNIMO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
66	PP Nº 036/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/120458 DOC 9424981 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: 29ª PJDC DA CAPITAL
67	IC Nº 033/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1380176 DOC 4547875 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS FARIAS
68	IC Nº 072/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1355433 DOC 4575932 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ORLANI GOMES DA SILVA
69	IC Nº 7156240 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2159375 DOC 7156240 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: CBMPE
70	PP S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2015/2096673 DOC 9736426 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: MPC IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
71	PP Nº 001/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/34388 DOC 9473791 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: MPC IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
72	IC Nº 201/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1535774 DOC 7001210 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PAULISTA

	NOTICIANTE: JORGE MARIA DE VASCONCELOS
73	IC Nº 002/2004 AUTO ARQUIMEDES: 2012/800880 DOC 1689692 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE ABREU E LIMA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
74	IC Nº 08018-0/7 AUTO ARQUIMEDES: 2012/608866 DOC 1198626 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 7ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS CABOS E SOLDADOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE PERNAMBUCO
75	PP Nº 002/2006 AUTO ARQUIMEDES: 2012/869276 DOC 1880028 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE MACAPARANA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
76	IC Nº 019/2018-16 AUTO ARQUIMEDES: 2018/95029 DOC 9342173 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
77	IC Nº 001/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1830359 DOC 5041218 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJDC DE OLINDA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
78	IC Nº 029/2016-16 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2253453 DOC 9934661 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: KARLA FABIANA BARBOSA
79	PP Nº 030/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2575990 DOC 7898989 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 14ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
80	IC Nº 014/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2797036 DOC 8712338 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ DE GOIANA NOTICIANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE GOIANA
81	IC Nº 181/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1766028 DOC 4805582 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE CARUARU NOTICIANTE: SIGILOSO
82	IC Nº 001/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2018/411142

	DOC 10538785 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE ITAÍBA NOTICIANTE: ANÔNIMO
83	IC Nº 017/2020 AUTO ARQUIMEDES: 2019/374424 DOC 12299112 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 27ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
84	IC Nº 040/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1704887 DOC 5132900 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 5ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR
85	PP S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2016/2253257 DOC 6606387 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE ÁGUA PRETA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
86	PP Nº 027/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/29142 DOC 9381621 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: ANP
87	PP Nº 142/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/299584 DOC 10201363 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: ANÔNIMO
88	PP Nº 086/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/267742 DOC 9909319 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
89	PP Nº 027/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2012/884268 DOC 1918431 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE AFRÂNIO NOTICIANTE: VALDEMAR JOÃO RODRIGUES
90	PP Nº 001/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2018/382328 DOC 10995772 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NOTICIANTE: NIEDJÁ DE ANDRADE SILVA
91	IC Nº 005/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/113034 DOC 10919942 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SANHARÓ NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
92	IC Nº 151/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2085475

	DOC 7001476 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: ANÔNIMO
93	IC Nº 096/2017-16 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2801018 DOC 8727753 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: VISA RECIFE
94	IC Nº 036/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2018/416940 DOC 11150216 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS PORTADORES DE DOENÇAS NEUROMUSCULARES
95	IC Nº 010/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2018/336937 DOC 10572132 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: EDUARDO MIRANDA
96	IC Nº 4235716 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1289788 DOC 4235716 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: ANTONIO DA SILVA MENEZES
97	IC Nº 014/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2272018 DOC 7849192 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE IGARASSU NOTICIANTE: COLÔNIA DE PESCADORES E PESCADORAS Z-33 DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
98	IC Nº 012/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1153295 DOC 9257363 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: ANÔNIMO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
99	IC Nº 108/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1414849 DOC 6622232 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 14ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: JOSÉ EXPEDIDO DE LIMA
100	IC Nº 003/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1010447 DOC 2289165 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE TAMANDARÉ NOTICIANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUTORIA DO SUS
101	IC Nº 002/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1391932 DOC 5503101

	ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE AFRÂNIO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
102	IC Nº 001/2009 AUTO ARQUIMEDES: 2012/819274 DOC 1738919 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ DE PESQUEIRA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
103	IC Nº 009/2010 AUTO ARQUIMEDES: 2012/650631 DOC 1293010 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE AMARAJI NOTICIANTE: JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS E OUTROS IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
104	IC Nº 027/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1902032 DOC 8894185 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ DE IGARASSU NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
105	IC Nº 023/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1288358 DOC 4554529 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
106	IC Nº 001/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2470449 DOC 7781990 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE QUIPAPÁ NOTICIANTE: SISMUQUIPA
107	IC Nº 011/2010 AUTO ARQUIMEDES: 2012/857639 DOC 1847720 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE IGARASSU NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
108	IC Nº 002/2009 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1842775 DOC 5084729 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 21ª PJ CRIMINAL DA CAPITAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
109	IC Nº 6981870 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2041796 DOC 6981870 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: ANÔNIMO
110	IC Nº 012/2000 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2440574 DOC 7320453 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ DE BEZERROS NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
111	IC Nº 003/2009

	AUTO ARQUIMEDES: 2015/1887474 DOC 5246925 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 21ª PJ CRIMINAL DA CAPITAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
112	IC Nº 2016.32.012 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2271201 DOC 7411909 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 32ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: TJPE
113	IC Nº 067/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/39247 DOC 10261801 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 14ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: MPT
114	IC Nº 003-1/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2636900 DOC 9851624 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
115	IC Nº 003/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1187176 DOC 5981307 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE FEIRA NOVA NOTICIANTE: CAOP CIDADANIA
116	IC Nº 001/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/53220 DOC 9198882 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ DE GOIANA NOTICIANTE: TJPE

Nº	<b>Conselheiro(a): Salomão Abdo Aziz Ismail Filho</b>
01	PROCEDIMENTO: PP 17176-30 Autos Arquimedes: 2017/2846598 Doc. 8908516 Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): WALTER DA SILVA FERNANDES Assunto: possível vulnerabilidade de pessoas idosa.
02	IC 03/2016 Autos Arquimedes: 2013/1277348 Doc. 7164900 Origem: PJDC DE GOIANA Interessado (s): A SOCIEDADE Assunto: averiguar ausência de iluminação pública em praças de Goiana.
03	IC 09/2010 Autos Arquimedes: 2012/871574 Doc. 1886741 Origem: 2ª PJ GOIANA Interessado (s): Município de Goiana Assunto: averiguar irregularidades na coleta de resíduos sólidos em Goiana.

04	<p>IC 19/2018 Autos Arquimedes: 2016/2316905 Doc. 9960405</p> <p>Origem: PJDC GOIANA Interessado (s): Edvaldo José Jerônimo da Silva Jr. Assunto: averiguar irregularidades no saneamento básico em Goiana.</p>
05	<p>IC 014/2016 Autos Arquimedes: 2013/1089171 Doc. 7243075</p> <p>Origem: PJDC GOIANA Interessado (s): WILLEMBERG JR. F. DA SILVA Assunto: averiguar irregularidades na composição do Conselho Municipal de Saúde em Goiana.</p>
06	<p>IC 008-2010 Autos Arquimedes: 2010/12502 Doc. 1668661</p> <p>Origem: 5ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): A Sociedade Assunto: averiguar a regularidade da criação dos Conselhos e Fundos da Criança</p>
07	<p>IC 017-10-16 Autos Arquimedes: 2010/9718 Doc. 1297862</p> <p>Origem: 16ª PJ DA CAPITAL Interessado (s): PROCON-Recife Assunto: averiguar denúncia de práticas abusivas e cobrança indevida pela empresa MPs Locador Ltda</p>
08	<p>IC 001/05-2015 Autos Arquimedes: 2015/1837413 Doc. 5072170</p> <p>Origem: 21ª PJ CRIMINAL DA CAPITAL Interessado (s): Secretaria de Ressocialização de PE e outros. Assunto: garantia do direito à saúde e à assistência material das pessoas em privação de liberdade.</p>
09	<p>IC 361/07 Autos Arquimedes: 2012/768891 Doc. 1602274</p> <p>Origem: 14ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): Município de Petrolina. Assunto: resistência injustificada da COMPESA em devolver o serviço de abastecimento\saneamento ao Município de Petrolina.</p>
10	<p>IC 11/15 Autos Arquimedes: 2014/1788044 Doc. 5143815</p> <p>Origem: 43ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): Lafepe Assunto: denúncia de burla ao princípio do Concurso Público no LAFEPE.</p>
11	<p>PP 17-2013 Autos Arquimedes: 2012/700801 Doc. 1473126</p>

	<p>Origem: 2ª PJDC DE GARANHUNS  Interessado (s): Maria Clara Gurgel Firmino e outros  Assunto: apurar possíveis descontos indevidos nos contracheques dos servidores de Garanhuns.</p>
12	<p>IC 018-2014  Autos Arquimedes: 2014/1705090  Doc. 4567486  Origem: PJ GLÓRIA DO GOITÁ  Interessado (s): REGINALDO ALVES DE ANDRADE  Assunto: PROCESSO SEJU N. 32/2006</p>
13	<p>PA 063/2015  Autos Arquimedes: 2013/1302803  Doc. 5598687  Origem: 1ª PJDC OLINDA  Interessado (s): A SOCIEDADE  Assunto: prestação de contas do Centro Cultural e Social Severinas, que firmou convênios com a Prefeitura de Olinda no exercício 2008</p>
14	<p>IC 007-2015  Autos Arquimedes: 2015/1951247  Doc. 5668203  Origem: PJ DE TRACUNHAÉM  Interessado (s): Município de TRACUNHAÉM  Assunto: apurar irregularidades nas contas da Prefeitura de TRACUNHAÉM no exercício 2007.</p>
15	<p>IC 002/2009  Autos Arquimedes: 2013/1034178  Doc. 2357914  Origem: PJ PALMERINA  Interessado (s): População de PALMERINA  Assunto: averiguar irregularidades no abastecimento de água de PALMERINA.</p>
16	<p>IC 19231-30  Arquimedes: 2019/380031  Doc. 11936285  Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL  Interessado (s): Maria José  Assunto: possível situação de vulnerabilidade de idoso.</p>
17	<p>IC 20026-30  Autos Arquimedes: 2020/41411  Doc. 12721785  Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL  Interessado (s): Maria B. Guedes de Andrade  Assunto: apurar possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa.</p>
18	<p>IC 006/2009  Autos Arquimedes: 2010/4321  Doc. 562822  Origem: 34ª PJDC DA CAPITAL  Interessado (s): A Sociedade  Assunto: averiguar irregularidades na assistência ao pré-natal e ao parto nas Unidade de Saúde de PE.</p>
19	<p>PP 018-2013</p>

	Autos Arquimedes: 2013/1122061 Doc. 2671535 Origem: 21ª PJ CRIMINAL DA CAPITAL Interessado (s): A Sociedade Assunto: apurar irregularidades referente à fuga de reeducandos do PFDB em 2013.
20	PP 008-2018 Autos Arquimedes: 2018/147620 Doc. 9867425 Origem: 2ª PJ CÍVEL DE IPOJUCA Interessado (s): MUNICÍPIO DE IPOJUCA Assunto: denúncia sobre irregularidades na Secretaria de Assistência Social de Ipojuca.
21	PP 016-2018 Autos Arquimedes: 2018/146540 Doc. 9871166 Origem: 2ª PJ CÍVEL DE IPOJUCA Interessado (s): MUNICÍPIO DE IPOJUCA Assunto: denúncia sobre irregularidades na Secretaria de Infraestrutura de Ipojuca.
22	PP 020-2018 Autos Arquimedes: 2018/143747 Doc. 9874953 Origem: 2ª PJ CÍVEL DE IPOJUCA Interessado (s): MUNICÍPIO DE IPOJUCA Assunto: denúncia sobre irregularidades na Secretaria de Meio Ambiente de Ipojuca.
23	PP 09-2019 Autos Arquimedes: 2018/400205 Doc. 11055771 Origem: 1ª PJ DE GRAVATÁ Interessado (s): MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Assunto: apurar ilegitimidade de representação do SINDGRA pelo ex-presidente MARCELO DE BRITO.
24	NF 2013/1174278 Autos Arquimedes: 2013/1174278 Doc. 2778560 Origem: 1ª PJDC GARANHUNS Interessado (s): Município de GARANHUNS Assunto: averiguar irregularidades sanitárias no “Mercadinho São Mateus”.
25	NF 2012/884261 Autos Arquimedes: 2012/884261 Doc. 1918414 Origem: 2ª PJ DE GARANHUNS Interessado (s): MARIA IVONETE FERREIRA DA COSTA Assunto: apurar irregularidade quanto a vínculo de candidato concursado e não empossado na Prefeitura de GARANHUNS.
26	IC 20002-30 Arquimedes: 2019/429629 Doc. 12780138 Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL

	Interessado (s): Edleuza Lopes da Silva Assunto: possível situação de vulnerabilidade de idoso.
27	IC 38-2018 Autos Arquimedes: 2017/2754870 Doc. 98521713 Origem: PJ DE GLÓRIA DO GOITÁ Interessado (s): Câmara Municipal de Glória de Goitá Assunto: apurar descumprimento à Lei de Acesso à Informação pela Prefeitura de Chã de Alegria.
28	IC 001-05 Autos Arquimedes: 2014/1617066 Doc. 4252697 Origem: 1ª PJ CÍVEL DE PRIMAVERA Interessado (s): MUNICÍPIO DE PRIMAVERA Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera – FUNPREMI, exercício 2004
29	IC 19121-30 Autos Arquimedes: 2019/171916 Doc. 12063874 Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): JOSÉ XAVIER DE SOUZA Assunto: possível situação de vulnerabilidade de idoso
30	IC 19170-30 Autos Arquimedes: 2019/263968 Doc. 12722390 Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): MARIA NAZARÉ BARBOSA DA SILVA Assunto: possível vulnerabilidade de pessoas idosa.
31	PP 024-1/2015 Autos Arquimedes: 2015/1858531 Doc. 5194070 Origem: 13ª PJDC CAPITAL Interessado (s): EDNALDO PATRÍCIO DE SOUZA Assunto: averiguar denúncia de maus tratos a animais em Casa Amarela, Recife.
32	IC 078-2016 Autos Arquimedes: 2015/2152800 Doc. 6673242 Origem: 34ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ANTÔNIA ALICE DA CONCEIÇÃO VIEIRA Assunto: irregularidades na dispensação de medicamentos e outros insumos de saúde.
33	IC 12001-0/7 Autos Arquimedes: 2012/688223 Doc. 3307568 Origem: 7ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): Maria Bezerra de Barros Freitas e Dayanne Aguiar Lins e Silva Assunto: averiguar discriminação por orientação sexual.
34	IC 018-2014 Autos Arquimedes: 2014/1440886 Doc. 4651642

	<p>Origem: 6ª PJDC DE JABOATÃO  Interessado (s): JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  Assunto: possível situação de vulnerabilidade de idoso</p>
35	<p>IC 035-2012  Autos Arquimedes: 2012/673367  Doc. 1351840  Origem: 3ª PJDC DE CARUARU  Interessado (s): A SOCIEDADE  Assunto: implementação do Plano Municipal de Redução de Risco.</p>
36	<p>IC 013-2014  Autos Arquimedes: 2012/964506  Doc. 4693848  Origem: PJ DE BODOCÓ  Interessado (s): BRUNA OLIVEIRA LIMA e OUTRA.  Assunto: denúncia de situação de vulnerabilidade de adolescente.</p>
37	<p>IC 010-2017  Autos Arquimedes: 2012/874539  Doc. 7809820  Origem: PJ DE JATAÚBA  Interessado (s): MUNICÍPIO DE JATAÚBA  Assunto: denúncia de descumprimento do Convênio n. 430/98 entre o Município de JATAÚBA e o Estado de PE.</p>
38	<p>IC 095-2016  Autos Arquimedes: 2016/2282610  Doc. 6746570  Origem: 34ª PJDC DA CAPITAL  Interessado (s): HEMOPE  Assunto: irregularidades na dispensação de medicamentos pelo Laboratório Bistol</p>
39	<p>NF 2015/2002334  Autos Arquimedes: 2015/2002334  Doc. 5673053  Origem: 2ª PJ DE GARANHUNS  Interessado (s): LAR DA CRIANÇA SANTA MARIA  Assunto: apurar irregularidade na remoção de servidor municipal.</p>
40	<p>IC 010-2016  Autos Arquimedes: 2015/1916545  Doc. 7001085  Origem: 2ª PJDC DE OLINDA  Interessado (s): WILLIAMS RODRIGUES  Assunto: implantação de botom de gastronomia na criança W.M.R.S</p>
41	<p>IC 89-2015  Autos Arquimedes: 2015/2165742  Doc. 6289027  Origem: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  Interessado (s): A Sociedade  Assunto: apurar as ações implementadas pelo município do CABO DE SANTO AGOSTINHO no combate as endemias.</p>
42	<p>IC 006-2012-18  Autos Arquimedes: 2012/623132  Doc. 2083671</p>

	<p>Origem: 18ª PJ DA CAPITAL  Interessado (s): BRUNO TÁCITO DE SOUZA e OUTROS.  Assunto: averiguar irregularidades nas vendas online promovidas pelo site "Groupon"</p>
43	<p>PP 011-2018  Autos Arquimedes: 2018/227069  Doc. 9989296  Origem: 2ª PJ DE SERRA TALHADA  Interessado (s): ROSA MARIA T. M. RODRIGUES  Assunto: irregularidades na construção da Praça Antônio Godoy Peixoto.</p>
44	<p>IC 37/2010  Autos Arquimedes: 2012/774508  Doc. 1618181  Origem: 3ª PJDC DE PAULISTA  Interessado (s): MUNICÍPIO DE PAULISTA  Assunto: averiguar irregularidades na coleta de resíduos sólidos no lixão da Mirueira.</p>

## Anexo da Ata 3ª Sessão Ordinária CSMP – 20\_01\_21

## ANEXO I.I

<b>processos da 2ª sessão virtual homologados pelo CSMP/2021</b>	
<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Salomão Abdo Aziz Ismail Filho</b>
01	<p>IC 006-2015 Autos Arquimedes: 2008/10286 Doc. 5149711 Origem: PJ DE MARAIAL Interessado (s): MUNICÍPIO DE JAQUEIRA Assunto: apurar violação do processo legislativo pelo ex-prefeito de Jaqueira-PE</p>
02	<p>PP 014-2019 Autos Arquimedes: 2018/315170 Doc. 10877786 Origem: 2ª PJ DE CARUARU Interessado (s): MUNICÍPIO DE CARUARU Assunto: apurar irregularidade na locação de imóvel pela Prefeitura de Caruaru.</p>
03	<p>IC 74-2018 Autos Arquimedes: 2018/250164 Doc. 9843142 Origem: 3ª PJ DE CARUARU Interessado (s): MUNICÍPIO DE CARUARU Assunto: apurar denúncia de invasão de área pública no bairro Kennedy em Caruaru</p>
04	<p>IC 169-16 Autos Arquimedes: 2016/2413519 Doc. nº 8072603 Origem: 14ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ESTADO DE PERNAMBUCO Assunto: investigar contratos de prestação de serviços de consultoria na área de segurança, havido entre policiais militares cedidos de vários estados da Federação e o Comitê Organizador dos Jogo Olímpicos e Paraolímpicos – Rio 2016.</p>
05	<p>PP 057-2013 Autos Arquimedes: 2012/839715 Doc. 1796130 Origem: 2ª PJ DE IGARASSU Interessado (s): A SOCIEDADE Assunto: apurar denúncia de poluição ambiental.</p>
06	<p>IC 009/2010 Autos Arquimedes: 2012/625063 Doc. 1233934 Origem: PJ DE ITAMARACÁ Interessado (s): José Batista da Silva Assunto: averiguar a formação de loteamentos irregulares em ITAMARACÁ.</p>
07	<p>PP 001-2014 Autos Arquimedes: 2014/1441296 Doc. 3636254 Origem: PJ DE MARAIAL Interessado (s): A SOCIEDADE</p>

	<b>Assunto: celebrar e acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta, para regular festa da Paróquia de MARAIAL.</b>
08	<b>IC 2005.32.007</b> <b>Autos Arquimedes: 2007/5413</b> <b>Doc. 960207</b> <b>Origem: 32ª PJDC DA CAPITAL</b> <b>Interessado (s): FUNDAC</b> <b>Assunto: apurar irregularidades no atendimento à crianças e adolescentes.</b>
09	<b>IC 03-2014</b> <b>Autos Arquimedes: 2013/1207147</b> <b>Doc. 2879577</b> <b>Origem: PJ DE MIRANDIBA</b> <b>Interessado (s): MUNICÍPIO DE MIRANDIBA</b> <b>Assunto: irregularidades na prestação de contas de MIRANDIBA de 2004.</b>
10	<b>IC 006/2009</b> <b>Autos Arquimedes: 2010/4321</b> <b>Doc. 562822</b> <b>Origem: 11ª e 34ª PJDC DA CAPITAL</b> <b>Interessado (s): A SOCIEDADE</b> <b>Assunto: irregularidades na assistência de pré-natal e do parto nas Unidades Saúde de Pernambuco.</b>
11	<b>IC 020/2010</b> <b>Autos Arquimedes: 2012/626517</b> <b>Doc. 1237015</b> <b>Origem: 11ª PJDC DA CAPITAL</b> <b>Interessado (s): A SOCIEDADE</b> <b>Assunto: acompanhar as medidas adotadas pela Secretaria Estadual de Saúde – SES e pela Secretaria de Saúde do Recife, buscando o controle da dengue em seus territórios.</b>
12	<b>IC 04-2015</b> <b>Autos Arquimedes: 2012/881511</b> <b>Doc. 6297266</b> <b>Origem: PJ DE SALOÁ</b> <b>Interessado (s): MUNICÍPIO DE SALOÁ</b> <b>Assunto: irregularidades na prestação de contas de SALOÁ de 2001.</b>
13	<b>IC 002/2013</b> <b>Autos Arquimedes: 2013/1394300</b> <b>Doc. 3474396</b> <b>Origem: PJ DE ANGELIM</b> <b>Interessado (s): Prefeitura de ANGELIM</b> <b>Assunto: acompanhar o Projeto Admissão Legal em ANGELIM.</b>
14	<b>IC 012-2017-18</b> <b>Autos Arquimedes: 2017/2623851</b> <b>Doc. nº 8037177</b> <b>Origem: 18ª PJDC DA CAPITAL</b> <b>Interessado (s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais de PE</b> <b>Assunto: denúncia de indícios de reajustes abusivos nas mensalidades do plano de saúde CAPESESP.</b>
15	<b>PP 006/2012</b> <b>Autos Arquimedes: 2012/706474</b> <b>Doc. 1437756</b> <b>Origem: PJ DE CAETÉS</b> <b>Interessado (s): MUNICÍPIO DE CAETÉS</b> <b>Assunto: ressarcimento ao erário do Município de CAETÉS.</b>

16	<p>IC 038-2012 Autos Arquimedes: 2012/717669 Doc. 1470101 Origem: 6ª PJDC DE JABOATÃO Interessado (s): CASA DE REPOUSO DOCE LAR Assunto: possível situação de vulnerabilidade de idosos em casa de repouso irregular.</p>
17	<p>IC 17-2013 Autos Arquimedes: 2012/871153 Doc. 3486913 Origem: PJ DE JATAÚBA Interessado (s): MUNICÍPIO DE JATAÚBA Assunto: denúncia de descumprimento do Convênio n. 430/98 entre o Município de JATAÚBA e o Estado de PE.</p>
18	<p>IC 21-2014 Autos Arquimedes: 2013/1362089 Doc. 4006265 Origem: 2ª PJ DE PETROLINA Interessado (s): Corregedoria da SDS-PE Assunto: denúncia de uso indevido de veículo pelo Delegado de Polícia Jairo de Oliveira Marinho.</p>
19	<p>IC 07/2013 Autos Arquimedes: 2013/1017871 Doc. 2365464 Origem: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado (s): A Sociedade Assunto: denúncia apócrifa de suposta acumulação indevida de mais de um cargo ou função, por contratados do Município do Cabo.</p>
20	<p>PIP 495-2010 Autos Arquimedes: 2012/877498 Doc. 1901329 Origem: 2ª PJ DE GARANHUNS Interessado (s): MUNICÍPIO DE GARANHUNS Assunto: denúncia de irregularidades em processos licitatórios na Câmara de Vereadores de GARANHUNS.</p>
21	<p>IC 216/2017 Autos Arquimedes: 2017/2846102 - Doc. 9009540 Origem: 15ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): PAULO ROBERTO FERREIRA Assunto: apurar suposta acumulação irregular de cargo público.</p>
22	<p>IC 10-2012 Autos Arquimedes: 2012/611559 - Doc. 1276245 Origem: 4ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAES E OUTRA Interessado (s): MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Assunto: apurar irregularidade em contratação direta de empresa, por inexigibilidade de licitação.</p>

Nº	Conselheiro(a): Rinaldo Jorge da Silva
1	<p>IC nº 18198-30 Auto Arquimedes nº 2018/354549 Órgão de Execução: 30ª PJDC CAPITAL Noticiante: HOSPITAL DA MULHER DO RECIFE</p>
2	IC nº 19116-30

	Auto Arquimedes nº 2019/161451 Órgão de Execução: 30ª PJDC CAPITAL Noticiante: ILPI NOVO LAR GERIÁTRICO
3	PP nº 20019-30 Auto Arquimedes nº 2020/21231 Órgão de Execução: 30ª PJDC CAPITAL Noticiante: MPRJ
4	IC nº 005/2003 Auto Arquimedes nº 2012/882617 Órgão de Execução: PJ ÁGUAS BELAS Noticiante: CAOP PPS
5	IC nº 006/2003 Auto Arquimedes nº 2012/882688 Órgão de Execução: PJ ÁGUAS BELAS Noticiante: CAOP PPS
6.	IC nº 20004-30 Auto Arquimedes nº 2019/427805 Órgão de Execução: 30ª PJDC CAPITAL Noticiante: CREAS RPA 2
7.	IC nº 19218-30 Auto Arquimedes nº 2019/369411 Órgão de Execução: 30ª PJDC CAPITAL Noticiante: POLICLÍNICA AMAURY COUTINHO
8	IC nº 19196-30 Auto Arquimedes nº 2019/310327 Órgão de Execução: 30ª PJDC CAPITAL Noticiante: OUVIDORIA
9	PP nº 012/2018 Auto Arquimedes nº 2018/146036 Órgão de Execução: 2ª PJ IPOJUCA Noticiante: DE OFÍCIO
10	PP nº 013/2018 Auto Arquimedes nº 2018/146137 Órgão de Execução: 2ª PJ IPOJUCA Noticiante: DE OFÍCIO
11	PP nº 021/2018 Auto Arquimedes nº 2018/148342 Órgão de Execução: 2ª PJ IPOJUCA Noticiante: DE OFÍCIO
12	PP nº 023/2018 Auto Arquimedes nº 2018/148190 Órgão de Execução: 2ª PJ IPOJUCA Noticiante: DE OFÍCIO
13.	PP nº 01/2004 Auto Arquimedes nº 2014/1761654 Órgão de Execução: 3ª PJ SERRA TALHADA Noticiante: DE OFÍCIO
14.	IC nº 024/2013 Auto Arquimedes nº 2012/601800 Órgão de Execução: 4ª PJDC PAULISTA Noticiante: CHIRLE GOMES DE SOUZA
15.	PP nº 13/2020 Auto Arquimedes nº 2019/413531

	<p>Órgão de Execução: 19ª PJ CRIMINAL DA CAPITAL COM ATUAÇÃO JUNTO À 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS  Noticiante: SRA. PRISCILA  Impedimento: Dr. Fernando Falcão Ferraz Filho</p>
16.	<p>PP nº 001/2015  Auto Arquimedes nº 2015/1966680  Órgão de Execução: PJ BUENOS AIRES  Noticiante: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUENOS AIRES</p>
17.	<p>IC nº 01/2017  Auto Arquimedes nº 2017/2584203  Órgão de Execução: PJ AGRESTINA  Noticiante: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA EM CARUARU</p>
18.	<p>IC nº 006/2014  Auto Arquimedes nº 2014/1474198  Órgão de Execução: PJ FLORES  Noticiante: DE OFÍCIO</p>
19.	<p>IC nº 009/2018  Auto Arquimedes nº 2017/2648742  Órgão de Execução: PJ BARREIROS  Noticiante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS</p>
20.	<p>IC nº 074/13  Auto Arquimedes nº 2013/1372399  Órgão de Execução: 14ª PJDC CAPITAL  Noticiante: DE OFÍCIO</p>
21.	<p>PP nº 010/2015  Auto Arquimedes nº 2014/1739387  Órgão de Execução: 2ª PJDC OLINDA  Noticiante: MUNICÍPES DE OLINDA</p>
22.	<p>IC nº 017/2015  Auto Arquimedes nº 2014/1585705  Órgão de Execução: 1ª PJ GRAVATÁ  Noticiante: ANÔNIMO</p>
23.	<p>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  Auto Arquimedes nº 2012/754926  Órgão de Execução: PJ OROBÓ  Noticiante: DE OFÍCIO</p>
24.	<p>PP nº 023/2020  Auto Arquimedes nº 2020/68627  Órgão de Execução: 2ª PJDC JABOATÃO  Noticiante: CRISLEIDE JERÔNIMO DOS SANTOS</p>
25.	<p>IC nº 003/2019  Auto Arquimedes nº 2019/354247  Órgão de Execução: PJ SANTA MARIA DA BOA VISTA  Noticiante: DE OFÍCIO</p>
26.	<p>PP nº 049/2020  Auto Arquimedes nº 2020/109744  Órgão de Execução: 6ª PJDC JABOATÃO DOS GUARARAPES  Noticiante: 30ª PJDC -DHPI</p>
27.	<p>IC nº 002/2019  Auto Arquimedes nº 2018/270109  Órgão de Execução: 2ª PJ ARARIPINA  Noticiante: EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO; ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA AMARAL; DELON LAURINDO DE OLIVEIRA; MARIA JOELMA ABREU ARAÚJO; EDSÁVIO RODRIGUES COELHO;</p>

28.	ICC nº 028/2018 Auto Arquimedes nº 2018/206299 Órgão de Execução: 34ª/11ª PJS Noticiante: DE OFÍCIO
29.	IC nº 09/2011 Auto Arquimedes nº 2018/298387 Órgão de Execução: PJ AFRÂNIO Noticiante: CONSELHOS TUTELARES DE AFRÂNIO E DORMENTES
30.	IC nº 053/2018 Auto Arquimedes nº 2018/272233  Órgão de Execução: 3ª PJ CARUARU Noticiante: MARIA SÔNIA ALVES
31.	IC nº 012/18 Auto Arquimedes nº 2018/359399 Órgão de Execução: 5ª PJDC OLINDA Noticiante: SABRINA MARIA TAVARES DA SILVA
32.	PP nº 006/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2459353 Órgão de Execução: PJ TABIRA Noticiante: LEIDIJANE ALVES DE MENEZES ALBERT E YURI DE MENEZES ALBERT
33.	IC nº 008/2019 Auto Arquimedes nº 2018/98689 Órgão de Execução: PJ TRINDADE Noticiante: CAOP CONSUMIDOR
34.	IC nº 009/2015 Auto Arquimedes nº 2015/1886556 Órgão de Execução: 6ª PJDC PAULISTA Noticiante: AMÉRICO FERREIRA DA SILVA FILHO
35.	IC nº 001/09 ANEXO 63 Auto Arquimedes nº 2012/638303 Órgão de Execução: 3ª PJDC OLINDA Noticiante: ANÔNIMO

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO  
COM SEDE EM CARUARU**

**Onde se Lê:**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
16.01.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Thalita Magdala e Silva Arlington Souza Coelho
30.01.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Marcio Adson da Silva Silveira Mariana Vieira de Mendonça Campos

**Leia-se:**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
16.01.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Marcio Adson da Silva Silveira Arlington Souza Coelho
30.01.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Thalita Magdala e Silva Mariana Vieira de Mendonça Campos

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020

RS 1.00

DISPESA COM PESSOAL	MÊS												TOTAL (últimos 12 meses)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)
	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20		
<b>DISPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	49.552.046,45	49.018.075,13	43.032.483,84	42.187.152,21	43.064.525,19	42.334.706,94	42.453.540,02	42.392.189,84	44.809.666,80	44.332.974,05	45.057.983,37	87.727.319,77	568.956.268,42	-
<b>Pessoal Ativo</b>	39.931.993,21	39.316.042,86	33.442.801,71	32.440.845,29	33.373.055,32	32.667.126,46	32.778.856,55	32.723.934,41	35.233.994,41	34.753.376,54	35.329.038,88	68.368.097,33	438.263.306,87	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	27.829.015,70	27.205.885,74	27.180.887,40	26.935.768,49	27.138.776,97	26.944.611,34	26.512.674,54	26.745.451,92	28.774.514,56	28.173.576,27	28.774.514,56	55.346.173,93	335.982.282,69	-
Obrigações Patronais	6.102.977,51	6.110.157,12	6.161.914,31	6.152.076,80	6.234.276,35	6.222.515,12	6.282.182,01	6.385.461,49	6.581.400,58	6.580.958,27	6.554.839,32	13.071.193,40	82.281.004,18	-
<b>Pessoal Inativo e Pensionistas</b>	9.620.053,24	9.702.032,27	9.889.681,13	9.746.306,92	9.691.468,87	9.667.580,48	9.678.684,07	9.649.270,43	9.587.722,39	9.567.597,51	9.782.279,49	19.556.222,44	125.659.867,34	-
Aposentadorias, Inativa e Reformas	6.513.892,92	6.344.053,74	6.500.773,09	6.444.528,03	6.331.739,61	6.330.551,17	6.308.429,63	6.306.337,11	6.309.005,07	6.227.909,19	6.302.078,40	12.770.336,99	82.300.066,95	-
Pensões	3.106.160,32	3.357.978,53	3.328.868,04	3.311.778,89	3.359.729,26	3.337.029,31	3.370.254,44	3.343.937,32	3.283.666,92	3.339.688,32	3.387.200,09	6.386.885,45	49.350.810,39	-
<b>Outros Benefícios Previdenciários</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Despesas Não Comprovaadas (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	12.468.490,88	10.732.943,21	10.525.986,56	10.375.656,68	10.434.245,76	10.192.228,63	10.198.374,09	10.139.862,61	10.088.824,72	10.216.392,37	10.430.075,92	21.721.706,03	137.333.696,66	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorretes de Deslido Judicial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.838.877,34	1.030.010,94	836.305,43	628.319,76	551.778,39	524.448,15	519.640,02	480.052,08	489.052,33	644.794,86	701.796,43	2.362.483,59	11.633.709,32	-
Inativas e Pensionistas com Recusos Vinculados	9.630.613,54	9.702.932,27	9.689.631,13	9.746.336,92	9.691.468,87	9.667.580,48	9.678.684,07	9.649.270,53	9.587.722,39	9.567.597,51	9.782.279,49	19.556.222,44	125.659.867,34	-
<b>DISPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	31.089.451,87	32.285.131,92	32.506.496,28	31.811.525,33	32.821.276,98	32.142.478,31	32.255.216,53	32.252.221,23	34.720.842,08	34.107.581,68	34.627.507,45	66.005.613,74	426.625.507,55	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (M)	Valor	% sobre a RCL
(1) Transferências Obrigatórias Relativas às Emendas Individuais (V) (art. 166-A, § 1º, da CF)	272.389.976,58844	100,00%
(2) Transferências Obrigatórias Relativas às Emendas de Bancadas (VI) (art. 166, § 16, da CF)	(54.921.718,00)	(19,83%)
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)</b>	271.868.258,58844	100,00%
<b>DEPESA TOTAL COM PESSOAL - DP (VIII) = (IIa + III)</b>	426.625.507,55	157,00%
<b>LIMITE MÁXIMO (IX) (Incisos II e III, art. 20 da LRF)</b>	543.339.079,45	200,00%
<b>LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único, art. 22 da LRF)</b>	516.172.125,48	190,00%
<b>LIMITE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)</b>	489.005.171,50	180,00%

Fonte: e-FISCOPE  
Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade - Departamento Ministerial de Contabilidade e Custos  
Recife-PE, 27/02/2021.

Nota: - Conforme entendimento TCE/PE, por meio do acórdão 0355/18, os valores pagos pela Administração à título de conversão de férias e do Terço constitucional de férias, não foram considerados na apuração da despesa bruta com pessoal de que trata o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os efeitos da referida exclusão na despesa de pessoal, considerando-se os últimos 12 meses, estão descritos no quadro a seguir:

DISCÇÃO DA VERBA	RS
Terço prêmio em pecúnia	12.314.072,75
Férias	281.235,42
Terço constitucional de férias	11.904.236,73
<b>TOTAL</b>	<b>24.500.044,90</b>

NOTA 2 - Em virtude do Acórdão TCE/PE nº 1352/13 o valor total das contribuições previdenciárias ao FUNRIN/FUNPREV no período foi superavitário (R\$ 8.483.655,08) em relação ao campo das despesas não computadas (Inativos e Pensionistas com Recusos Vinculados) e valor de R\$ 124.938.748,86, limita de este o total da refer

Iaila Gomes da Silva Junior  
Gerente Ministerial de Contabilidade e Custos  
CIC PE - 48.338

Artur Oscar Gomes de Melo  
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade

Rodrigo Engler Amaro  
Controlador Ministerial Interno

Mwaieti de Sousa Silva  
Secretário Geral do Ministério Público

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
Procurador Geral de Justiça

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE NACIONAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020

RGF – Anexo 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h) = (f-g)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Demais Obrigações Financeiras (e)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>36.334.253,79</b>	<b>19.161,68</b>	<b>2.979.960,67</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>33.335.131,44</b>	
101000000 - Recursos Ordinários - Adm. Direta	31.778.278,88	19.161,68	2.979.960,67	0,00	0,00	0,00	0,00	28.779.156,53	
104000000 - Recursos Diretamente Arrecadados	4.555.974,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.555.974,91	
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>12.045.699,85</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>10.602.068,89</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.443.630,96</b>	
119000000 - Recursos para Projetos de Resp Social e Modernização Administrativa	242.787,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	242.787,00	
121000000 - Recursos Provenientes da Alienação de Outros Ativos	15.892,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.892,39	
144004605 - Convênio FVPS (Covid-19)	27.843,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.843,08	
154000000 - Recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional do MPPE - FDI MPPE	1.157.108,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.157.108,49	
Recursos Extraorçamentários	10.602.068,89	0,00	0,00	10.602.068,89	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>48.379.953,64</b>	<b>19.161,68</b>	<b>2.979.960,67</b>	<b>10.602.068,89</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>34.778.762,40</b>	

Fonte: e-FISCO/PE  
Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade - Departamento Ministerial de Contabilidade e Custos  
Recife-PE, 27/01/2021

Nota: As informações do detalhamento de Disponibilidade de Caixa estão diferentes das lançadas no sistema SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) em virtude da impossibilidade do seu detalhamento por fonte. Isso ocorre devido à restrição estabelecida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

Isaias Gomes da Silva Junior  
Gerente Ministerial - Contabilidade  
CRC PE - 18.386

Artur Oscar Gomes de Melo  
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade

Rodrigo Gayger Amaro  
Controlador Ministerial Interno

Mavíael de Souza Silva  
Secretário Geral do Ministério Público

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
Procurador Geral de Justiça

ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020

		R\$
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>		
Receita Corrente Líquida		27.238.978.598,44
Receita Corrente Líquida Ajustada		27.166.953.972,44

<b>RESUMO DOS LIMITES</b>		
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>		
	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	426.629.507,55	1,57%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	543.339.079,45	2,00%
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	516.172.125,48	1,90%
Limite Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	489.005.171,50	1,80%

	<b>INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO</b>
<b>RESTOS A PAGAR</b>	-	34.778.762,40
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos		

Fonte: e-FISCO/PE  
 Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade - Departamento Ministerial de Contabilidade e Custos  
 Recife-PE, 27/01/2021

**Isaias Gomes da Silva Junior**  
 Gerente Ministerial - Contabilidade  
 CRC PE - 18.386

**Artur Oscar Gomes de Melo**  
 Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade

**Rodrigo Gayger Amaro**  
 Controlador Ministerial Interno

**Mavíael de Souza Silva**  
 Secretário Geral do Ministério Público

**Paulo Augusto de Freitas Oliveira**  
 Procurador Geral de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**Coordenação Procuradoria de Justiça Cível**

**ESCALA DAS SESSÕES DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJPE PREVISTA PARA O MÊS DE FEVEREIRO-2021**

Considerando as decisões tomadas pelos Procuradores de Justiça Cíveis presentes nas reuniões realizadas em 14/08/01 e 20/06/05, conforme publicações Constantes do Diário Oficial do Estado nos dias 10/08/01 e 14/06/05, respectivamente, nas quais ficou acordada a adoção do sistema de rodízio para o comparecimento dos Procuradores de Justiça Cível às sessões ordinárias e, na ordem inversa, para as sessões extraordinárias do Tribunal de Justiça de Pernambuco, faço publicar a escala prevista para o mês de FEVEREIRO do ano de 2021.

<b>1ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>TERÇA FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Drª ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO – 01ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL *</b>		
<b>Drª LUCIANA MARINHO M. M. E ALBUQUERQUE– 02ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>02/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Luciana Marinho M. M. e Albuquerque</b> 02ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>09/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior</b> 12º Procurador de Justiça Cível	
<b>23/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Luciana Marinho M. M. e Albuquerque</b> 02ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>2ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>QUARTA-FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Drª NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI - 07ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Drº GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JÚNIOR- 12º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>03/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Nelma Ramos Maciel Quaiotti</b> 07ª Procurador de Justiça Cível	
<b>10/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Nelma Ramos Maciel Quaiotti</b> 07ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>24/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Nelma Ramos Maciel Quaiotti</b> 07ª Procurador de Justiça Cível	
<b>3ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>QUINTA-FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Drª. IZABEL CRISTINA DE N. DE S. SANTOS- 10ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Drª. JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA – 21º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>04/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Izabel Cristina de N. de S. Santos</b> 10ª Procuradoria de Justiça Cível	
<b>11/02/21</b> Sessão ordinária	<b>José Elias Dubard de Moura Rocha</b> 21º Procurador de Justiça Cível	
<b>18/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Izabel Cristina de N. de S. Santos</b> 10ª Procuradoria de Justiça Cível	
<b>25/02/21</b> Sessão ordinária	<b>José Elias Dubard de Moura Rocha</b> 21º Procurador de Justiça Cível	
<b>4ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>QUINTA-FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Dr. VALDIR BARBOSA JÚNIOR – 14º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Drª ALDA VIRGINIA DE MOURA – 19ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>04/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Valdir Barbosa Júnior</b> 14ª Procurador de Justiça Cível	
<b>11/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Alda Virgínia de Moura</b> 19ª Procuradora de Justiça Cível	

<b>18/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Valdir Barbosa Júnior</b> 14ª Procurador de Justiça Cível	
<b>25/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Alda Virgínia de Moura</b> 19ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>5ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b> <b>QUARTA FEIRA - 09:00 HORAS</b>		
<b>Drª. MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS – 04ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b> <b>Drª CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS - 15ª PROCURADORIA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>03/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Christiane Roberta Gomes de Farias Santos</b> 15ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>10/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Maria da Glória Gonçalves Santos</b> 04ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>24/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Christiane Roberta Gomes de Farias Santos</b> 15ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>6ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b> <b>TERÇA FEIRA- 14:00 HORAS</b>		
<b>Dr. JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES – 16º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b> <b>Dra. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI- 09ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>02/02/21</b> Sessão ordinária	<b>João Antônio de Araújo Freitas Henriques</b> 16º Procurador de Justiça Cível	
<b>09/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Lais Coelho Teixeira Cavalcanti</b> 09ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>23/02/21</b> Sessão ordinária	<b>João Antônio de Araújo Freitas Henriques</b> 16º Procurador de Justiça Cível	
<b>1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b> <b>TERÇA FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Dr. FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE – 18º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b> <b>Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA -17ª PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>02/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Francisco Sales de Albuquerque</b> 18º Procurador de Justiça Cível	
<b>09/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Francisco Sales de Albuquerque</b> 18º Procurador de Justiça Cível	
<b>23/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Francisco Sales de Albuquerque</b> 18º Procurador de Justiça Cível	
<b>2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b> <b>QUINTA FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Dr. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA - 03º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b> <b>Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA- 05ª PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL*</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>04/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Charles Hamilton dos Santos Lima</b> 03º Procurador de Justiça Cível	
<b>11/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Paulo Roberto Lapenda Figueiroa</b> 17º Procurador de Justiça Cível	
<b>18/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Charles Hamilton dos Santos Lima</b> 03º Procurador de Justiça Cível	
<b>25/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Charles Hamilton dos Santos Lima</b> 03º Procurador de Justiça Cível	
<b>3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b> <b>TERÇA-FEIRA - 09:00 HORAS</b>		
<b>Dr. SÍLVIO JOSÉ MENEZES TAVARES – 20º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b> <b>Drª. YÉLENA DE FÁTIMA MONTEIRO ARAÚJO - 06ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>02/02/21</b>	<b>Silvio José Menezes Tavares</b>	

Sessão ordinária	20ª Procurador de Justiça Cível	
<b>09/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Yélena de Fátima Monteiro Araújo</b> 06º Procurador de Justiça Cível	
<b>23/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Silvio José Menezes Tavares</b> 20ª Procurador de Justiça Cível	
<b>4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b>		
<b>QUARTA-FEIRA - 09:00 HORAS</b>		
<b>Drª LÚCIA DE ASSIS - 11ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Dr. CARLOS ROBERTO SANTOS - 13º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL*</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>05/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Carlos Roberto Santos</b> 13º Procurador de Justiça Cível	
<b>19/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Lúcia de Assis</b> 11º Procuradora de Justiça Cível	
<b>26/02/21</b> Sessão ordinária	<b>Lúcia de Assis</b> 11º Procuradora de Justiça Cível	

OBS: Esta escala poderá ser modificada por necessidade de serviço para atendimento às sessões extraordinárias que forem convocadas, ou por acordo entre os Membros. (\*) Membros impedidos temporariamente por motivo de férias, licença acima de 30 dias ou exercício de outro cargo. Os critérios utilizados para elaboração da presente escala foram os seguintes: 1. Divisão de Procuradores de Justiça entre câmaras cíveis e de direito público. 2. Sistema de substituição, iniciando-se da 6ª câmara cível para a 1ª câmara cível e assim sucessivamente; o mesmo critério foi utilizado nas câmaras de direito público. 3. No que se refere as sessões extraordinárias, de natureza fixa, os procuradores de justiça que atuam nas câmaras cíveis assumirão as sessões extraordinárias cíveis, observada a disponibilidade, o mesmo ocorrendo no que se refere as sessões extraordinárias de direito público.

Recife, 21 de janeiro de 2021

**Paulo Roberto Lapenda Figueiroa**

**17º Procurador de Justiça em Matéria Cível**  
**Coordenador da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível em exercício**



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

## RELATÓRIO MENSAL DE PROCESSOS

Mês: Dezembro 2020

PROCURADORES	Saldo (Anterior)	Processos Distribuídos	Total	Processos Redistribuídos	Processos Devolvidos	Saldo (Próximo mês)	Observação
1º Dr. Mário Germano Palha Ramos*	09	00	09	00	09	00	*Férias
2º Dr. José Lopes de Oliveira Filho*	34	39	73	00	35	38	*CAOP - Sonegação Fiscal
3º Dr. Fernando Barros de Lima*	00	20	20	00	20	00	*Coordenador da Procuradoria Criminal
4º Dr. Adalberto Mendes Pinto Vieira*	00	00	00	00	00	00	*Férias
5º Drª Norma Mendonça G. de Carvalho	01	33	34	00	34	00	
6º Drª Eleonora de Souza Luna	29	35	64	00	33	31	
7º Drª Janeide Oliveira de Lima*	15	10	25	00	19	06	*Licença nojo de 07 a 14/12 e licença médica de 15 a 21/12
8º Drª Andréa Karla M. Condé Freire	06	37	43	00	35	08	
9º Drª Laise Tarcila Rosa de Queiroz*	00	06	06	00	06	00	*Licença prêmio de 01 a 20/12)
10º Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa	25	44	69	00	40	29	
11º Drª Sineide Maria de B. Silva Canuto	15	27	42	00	36	06	
12º Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa* . Drª Andréa Karla M. Condé Freire* (p/acumulação)	-	-	-	-	-	-	*GAECO
13º Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti	24	25	49	00	40	09	
14º Dr. Renato da Silva Filho* Dr. Fernando Barros de Lima (p/acumulação)	-	-	-	-	-	-	*Central de Recursos Criminais
15º Lucila Varejão Dias Martins* Drª Eva Regina de Albuquerque Brasil(p/convocação)	00	81	81	00	80	01	*Assessor Técnico em Matéria Administrativo-Disciplinar
16º Drª Adriana Gonçalves Fontes	02	31	33	00	33	00	
17º Cargo Vago	-	-	-	-	-	-	
18º Cristiane de Gusmão Medeiros* Dr Alen de Souza Pessoa (p/convocação)	01	98	99	00	99	00	*Assessoria Técnica PGJ
19º Drª Mariléa de Souza C. Andrade	15	35	50	00	48	02	
20º Dr. Manoel Cavalcanti de A. Neto	21	37	58	00	51	07	
21º Dr. Clênio Valença A. de Andrade* Drª Mariléa de Souza C. Andrade (p/acumulação)	02	33	35	00	21	14	*Subprocurador-Geral de Justiça- Assuntos Jurídicos.
22º Dr. José Correia de Araújo	08	31	39	00	23	16	
23º Drª Giani Maria do Monte Santos	02	97	99	00	85	14	
24º Dr. Ricardo Van der Linden V. Coelho *	00	00	00	00	00	00	*Férias
25º Carlos Alberto Pereira Vítório*	-	-	-	-	-	-	*Corregedor Geral Substituto
<b>TOTAL</b>	<b>209</b>	<b>775</b>	<b>984</b>	<b>00</b>	<b>784</b>	<b>200</b>	

DEZEMBRO 2020: (19) DEZENOVE PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

## PROCESSOS AINDA NÃO DEVOLVIDOS:

APELAÇÃO CRIMINAL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	DATA DE ENVIO
538269-0*	Promotoria de Justiça de Olinda	09/10/2019
545485-5	Promotoria de Justiça de Petrolândia	18/03/2020
544745-2	Promotoria de Justiça de Itapissuma	21/10/2020

550698-5	Promotoria de Justiça de Itapissuma	21/10/2020
535145-3	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	22/10/2020
553860-3	Promotoria de Justiça de Vitória de Santo Antão	23/10/2020
553789-3	Promotoria de Justiça de Vitória de Santo Antão	23/10/2020
516700-2	Promotoria de Justiça de Vitória de Santo Antão	23/10/2020
548541-0	Promotoria de Justiça de Belo Jardim	08/10/2020
555562-0	Promotoria de Justiça de Petrolina	05/11/2020
553868-9	Promotoria de Justiça de Caruaru	27/11/2020
536448-3	Promotoria de Justiça de Arcoverde	25/11/2020
553729-7	Promotoria de Justiça de Cumaru	22/12/2020
549461-1	Promotoria de Justiça de Jataúba	10/12/2020
547790-9	Promotoria de Justiça de Paudalho	22/12/2020
556021-8	Promotoria de Justiça de Pesqueira	22/12/2020

\*Processo remetido pela Secretaria da Promotoria, por equívoco, à Secretaria Judicial em 03/12/2019.

Observação: Os processos são distribuídos até o último dia útil do mês.

Recife, 07 de janeiro de 2021

Adriana Gonçalves Fontes  
16.ª Procuradora de Justiça Criminal  
Coordenadora da Procuradoria de Justiça Criminal, em exercício

Joselaide Bezerra Nunes  
Técnica Ministerial (mat.188.993-1)  
Coordenadoria da Procuradoria de Justiça Criminal